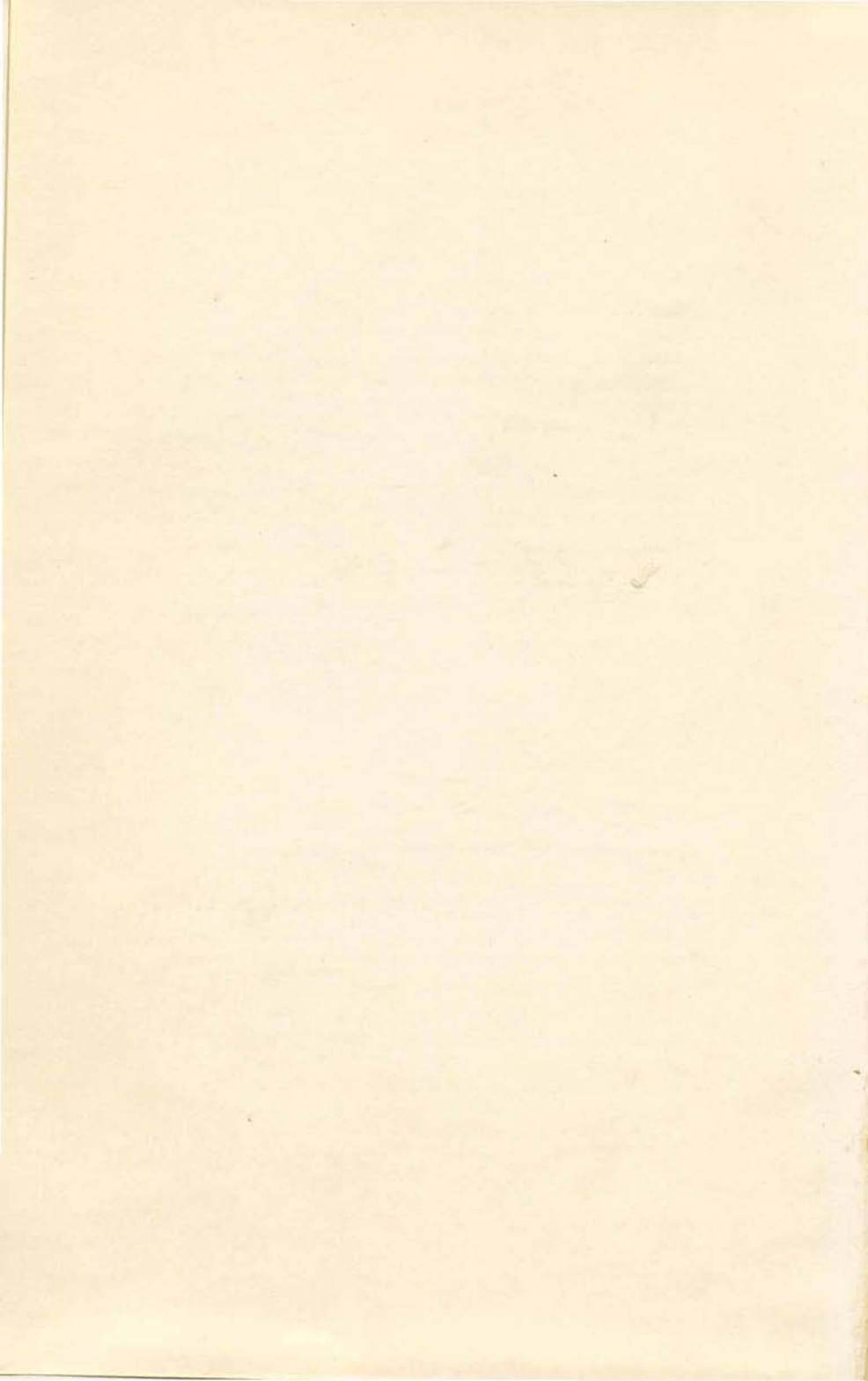


BIBLIOTECA
DO SENADO
FEDERAL

TRABALHO
SOBRE
A EXTINÇÃO DA ESCRAVATURA
DO
BRASIL

V
341.2721
T758
TEE
1888



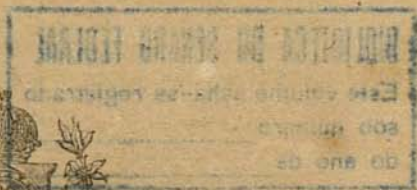
TRABALHO

SOBRE

A EXTINÇÃO DA ESCRAVATURA

NO

BRASIL.



RIO DE JANEIRO.
TYPOGRAPHIA NACIONAL,
1868.

V
341.2721
T 758
TEE
1868

BIBLIOTECA DO SENADO FEDERAL

Este volume acha-se registrado

sob número 2642

do ano de 1974



PROJECTO

**Sobre a extincção da escravidão no Brasil
pelo Sr. Visconde de S. Vicente.**

SENHOR.

Para um soberano tão illustrado, como é V. M. I., para um povo christão, como é o do Brasil, fôra ocioso rememorar quanto tem de repugnante, odiosa e barbara a escravidão de uma porção de seres humanos, em toda a sua vida, e ainda depois em sua posteridade.

Seria ocioso analysar como essa fatal instituição corrompe a moral da sociedade, retarda o aperfeiçoamento do trabalho, afrouxa o vigor da liberdade politica, enerva, enfim, o progresso em suas variadas aspirações.

E' o quadro patente de uma porção da humanidade, cuja vida, familia, honra, religião, destinos, tudo é posto, e pendente do arbitrio dos seus absolutos dominadores.

E' o homem desterrado de todo o progresso, reduzido a machina, symbolisando a obediencia cega senão a victima da tyrannia.

O seculo actual, armado da força irresistivel da intelligencia, do clarão crescente das sciencias revoltou-se, e indignado abriu hostilidade rigorosa contra esse injustificavel abuso da força. De anno em anno tem elle derribado, e continúa a romper todos os obstaculos, que o interesse tem opposto, em diferentes Estados, contra a voz da humanidade e da moral.

Todos os ramos do saber humano tem sido chamados a depor ante o altar da razão e da justiça; todos elles tem dado testemunho contra a violencia classificada não só como tal, mas, em ultima analyse, como prejudicial aos costumes, e aperfeiçoamento dos proprios oppressores, que ella corróupe por differentes fórmãs.

A voz conscienciosa e santa da religião christã, tambem se tem feito ouvir, cheia de unção; tem penetrado na região do espirito, e despertado o remorso, perguntando: onde está a fraternidade humana? o que é feito do sublime preceito da caridade?

Os governos, outr'ora co-réos do abuso, nem bem purificados são os primeiros a clamar pela extincção universal delle. E essa extincção vai se operando successiva e rapidamente.

A Inglaterra, em 28 de Agosto de 1833, deu o primeiro golpe na escravidão, e em 1838, coadjuvada pelas suas colonias, completou a emancipação.

A Suecia seguiu de perto o exemplo; em 1846 decretou definitivamente a abolição.

Desde então a França renovou as tentativas, já d'antes ensaiadas, até que em 4 de Março de 1848 proclamou a libertação peremptoria e bruscamente, e por isso mesmo seguida de bastantes perdas e desastres.

Em 3 de Julho seguinte, a Dinamarca, acompanhando esse movimento electrico, declarou que não tolerava mais a escravidão.

Portugal começou igual tarefa em 1854, e terminou em 1858, sem grande abalo.

A Russia libertou os seus servos, e o proprio rei de Tunis seguiu o impulso civilizador.

Emfim, a Hollanda, em 8 de Agosto de 1862, sancionou igual extincção.

Na America do Norte, onde a redempção do escravo soffria maior resistencia, ondas de sangue ensopáram o solo, até que facilitarão, ou antes consummárão esse decreto immutavel. E' facto digno de meditação.

A Hespanha prepara suas medidas para o resto de colonias, que possui. As outras, hoje Estados, desde o Mexico até o Cabo d'Horn, já de muito que extinguirão essa deploravel instituição.

Resta só o Brasil; resta o Brasil só! E os numerosos recursos de graça, que annualmente sobem aos pés do throno, dolorosamente attestão o movimento surdo do volcão, que trabalha em seu interior!

Pondo de parte todas as considerações de ordem moral, embora ellas de per si sós sejam peremptorias, é palpavel,

é indubitavel, que ser-lhe-hia impossivel manter essa desgraçada instituição, e muito mais não dando algum passo no movimento geral, não assignalando ao menos um termo fixo para a abolição.

O homem politico, que se quizesse oppor á pressão *interior* e *exterior* daria uma prova não só de pouca moralidade, como de ineptia.

A questão não é de liberdade de acção, essa já está decidida. Irremessivelmente já está decretado que o abuso ha de expirar, e sem muita delonga.

A unica questão possivel é de quando, e modo mais ou menos intelligente, ou providente ou prejudicial.

Desde então a razão, o dever, o amor do paiz aconselhão que se aproveite o pouco tempo que resta, em que ainda temos livre arbitrio para escolher os meios mais adequados. Se não se aproveitar essa dilacão, que não será larga, se esperar-se pela pressão conjuncta, ou geral, que é infallivel; então as medidas não serão formuladas, como desejarmos, e sim modificadas pelas exigencias por ventura amplas. Então terão ellas muito de summario, precipitado, e por isso mesmo de fatal.

A questão não pôde, pois, ser deferida sem grave perigo: seria desconhecer seu immenso alcance.

O abalo será grande. Por mais bem inspiradas, e executadas que sejam as medidas, haverá desordens a lamentar; a producção agricola, nossa unica riqueza, estremeceará, e por algum tempo desfinhará, os salarios crescerão, o valor das terras baixará.

E' o funesto e infallivel resultado das aberrações da ordem moral, quando servem de base a instituições, que devem perecer por isso mesmo, que tem em si o germen reprovado da destruição.

Se não está no poder de ninguem evitar todos esses males, está ao menos a possibilidade de diminuir o seu numero, de attenuar a sua intensidade; está o dever de lembrar-se, que elles tem de pesar sobre milhões de homens livres, e escravos, sobre todos! e que por isso mesmo cumpre minoral-os quanto possivel.

Na verdade, se a transformação fôr bem prevista, e bem dirigida, passado algum tempo, cessará o desanimo, resuscitará a coragem, e após desta a regeneração, o trabalho mais intelligente, o melhoramento dos processos agricolas, os habitos de economia, a honra do trabalho, o aperfeiçoamento dos costumes, a energia politica. Será a justa compensação providencial.

Convém, pois, Senhor, e já de mais tempo convinha, que se demande a contribuição de todas as luzes, o concurso

do pensamento intelligente de todos os amigos do paiz, e do Augusto Monarcha Brasileiro.

A questão é tão grave, ardua, e difficil, é tão transcendental, tão ampla, que interessa summamente a todos, e a tudo, ao presente, e ao futuro. Ainda ha pouco vio-se como as consequencias fataes de igual crise cobrirão de destroços e de luto o solo americano, ameaçando até destruir a união nacional.

E' por isso mesmo, Senhor, que a incerteza do que pensa o governo conserva o povo brasileiro em palpitante e dolorosa ansiedade.

Nas grandes crises, nos avultados perigos, é quando os povos precisam mais de seus governos, quando com razão desejão vê-los á frente das medidas salvadoras: governo é synonimo de alta direcção, de sabia invenção dos meios conservadores.

Não convem de maneira alguma deixar a *iniciativa individual* as indicações ou incompletas, ou imprudentes, temerarias, ou erroneas, que tanto mal fazem, abalando a sociedade, e augmentando a gravidade do mal. O assumpto é de grandeza tal, que não tolera deleixo, ou imprevidencia.

Eis, pois, Senhor, o por que me animo a contribuir com o pequeno contingente de minhas tenues idéas.

Na falta de outros trabalhos, e mais competentes, que não me consta que se estejam modelando, servirá o systema constante dos projectos juntos de uma primeira base para o estudo ou invenção de melhores idéas.

A materia é tão grave, que eu não teria animo de tomar a iniciativa como senador, sem subordinal-a previamente á sabedoria de Vossa Magestade Imperial; temeria com razão contrariar as vistas do governo, ou crear novas difficuldades.

O projecto n.º 1 contém as disposições fundamentaes de todo o systema. Elle contempla não só a geração que vai nascer, mas mesmo parte da actual, a quem leva alguns raios de consolação e de esperanças.

Supprime-se a escravidão em sua origem, libertando o ventre; ella cessará, pois, porque ninguem nescerá escravo, nem se poderá importar. E' ao mesmo tempo uma consolação para os pobres paiz!

No dia 31 de Dezembro de 1899 todos serão livres, a escravidão já vê, pois, o seu termo; já ha um raio de esperanza ao menos para os mais moços, e vigorosos.

Essa consolação e esperanza, se forem secundadas pelos senhores melhorarão muito as condições moraes dos escravos, que amarão mais os filhos e á sua propria vida; e portanto serão menos perigosos.

O seculo actual abriu essa grandiosa campanha, antes que elle termine deve cantar a sua immensa victoria; no dia 31 de Dezembro de 1899 a escravidão deve expirar. Um prazo mais extenso não seria accito, nem justificado: se o correr das cousas mostrar que elle póde ser abreviado, penderá isso dos poderes nacionaes.

A sociedade brasileira, os senhores terão desde já conhecimento da época fixada, para que possam tomar suas providencias.

Só em vista dos factos, e em tempo competente, se poderá tratar da indemnisação da escravatura, que restar, e que muito provavelmente será diminuta.

O projecto n.º 2 dá concurso, e instrumentos ao governo para coadjuvar a sua difficil tarefa, e estabelece medidas auxillares da emancipação para apressal-a convenientemente. Tudo deve convergir.

As juntas que elle crêa serão seu braço direito; por isso mesmo convem que sejam compostas de homens de intelligencia, de importancia, e que por outros empregos possam contribuir para o fim desejado. Será util circumdál-as de força moral, para que actuem sobre a imaginação dos senhores e dos escravos. Cumpro por isso mesmo aggregalhes o elemento religioso: os bispos e os parochos podem ser summamente uteis.

Se o estudo lembrar novas medidas, ou meios auxiliares da emancipação apoiados do direito, convirá adicional-os aos deste projecto.

O de n.º 3 crêa um registro essencialmente util por muitos titulos:

1.º Elle será uma fonte de avultada renda, composta de tenue contribuição, que muito auxiliará a emancipação.

2.º Um esclarecimento, e meio de protecção aos filhos dos escravos.

3.º Estatistica do numero, condições e movimento da escravatura.

4.º Base de previsão, contraprova, e calculo do que deverá restar em 31 de Dezembro de 1899, e da respectiva importancia.

Os projectos n.ºs 4 e 5 attendem ás condições especiaes dos escravos da nação, que deve dar o exemplo; e dos que pertencem ás ordens religiosas, procurando quanto a estas evitar a questão de propriedade, que seria inoportuna, e interessando-as na redempção. E' evidente que não convem conservar as ricas fazendas, que as ordens possuem; sob sua administração, estragão-se, nada produzem, e a escravatura de cada vez se desmoralisa mais.

Em todos os projectos procurei:

1.º Evitar o perigo de uma emancipação brusca, ou inconsiderada.

2.º Favorecer quanto possível as emancipações parciaes e successivas, nunca em grandes massas, pois que isso seria fatal aos senhores, e aos proprios escravos, que ver-se-hião sem trabalho, sem meios de subsistencia, e que portanto recorrerião ao furto, e roubo.

3.º Não passal-os de improviso, e no todo ignorantes do estado da escravidão ao da liberdade, e sim dar-lhes alguma aprendizagem de viver sobre si, da necessidade do jornal, de amor ao trabalho por seu proprio interesse.

4.º Não aniquilar, nem mesmo, desorganisar o trabalho, sobretudo agricola, sem ao menos substituil-o pela compensação de algum outro.

5.º Em todo o caso procurar prevenir a desordem, e a infelicidade dos proprios libertos.

Outras medidas serão posteriormente necessarias, á proporção que o numero dos libertos avulte, para que achem trabalho, não se tornem vadios e vagabundos; emfim para fazel-os homens livres, e não perturbadores da sociedade.

Só a sabedoria de Vossa Magestade Imperial, e das camaras legislativas, coadjuvadas do paiz, só essas forças reunidas poderão conjurar o perigo, e salvar-o ao través da crise, por que necessariamente tem de passar, e em circumstancias tão difficeis como já são as nossas.

E' tempo, Senhor, de ver de frente a necessidade, medir sua gravidade em toda a extensão, e preparar as idéas, os recursos, os meios de salvamento.

Tenha Vossa Magestade Imperial a bondade de ver em minha humilde offerta uma prova de amor, e devoção ao meu augusto soberano, e ao meu paiz.

Rio de Janeiro, 23 de Janeiro de 1866. — *José Antonio Pimenta Bueno.*

N. 1.

A assembléa geral, etc.

Art. 1.º Os filhos de mulher escrava, que nascerem depois da publicação desta lei, serão considerados de condição livre.

Art. 2.º Se dentro de quatro mezes do seu nascimento alguma pessoa de reconhecida probidade, ou alguma associação autorisada pelo governo, quizer criar, e educar alguns desses filhos, o sua mãe, se fôr solteira, ou a

mãe e pai, se forem casados, nisso concordarem, proceder-se-ha nos termos seguintes.

§ 1.º Essa pessoa, ou associação requererá a entrega á junta municipal protectora da emancipação.

§ 2.º Esta depois de ouvir o senhor da escrava, e verificar a vontade desta, e de seu marido, se tiver, determinará a entrega ou não, com recurso sem suspensão da junta central.

Art. 3.º Não se dando esse caso, os ditos filhos ficarão obrigados a servir gratuitamente, sendo homens até a idade de 20 annos, e sendo mulheres até a idade de 16 annos, os senhores de suas mães, os quaes terão o dever de alimentar, tratar, e educal-os durante todo o tempo, que por elles forem servidos gratuitamente. Findo esse tempo, poderão seguir o destino que lhes convier.

Art. 4.º A obrigação, porém, do serviço dos filhos, já maiores de quatro mezes, cessará desde que alguma pessoa, ou associação, se propuzer a indemnisar, á sua escolha, ou o valor das despezas feitas com elles pelo senhor da mãe escrava, ou o valor dos serviços, que taes filhos ainda devão prestar.

Para isso serão observadas as mesmas condições e processo do art. 2.º

Art. 5.º Nas alienações, ou transmissão de propriedade da mulher escrava, os filhos de que trata esta lei, que estiverem servindo os senhores, e que não excederem de 7 annos acompanharão sempre sua mãe.

Art. 6.º Se a mulher escrava obtiver sua liberdade, os filhos, que forem menores de 7 annos, e que estiverem servindo aos ex-senhores della, lhe serão entregues logo que solicite, sem dependencia de indemnisação. Os maiores de 7 annos dependerão desta.

Art. 7.º Os senhores das escravas são tambem obrigados a alimentar, tratar, e educar os filhos, que as filhas dellas possuem ter enquanto estiverem prestando seus serviços. Tal obrigação, porém, cessa logo que termine a prestação desses serviços gratuitos, ou desde que alguma pessoa, ou associação peça a entrega desses netos da escrava, uma vez que a mãe, se for solteira, ou os pais, se forem casados, concordem nisso.

Art. 8.º As juntas protectoras da emancipação velarão, para que as disposições desta lei sejam fielmente observadas.

Art 9.º A escravidão ficará inteiramente abolida para sempre em todo Imperio do Brasil no dia 31 de Dezembro de 1899.

Art. 10. Os senhores, que nesse dia ainda possuem

legalmente escravos, serão indemnizados do valor delles pela fórma, que uma lei especial decretada em tempo determinar.

Art. 11. Com a precisa antecedencia o poder legislativo dará ao governo bases, e meios para que providencie de modo, que esse resto de escravatura então libertada, possa achar trabalho, em que se empregue, e de que viva, até que entre na ordem regular, e definitiva da sociedade.

Art. 12. O governo é desde já autorizado a crear, ou approvar as associações, e mesmo estabelecimentos, para que obtenha fundos, que possam concorrer para a boa execução desta lei. Elle expedirá os precisos regulamentos.

Art. 13. Ficão revogadas as disposições em contrario.

N.º 2.

A assembléa geral legislativa, etc.

Art. 1.º Na capital de cada provincia será organizada uma junta central protectora da emancipação. Ella será presidida pelo presidente da provincia, e composta dos seguintes membros:

1.º Do bispo diocesano como membro honorario della, que assistirá ás sessões, terá assento á direita do presidente, e na falta deste presidirá.

2.º Do vigario capitular, na falta do bispo, e da maior autoridade ecclesiastica, quando não haja vigario capitular. A estes competirá a presidencia na ausencia do presidente.

3.º Do presidente da assembléa legislativa provincial, quando resida na capital, ou estando fóra, se preste a comparecer.

4.º Do presidente da camara municipal.

5.º Do chefe de policia.

6.º Do inspector da thesouraria geral.

7.º Do promotor publico que servirá de curador da emancipação.

8.º Do provedor da santa casa da misericordia.

9.º O presidente da provincia poderá além disso nomear para a junta central, e bem assim para as municipaes, deus ou até quatro dos maiores proprietarios da capital ou municipio, que por seu character recommendavel, zelo e philantropia se interessem pela emancipação.

Art. 2.º No municipio da côrte, o governo organizará uma junta especial pelo modo que julgar mais conveniente.

Art. 3.º Em cada municipio haverá uma junta municipal protectora da emancipação, que será presidida pelo presidente da respectiva camara, e composta :

1.º Do respectivo parochio, que terá assento á direita do presidente, e em sua falta presidirá.

2.º Do juiz municipal, havendo.

3.º Do curador local da emancipação, que na falta do promotor da comarca será nomeado pelo presidente da provincia.

4.º Do collecter das rendas publicas.

5.º De dous até quatro cidadãos, de que trata o art. 1.º

Art. 4.º Nas demais parochias, haverá uma delegação da junta central ou municipal, composta do parochio, collecter, se houver, um curador e mais dous proprietarios nomeados pela junta municipal, recommendaveis por seu caracter, e approvados pelo presidente da provincia.

Art. 5.º As juntas municipaes tem as seguintes attribuições e encargos :

§ 1.º Por si, e suas delegações, são tutoras e curadoras legais dos escravos, dos filhos destes, e dos captivos que forem libertados. Serão representadas em juizo, pelos respectivos presidentes, curadores, ou delegados parochiaes.

Velaráõ, portanto: 1.º, para que o poder dominical seja, de cada vez, mais exercido dentro dos limites da religião, e das leis, empregando para isso os meios de persuasão, e admoestação, e recorrendo aos magistrados, sómente quando tanto seja necessario; 2.º, protegendo a liberdade e educação mórmte religiosa dos filhos dos escravos, e seu bom arranjo, quando completarem o serviço que por sua criação devão aos senhores de sua mãe; 3.º, protegendo, e concorrendo para que os libertos achem trabalho em que se empreguem, e conservem bons costumes.

§ 2.º Intentaráõ e prosequiráõ, ou defenderáõ as causas de liberdade dos escravos, em todos os casos em que elles forem favorecidos pela lei, para que não sejam escravizados ou mantidos em escravidão contra a disposição do direito.

§ 3.º Promoveráõ, e farão arrecadar pelas collectorias as dadiyas ou legados feitos ou deixados a favor da redempção dos escravos.

§ 4.º Libertaráõ annualmente o numero de escravos, para que a junta central designar-lhes fundos, preferindo os escravos, que tiverem officio e boa conducta, e as escravas moças de bom procedimento aptas para o serviço domestico. Ellas procurarãõ alugar-os, e collo-

cal-os de modo que fiquem sob protecção de pessoas de probidade, e percebendo jornaes rozoaveis. Nos primeiros tres annos da libertação, estes libertos concorrerão com a decima parte de seus jornaes em beneficio do cofre da redempção.

§ 5.º Semelhantemente, deste que tenham meios ou modos de fazer criar, e educar alguma ou algumas filhas das escravas, ou de collocar em casas de pessoas de probidade, e com alguma vantagem as maiores de 10 annos, que estiverem prestando serviço gratuito aos senhores de sua mãe, procurarão realizar esse beneficio indemnisando os ditos senhores das despezas feitas, ou do valor dos serviços, que ainda devão ser prestados.

§ 6.º Exercerão os demais encargos, que por esta lei ou pelas leis connexas lhes são, ou forem confiados.

§ 7.º Finalmente auxiliarão a acção do governo nos estabelecimentos, ou instituições, que elle crear, e nas medidas que em seus regulamentos decretar.

Art. 6.º E' prohibido aos senhores de escravos alienarem por qualquer titulo ou modo um conjuge escravo em separado de outro escravo. Só será isso permittido em caso excepcional, mediante assentimento por escripto da junta.

Art. 7.º Tres annos contados da publicação desta lei, os senhores dos escravos, que antes já não fizerem, darão um dia em cada semana, em que não houver dia santo, para que elles o aproveitem em seu beneficio, salvo se, de accordo com estes, preferirem dar-lhes um salario pelo trabalho desse dia. As juntas procurarão fazer apreciar a justiça e conveniencia desta medida, e seu alcance futuro. Procurarão mesmo obter dos senhores alguma recompensa pecuniaria mensal a favor dos escravos, que mais se distinguirem por seus bons serviços e conducta.

Art. 8.º O escravo, que, por seu proprio peculio, que poderá possuir, ou por esmola, ou por favor de outrem gratuito, ou contracto de prestação de serviços, que não excedão de 7 annos, obtiver meios de pagar seu valor, poderá recorrer ao presidente da junta, ou ao curador, ou a um dos delegados della para que obtenha de seu senhor por meio amigavel a fixação de preço razoavel de sua redempção.

Art. 9.º O dito presidente, curador, ou delegado procurará desde logo obter isso do senhor, de sorte que, fixado o preço e recebido, passe elle o titulo de liberdade.

Art. 10. Se o senhor se recusar a fixar preço razoavel, ou a comparecer para tratar, o presidente, curador,

ou delegado requererá ao juiz de paz, e este mandará immediatamente depositar o escravo em casa de pessoa idonea.

Art. 11. Feito o deposito, o senhor do escravo será notificado para comparecer em dia e hora assignalada perante o mesmo juiz, para nomear e ver nomear louvados, que avaliem o preço da redempção, pena de revelia.

Art. 12. No dia e hora determinada, o presidente da junta, curador ou delegado nomeará um louvado, e o senhor do escravo outro, ou, á sua revelia, o juiz de paz.

Além destes dous, o dito juiz de paz nomeará um terceiro louvado, e mandará intimar a todos para que em vinte quatro horas se reunão em sua audiencia publica, e sob o juramento da lei fixem o preço, examinando o escravo se fôr necessario.

Art. 13. Concordando os dous louvados, ficará a avaliação fixada sem recurso; discordando, o terceiro louvado decidirá, podendo concordar com um ou com outro, ou estabelecer um preço, que não seja inferior, nem superior dos indicados pelos dous louvados.

Pago o preço, o juiz de paz julgará por sentença a liberdade, e uma certidão authentica della servirá de titulo ao liberto.

Art. 14. Quando o escravo fizer parte de uma herança, ou por objecto de uma execução, de modo que esteja avaliado no processo, elle poderá reivindicar sua liberdade; fazendo por seu peculio, ou por esmola, ou favor de outrem gratuito, ou mediante prestação de serviços, que não passem de sete annos, o pagamento dessa avaliação: intervindo o presidente da junta, curador, ou delegado, se fôr necessario, ou se fôr requerido.

Art. 15. O escravo que em perigo grave salvar a vida a seu senhor, senhora, ou filhos destes, tem direito de solicitar a sua liberdade, como justa compensação do serviço prestado.

Para o effeito, se seu senhor não libertal-o espontaneamente, elle pedirá ao presidente da junta, curador, ou delegado, a sua protecção. Este requererá logo ao juiz de paz a precisa justificação com audiencia do senhor, e depositado o escravo.

Feita a justificação, a junta, á qual se aggregarão os quatro eleitores mais votados, se converterá em jury, e depois de ouvido o curador e o senhor, decidirá a questão com recurso para a junta central, ficando o escravo depositado.

Para que a decisão liberte plenamente o escravo, será preciso que obtenha dous terços de votos.

Se houver simples maioria a favor do escravo, este será declarado liberto, mas com obrigação de continuar a servir o senhor por um prazo, que o jury marcará, mas que não excederá de cinco annos.

Art. 16. Ignaes disposições terão lugar no caso em que um escravo ache e entregue a seu senhor alguma pedra preciosa, ou valor mineral, que exceda o duplo do preço razoavel de sua redempção.

Art. 17. Os escravos, que depois de libertados continuarem a servir a seu antigo senhor, mediante o jornal convencionado, emquanto se conservarem nesse serviço, serão isentos de todo o recrutamento, e mesmo da guarda nacional. As juntas lhe recomendarão isso, quando fôr conveniente.

Art. 18. As juntas centraes têm as mesmas attribuições e encargos que as juntas municipaes, e além disso:

1.º Constituem alçada superior para os recursos, que as leis ou regulamentos autorisarem, das decisões das juntas, municipaes. Ellas lhes darão outro com as convenientes instrucções.

2.º Compete-lhes fazer o seu regimento interno, e approvar os que forem propostos pelas juntas municipaes. Estas darão instrucções ás delegações parochiaes, a quem as juntas centraes poderão tambem dirigir-as.

Art. 19. Os fundos de redempção dos escravos compoem-se:

§ 1.º Do imposto da matricula rural dos escravos.

§ 2.º Das multas estabelecidas pelas leis respectivas, ou regulamentos do governo, que poderá impo-las até o valor de 200\$000.

§ 3.º Dos dons gratuitos ou legados deixados a favor da redempção.

§ 4.º Da quota dos jornaes, com que os libertos devem concorrer nos termos da lei.

§ 5.º Da taxa geral dos escravos, logo que o poder legislativo assim decrete.

§ 6.º Do imposto substitutivo da meia siza delles, quando o poder legislativo assim determine pelo que toca ao municipio da côrte, e ás assembléas legislativas provinciaes, pelo que respeita ás provincias.

§ 7.º Do producto das loterias, que possam ser decretadas para esse fim.

Art. 20. Estas rendas serão arrecadadas pelas collectorias respectivas, e periodicamente remettidas ás thesourarias geraes das provincias, tendo escripturação e cofre separado e especial.

Art. 21. A junta central de seis em seis mezes fará

a distribuição da somma arrecadada, assignando uma quota a cada municipio, tanto para as despesas das respectivas juntas e delegações, como para a applicação aos fins da emancipação. Ella procurará observar a mais justa proporção que fôr possível, tendo em vista o *quantum*, com que cada um dos municipios contribuisse.

O regulamento interno da junta central attenderá ás condições deste serviço e do movimento de fundos.

Art. 22. As juntas municipaes mandarão todos os semestres á junta central um relatório circumstanciado dos seus trabalhos, e das medidas que julguem convenientes a bem da redempção.

Art. 23. As juntas centraes, depois de têl-os examinado, mandarão tambem de seis em seis mezes, um relatório geral ao ministerio, o qual transmittirá tudo á Assembléa geral, com sua apreciação e indicação das providencias que entender necessarias.

Art. 24. Os serviços notaveis, prestados a bem da redempção, serão remunerados com distincções honorificas, e com outras graças que mereção.

Art. 25. Ficão revogadas as disposições em contrario.

N. 3.

A Assembléa Geral, etc.

Art. 1.º Todos os escravos, que em virtude dos regulamentos de 11 de Abril de 1842, 4 de Junho de 1845, Lei do 1.º de Outubro de 1856, e mais disposições em vigor, estão isentos do imposto denominado — Taxa dos escravos — serão d'ora em diante matriculados na collectoria das respectivas parochias ou municipios em livro especial.

Esse livro se denominará — Registro ou matricula rural dos escravos —, e será escripturado, e revisto annualmente nos termos dos regulamentos do governo.

Art. 2.º Todos os senhores dos ditos escravos são obrigados a apresentar nas respectivas collectorias no prazo de seis mezes da publicação desta lei uma relação de todos esses escravos, qualquer que seja sua idade. Essa relação deverá conter as seguintes declarações:

1.º Nome, naturalidade, idade, côr, sexo, e estado.

2.º Officio, se tiverem, e signaes corporeos, ou particularidades que a distingão.

Art. 3.º Annualmente de Janeiro até fim de Março os senhores de taes escravos apresentarão na collectoria uma nota declaratoria das alterações occorridas na relação anterior, ou nota precedente, e pagarão na mesma occasião

o imposto de 500 réis por escravo, qualquer que seja sua idade. A omissão sujeita o senhor á multa de 50 por cento do imposto em cada anno.

Os escravos fugidos serão matriculados, mas por elles não se cobrará o imposto até que voltem ao serviço.

Art. 4.º Os senhores de escravos que tiverem filhos nos termos da lei libertadora entregarão annualmente no mesmo prazo outra relação ou nota, que será escripturada em livro distincto, de todos esses filhos existentes em seu poder.

Essa relação deverá conter o nome, naturalidade, idade, côr, sexo, maternidade, e signaes característicos, se houver. A nota annual exporá todas as occurrencias, e será acompanhada da certidão de obito dos que tenham fallecido.

Art. 5.º Não haverá alienação ou transmissão várida de propriedade de escravos, sem que no título della se inclua a certidão da matricula. Nenhum senhor poderá tambem promover a acção de reivindicção, manutenção, ou posse do escravo sem que produza essa certidão.

Art. 6.º As juntas protectoras da emancipação são competentes para fiscalisar a exactidão das matriculas, e fazer as reclamações convenientes.

Art. 7.º Ellas poderão além disso promover a acção de libertação dos escravos, que não tiverem sido matriculados por espaço de tres annos, avisando previamente os respectivos senhores.

Em tal caso, avaliado o escravo, a indemnisação será de 10 por cento menos por cada um anno de omissão da matricula.

Art. 8.º Os parochos terão os seguintes livros especies de assentos de baptismos, e de obitos.

§ 1.º Um de assentos de baptismo dos filhos das escravas livres pela lei. Estes assentos mencionarão o dia do nascimento, nome, naturalidade, côr, sexo, maternidade e signaes, se houver; nome do senhor da mã, de modo que seja conhecido e residencia.

§ 2.º Outro de obitos desses mesmos filhos com iguaes declarações e da idade.

§ 3.º Outro enfim do obito dos escravos.

Art. 9.º Os parochos confiarão taes livros ás collectorias, e ás juntas de emancipação, quando ellas sollicitem para que tirem cópias dos ditos assentos.

Art. 10. O producto do imposto e multas de que trata esta lei será remettido á thesouraria geral da provincia ou entregue á junta protectora, na fórma dos regulamentos e ordens respectivas.

Art. 11. Ficão revogadas as disposições em contrario.

N. 4.

A assembléa geral, etc.:

Art. 1.º Em cinco annos contados da publicação desta lei serão considerados de condição livre todos os escravos da nação.

Art. 2.º Mesmo antes desse termo, poderá o governo ir concedendo annualmente liberdade aos que tiverem boa conducta, e prestarem bons serviços.

Art. 3.º O governo empregará nos arsenaes, officinas, e trabalhos publicos os que tiverem officios, e como aprendizes os que mostrarem capacidade: dous terços de seus jornaes lhes serão entregues, o outro terço será recolhido ao cofre da redempção dos escravos.

Desde que estes officiaes ou aprendizes forem por seus bons serviços ou pela expiração do termo da lei libertados, cessará a deducção de seus jornaes.

Art. 4.º Poderá tambem o governo destinar para o serviço da armada ou do exercito aquelles que julgar aptos para isso; estes serão desde logo libertados.

Art. 5.º As escravas aptas para o serviço domestico poderão ser alugadas a familias de reconhecida probidade; dous terços de seu jornal lhes serão entregues, e o restante recolhido ao cofre de redempção.

Art. 6.º Os escravos que não tiverem aptidão senão para agricultura, poderão ser semelhantemente alugados a agricultores de probidade. Ou poderão ser empregados em fabricas, fazendas normaes, ou outros estabelecimentos ruraes, que o governo instituir, vencendo jornaes razoaveis.

A respeito dos jornaes contemplados neste artigo se observará o mesmo que fica disposto no artigo antecedente.

Art. 7.º Ficão revogadas as disposições em contrario.

N. 5.

A assembléa geral, etc.:

Art. 1.º O governo é autorizado a contractar com as ordens religiosas a emancipação dos respectivos escravos sobre as bases estabelecidas por esta lei.

Art. 2.º Em sete annos contados da publicação della serão considerados de condição livre todos esses escravos.

Art. 3.º As ordens poderão libertar, passando desde logo os respectivos titulos, os escravos que julgarem necessarios para os serviços dos conventos.

Taes escravos servirão nos conventos por tempo que não exceda de 7 annos, mas receberão mensalmente um jornal modico, que annualmente irá crescendo até que sejam dispensados desse serviço, e sigão o destino que lhes convier.

Art. 4.º O governo poderá destinar os escravos, que tiverem officio ou capacidade de aprendel-o, para os arsenaes, officinas, ou trabalhos publicos; metade de seus jornaes pertencerá aos conventos, e outra metade aos escravos, até que sejam libertados.

Art. 5.º Poderá tambem destinar para o serviço da armada ou do exercito aquelles que julgar aptos, e que serão desde logo libertados. Os premios, ou gratificações de voluntarios, que lhes serão abonados, reverterão em beneficio dos conventos.

Art. 6.º As escravas aptas para o serviço domestico poderão ser alugadas a familias de reconhecida probidade; metade dos jornaes será abonada aos conventos e outra metade ás escravas.

Art. 7.º O governo receberá as fazendas, e estabelecimentos rurais das ordens para fazel-os aproveitar por administração ou arrendamento, e nellas conservará o restante da escravatura.

Metade do rendimento liquido será entregue aos conventos, e outra metade a essa escravatura.

Art. 8.º Quando não possa verificar-se ou continuar o arrendamento ou administração, o governo fará avaliar e arrematar taes estabelecimentos. O seu producto será convertido em apolices da divida publica, inalienaveis, que serão entregues ás respectivas ordens.

O governo, querendo, terá a preferencia na arrematação ou compra amigavel.

Art. 9.º A escravatura desses estabelecimentos será alugada a agricultores ou empregada em fabricas, fazendas normaes, ou outros estabelecimentos rurais do governo, abonando se metade dos jornaes aos conventos, e a outra parte aos escravos.

Art. 10. O governo poderá no intervallo dos 7 annos ir libertando os escravos que mais se distinguirem por sua boa conducta e serviços.

Art. 11. Ficão revogadas as disposições em contrario.

Parecer do conselho de estado pleno.

Acta de 2 de Abril de 1867.

No dia 2 do mez de Abril, anno do nascimento de Nosso Senhor Jesus Christo de mil oitocentos sessenta e sete, ás seis horas da tarde, no paço da imperial quinta da Boa-Vista, bairro de S. Christovão, reunio-se o conselho de estado sob a augusta presidencia do muito alto e muito poderoso Senhor Dom Pedro II, Imperador constitucional e defensor perpetuo do Brasil, estando presentes os conselheiros de estado viscondes de Abaeté, de Jequitinhonha, de Itaborahy e de S. Vicente, Eusebio de Queiroz Coutinho Mattoso Camara, José Maria da Silva Paranhos, Bernardo de Souza Franco, José Thomaz Nabuco de Araujo, Francisco de Salles Torres Homem, e barão de Muritiba; e os ministros e secretarios de estado, da fazenda, presidente do conselho de ministros, Zacarias de Góes e Vasconcellos, do imperio José Joaquim Fernandes Torres, da justiça Martin Francisco Ribeiro de Andrada, de estrangeiros Antonio Coelho de Sá e Albuquerque, da guerra João Lustoza da Cunha Paranaçuá, da marinha Affonso Celso de Assis Figueiredo, e da agricultura, commercio e obras publicas Manoel Pinto de Souza Dantas.

Faltarão por incommodados os conselheiros de estado marquez de Olinda e visconde de Sapucahy. O marquez mandou o seu voto por escripto, que será lido no lugar competente.

Aberta a conferencia por Sua Magestade Imperial, foram lidas as actas de 3 e 15 de Dezembro ultimo, e ficarão approvadas.

Foi objecto da conferencia a questão da escravatura no Brasil, nos termos da seguinte confidencial dirigida aos conselheiros de estado pelo presidente do conselho de ministros com data do 1.º de Fevereiro proximo passado.

« Hlm. e Exm. Sr.—O problema da extincção da escravatura no Brasil, visto o estado actual da opinião do mundo civilizado, requer da sabedoria e providencia dos altos poderes do Imperio o mais serio cuidado para que os acontecimentos que vão accelerando por toda a parte o termo desse trato hoje condemnado sem reserva.

não venhão colher desprevenido o governo em assumpto tão grave e onde melhor que a ninguem lhe cabe a iniciativa a fim de obviar grandes perturbações e desgraças.

« Posto isso, deseja'o governo que o conselho de estado, examinando accuradamente a materia do indicado problema, se prepare para no dia de Março ou Abril, que fôr opportunamente marcado, emitir o seu esclarecido parecer sobre os seguintes pontos:

« 1.º Convém abolir directamente a escravidão? No caso de affirmativa:

« 2.º Quando deve ter lugar a abolição?

« 3.º Como, com que cautelas e providencias cumpre realizar essa medida?

« No impresso junto encontrará V. Ex. um trabalho do Sr. conselheiro de estado Pimenta Bueno, que, lançando muita luz, sobre o objecto de que se trata pôde servir de base ao estudo recommendado. »

Sua Magestade Imperial dignou-se de declarar que, attenta a natureza e importancia da materia, queria que fosse ella tratada com o maior desenvolvimento possivel, para o que lhe consagraria mais de uma conferencia, limitando-se a de hoje aos quesitos formulados pelo presidente do conselho de ministros, e ficando para as seguintes o exame minucioso dos projectos offercidos pelo conselheiro visconde de S. Vicente. Ordenando em seguida o mesmo Augusto Senhor, que os conselheiros manifestassem o seu parecer na fórma indicada;

O VISCONDE DE ABAETE' leu o seguinte voto:

Senhor.— Nos termos da confidencial expedida pela presidencia do conselho de ministros com a data do 1.º de Fevereiro deste anno tenho de enunciar, na sessão do conselho de estado de hoje, a minha opinião sobre os seguintes quesitos:

1.º Convém abolir directamente a escravidão? No caso de affirmativa:

2.º Quando deve ter lugar a abolição?

3.º Como, com que cautelas e providencias cumpre realizar essa medida?

A confidencial a que acabo de referir-me, veio acompanhada de um trabalho que o illustrado conselheiro de estado o Sr. visconde de S. Vicente offerceu sobre esta importante materia. O trabalho consiste em cinco projectos de lei precedidos de uma exposição, ou relatorio, que tem por fim esclarecel-os e justificar-os.

Occupar-me-hei dos projectos depois que tiver feito as observações preliminares, que tenho por indispensaveis.

Releva examinar antes de tudo, se o desaparecimento da população escrava poderá effectuar-se em um curto periodo. Se isto pudesse demonstrar-se poucas medidas, e essas indirectas bastariam para accelerar a solução do problema sem crises economicas, e sociaes, sem a menor offensa do direito de propriedade, e sem perigo da paz publica.

A demonstração porém só me parece possível no sentido opposto. Por uma infelicidade, que nunca poderá deplorar-se demasiadamente, a estatística, que é a base das indagações desta ordem, e de muitas outras, que é indispensavel fazer para tomar-se com acerto a maior parte das medidas relativas ao governo do Estado, ainda se acha entre nós muito atrasada. É uma triste necessidade neste caso recorrer á estatística conjectural, e é o que passo a fazer.

Nas Antilhas verificou-se sempre na população escrava um excedente de obitos sobre os nascimentos, e nas Antilhas ingrezas, exceptuada unicamente a Barbada, o excedente dos obitos sobre os nascimentos era tal, que um celebre estatístico, o general Talloch, assegurou que antes de um seculo a raça negra teria desaparecido dalli, assignalando o facto, que tambem se reproduz na ilha Mauricia, de um extraordinario excedente de mortalidade do sexo masculino sobre o feminino.

O mesmo facto do excedente dos obitos sobre os nascimentos se observa na Martinica, em Guadeloup, na Guiana franceza, na Guiana hollandeza, em Cuba, na Mauricia, na ilha de Ceylã, e em Bourbon.

A' vista destes factos, que são attestados por diversos estatísticos, e sabios, como Moreau de Jonnés, Humbolt, e especialmente por Boudin, não é mais permittido admitir como incontrovertida a opinião que aliás prevaleceu por muito tempo, de que a raça negra pôde aclimar-se, e perpetuar-se nos paizes quentes, e menos que ella é cosmopolita.

Como quer que seja, a estatística mostra que por toda a parte, onde houve, ou ha escravidão, não se mantem o necessario equilibrio entre os nascimentos e os obitos da população escrava, e ellas tendem por este modo a desaparecer, salvo na Barbada e nos Estados-Unidos por causas inteiramente especiaes.

Acontecerá o mesmo no Brasil ?

É de presumir, porque o clima é analogo ao de muitos daquelles paizes de escravidão, porque a natureza do trabalho é a mesma, porque os dous sexos se achão em grande desproporção, sendo que o numero de homens

está para o das mulheres na razão de 100:64, porque, finalmente, no estado de escravidão ha sempre um concurso de causas, que oppõe obstaculos á procreação. Estabelecidas estas premissas, cumpre investigar qual é provavelmente no Brasil a população escrava. Não tenho noticia de arrolamento algum nosso, por mais circumscripção que seja a localidade, a que se refira, com as condições scientificas que são precisas para inspirar inteira confiança, e servir de base segura a qualquer calculo.

Os recenseamentos, que na presença dos relatorios, que os acompanhão, mais se aproximão no meu modo de ver da perfeição compativel com as nossas circumstancias, são os do municipio neutro, e da provincia do Rio de Janeiro, feitos o primeiro em fins do anno de 1849 pelo Dr. Roberto Jorge Hadock Lobo, e o segundo em Março de 1850, pelo Sr. Angelo Thomaz do Amaral.

Estes dous documentos officiaes davão ao municipio neutro, e á provincia do Rio de Janeiro em principios de 1850, precisamente na época completa da cessação do trafico a seguinte população escrava:

Homens.....	242.529
Mulheres.....	161.627
Total.....	<u>404.156</u>

Na Belgica, paiz administrativamente organizado para as operações estatisticas, a população é arrolada um decimo abaixo da realidade. Entre nós, e principalmente com relação á população escrava, que por tantos modos é intencionalmente subtrahida ao arrolamento, a correcção, ou o additamento de um decimo não será por ventura sufficiente. Não querendo porém afastar-me das regras da sciencia, acrescentarei um decimo áquelles dous algarismos, e teremos:

Homens.....	266.781
Mulheres.....	177.789
Total.....	<u>444.570</u>

Esta população é muito superior á população escrava do Cuba, que, segundo os apurados estudos do Sr. Ramon de la Sagru, era em 1860 de 367.368. O Sr. senador Pompéo no seu—Ensaio estatistico da provincia do Ceará—, servindo-se de varios arrolamentos parciaes de diferentes épocas, e dando á população escrava um incremento annual de 2%, orçou-a no anno de 1860 pelo seguinte modo:

Homens.....	18.434
Mulheres.....	17.007
	<hr/>
Total.....	35.441

Respeitando á autoridade deste illustrado brasileiro, parece-me todavia que o seu calculo póde prestar-se a serias objecções.

Além de que o calculo não tem a condição essencial em qualquer recenseamento a uniformidade e simultaneidade das operações em todos os pontos do territorio, além de que suppõe, contra as observações feitas em todos os paizes de escravidão, um crescimento constante na população escrava, o autor do trabalho é o proprio que parece pôr em duvida a exactidão d'elle, quando declara que em cinco annos não pudera obter que se fizesse o arrolamento completo de um só dos povoados da provincia.

Inutil fôra continuar na reproducção e exame dos arrolamentos que existem de outras provincias, todos parciaes e inexactos, e alguns sem o duplo caracter, que tem os tres, de que acabei de fallar, a saber, o cunho official e a especialidade dos seus autores na materia.

Sendo-me, porém, necessario calcular a população escrava do Imperio, fal-o-hei por um modo, que, embora possa acoiimar-se de inexacto, parece-me sufficiente para justificar as conclusões que pretendo deduzir.

O conselheiro o Sr. João Manoel Pereira da Silva na sua—Historia da fundação do Imperio do Brasil, tom. 4.^o pag. 261—diz que em virtude de ordens emanadas do governo do Rio de Janeiro em 1816 os governadores das capitánias organisarão em 1817 e 1818 um recenseamento que foi publicado no anno de 1820, do qual se vê que a população escrava no Brasil naquella época era a seguinte :

Pretos.....	1.728.000
Homens de cor.....	202.000
	<hr/>
Total.....	1.930.000

De 1819 a 1841 não ha recenseamentos.

Um documento *Foreign Office* apresentado na Inglaterra á camara dos commons, e impresso por sua ordem em 26 de Março de 1851, calcula a importação de africanos no Brasil desde 1842 até 1851 pelo modo seguinte :

1842.....	17.435
1843.....	69.095
1844.....	22.849
1845.....	19.453
1846.....	50.324
1847.....	56.472
1848.....	60.000
1849.....	54.000
1850.....	23.000
1851.....	3.287
<hr/>	
Total.....	325.615

Não mencionaria este documento, se não se achasse elle transcripto tal como acabo de reproduzi-lo, no relatório apresentado á assembléa legislativa em 14 de Maio de 1852 pelo ministro dos negocios estrangeiros o Sr. visconde do Uruguay. Concedendo que toda a importação de escravos no Brasil desde 1819 até 1841 foi apenas sufficiente para supprir o vacuo deixado pelos obitos em numero superior aos nascimentos, é evidente que a somma dos dous algarismos, que fêão designados, dá ao Brasil, na occasião em que cessou o trafico, uma população escrava de 2.255.615. Esta população elevar-se-ha a 2.448.615, se ao primeiro algarismo de 1.930.000, se adicionarem 10 %, como já se disse que era conforme ás regras da sciencia nos calculos de arrolamento. Persuado-me que este calculo, que aliás se funda na justa apreciação de alguns dados estatísticos, e na sua applicação logica, não estará muito distante da exactidão. Entretanto em um artigo, que publicou na Revista dos Dous Mundos de 15 de Julho de 1862, o Sr. Elisee Reclus diz que os negros, e os mulatos reduzidos á escravidão excedem, segundo alguns economistas, a quatro milhões de homens; que outros indicão como mais provavel o numero de tres milhões; e que, se se estiver pelo testemunho dos plantadores, que tem interesse em occultar o numero de escravos por causa do imposto de capitação, não poderá fixar-se em menos de 2.500.000 o algarismo dos africanos, e dos homens de côr condemnados á escravidão. Posto que dê preferencia ao calculo, que fez, todavia tomarei a média dos tres algarismos apresentados pelo Sr. Reclus, e della me servirei como de outra base para as conclusões, que me proponho tirar. A média dos tres algarismos é 3.166.666. Aceitando-se qualquer dos dous algarismos que indiquei para representar a população escrava do Brasil no fim do anno de 1851, e admittindo-se que o

numero dos homens escravos está para o das mulheres escravas na razão de 100:64, segue-se que na primeira hypothese teremos:

Homens.....	1.236.674
Mulheres.....	1.211.941
Total.....	<u>2.448.615</u>

Na segunda hypothese teremos:

Homens.....	1.599.326
Mulheres.....	1.567.340
Total.....	<u>3.166.666</u>

Convem agora determinar aproximadamente com relação a cada um dos dous algarismos:

1.º Os nascimentos e obitos, anno médio, em cada um dos sexos.

2.º O excedente dos obitos, ou dos nascimentos em cada um dos sexos:

3.º A mortalidade, anno médio, em cada um dos sexos.

Para resolver estes problemas recorreremos outra vez á autoridade do distincto estatístico, que já citei, o general Fullock, autoridade a que se refere outro estatístico não menos abalisado o Sr. Boudin, em uma memoria que publicou em 1860 no jornal da sociedade de estatistica de Paris sobre as raças humanas quanto á questão de se poderem acimar, e da mortalidade nos diversos climas. Diz o general Tullock, e o Sr. Boudin verificou.

Que nas Antilhas inglezas havia de 1810 a 1832, anno médio, 696.171 escravos, sendo do sexo masculino 345.320 e do sexo feminino 350.851:

Que nesta população escrava os obitos erão, anno médio:

No sexo masculino.....	10.390
No sexo feminino.....	8.826
Total.....	<u>19.216</u>

Que os nascimentos erão:

No sexo masculino.....	8.652
No sexo feminino.....	8.565
Total.....	<u>17.217</u>

Que sobre trinta e seis individuos dos dous sexos havia um obito, e sobre quarenta um nascimento, o que dava uma diminuição annual de 2.000 individuos.

Fazendo applicação destes cálculos á população escrava do Brasil nas duas hypotheses que estabeleci, teremos os seguintes resultados. Na primeira hypothese que é ser a população escrava de 2.448.615 o numero dos obitos será:

No sexo masculino.....	36.437
No sexo feminino.....	31.073
Total.....	67.510

O numero dos nascimentos será:

No sexo masculino.....	30.455
No sexo feminino.....	30.117
Total.....	60.572

N'esta primeira hypothese haverá portanto uma diminuição annual de 6.938 individuos.

Na segunda hypothese que é ser a população escrava de 3.166.666, o numero dos obitos será:

No sexo masculino.....	47.122
No sexo feminino.....	40.186
Total.....	87.308

O numero dos nascimentos será:

No sexo masculino.....	39.386
No sexo feminino.....	38.950
Total.....	78.336

N'esta segunda hypothese haverá uma diminuição annual de 8.972 individuos.

Para maior approximação da realidade poder-se-ha ainda tomar as medias dos algarismos obtidos para os obitos e nascimentos nas duas hypotheses mencionadas, e neste caso teremos:

Media dos obitos.....	77.409
Media dos nascimentos.....	69.454
Media do excedente dos obitos sobre os nascimentos	7.955

Qualquer que seja entre os dous algarismos o que representa mais approximadamente a população escrava do Brasil, é manifesto que, pelo effeito sómente do excedente dos obitos sobre os nascimentos, a escravidão não poderá estar extincta no Brasil senão depois de tres seculos e meio.

Se porém o calculo tiver por base unicamente a mortalidade da população escrava de ambos os sexos, a escravidão estará extincta no fim de trinta e seis annos, quér na primeira hypothese (2.448.615) quér na segunda (3.166.666). Se se attender á mortalidade do sexo masculino separadamente da do outro sexo, a escravidão dos homens estará extincta no fim de trinta e quatro annos, quér na primeira hypothese (1.236.674) quér na segunda (1.592.326).

Estando demonstrado que, pelo excedente dos obitos sobre os nascimentos, a escravidão ainda terá de subsistir no Brasil por mais de tres e meio seculos, é obvio que nem é conciliavel com os principios da religião, nem poderá resistir por muitos annos á pressão da intelligencia publica, e dos sentimentos philanthropicos que diariamente adquirem maior força, uma instituição condemnada pela humanidade, pela moral, e pelos interesses da civilização.

Pondo aqui termo ás observações preliminares, que me propuz fazer, passarei a responder a cada um dos quesitos formulados.

Quanto ao 1.º quesito: — A abolição da escravidão por meio de medidas directas é uma necessidade indeclinavel.

Os projectos offercidos pelo digno conselheiro de estado o Sr. visconde de S. Vicente contém, para obter-se aquelle fim, medidas directas. O de numero 1 determina no artigo 1.º que os filhos da mulher escrava que nascerem depois da publicação da lei serão considerados de condição livre, e no artigo 9.º que a escravidão ficará inteiramente abolida para sempre em todo o Imperio do Brasil no dia 31 de Dezembro de 1899.

O de numero 4 dispõe que em cinco annos, contados da publicação da lei, serão considerados de condição livre todos os escravos da nação. O de numero 5 autorisa o governo para contractar com as ordens religiosas sob certas bases que se estabelecem a emancipação dos respectivos escravos. Não sendo opportuno nesta occasião sujeitar á analyse os indicados projectos, limitar-me-hei a declarar a respeito de cada um delles a minha opinião.

Penso, quanto ao de numero 1, que a disposição do artigo 1.º deverá adoptar-se, logo que, as circumstancias o permittirem, entendendo porém que se deve eliminar a disposição do artigo 9.º Em primeiro lugar não acho nesta disposição utilidade alguma pratica, e antevejo perigos e perturbações de todo o genero em proclamar-se tão antecipadamente, a abolição da escravidão, parecendo-me que entre a decretação e a execução de uma medida como esta o intervallo deve ser muito limitado.

Accresce, em segundo lugar, que, se puder adoptar-se sem demasiada demora a disposição do artigo 1.º do projecto, a escravidão, conforme os argumentos que produzi, estará de facto extincta no Brasil no fim do anno de 1899, não só pela crescente mortalidade da população escrava sem compensação de nascimentos escravos, mas tambem por outras causas, como o grande numero de alforrias, que todos os annos se concedem, e que provavelmente irão em progressivo augmento.

Approvo a doutrina do projecto numero 4, não duvidando reduzir a muito menos o espaço de cinco annos, que se fixa para serem considerados de condição livre os escravos da nação. Pelo que pertence ao projecto numero 5, sou de opinião que a emancipação dos escravos dos conventos não deve ficar dependente de contractos entre o governo e as ordens claustraes, mas deve ser determinada por lei, como a dos escravos da nação. Como complemento da resposta ao 1.º quesito, peço licença para recordar que nestes ultimos annos alguns projectos se tem iniciado no senado, tendo por fim a emancipação dos escravos. Entre esses projectos apontarei um do Sr. senador Silveira da Motta lido em sessão de 27 de Janeiro de 1864, e dous do Sr. senador visconde de Jequitinhonha, lidos em sessão de 17 de Maio de 1865. O projecto do Sr. Silveira da Motta vedava a propriedade de escravos no Imperio aos estrangeiros pertencentes a nações, onde fosse prohibida a escravidão; aos conventos de religiosos claustraes, e ao governo a respeito dos escravos da nação. Dos dous projectos do Sr. senador visconde de Jequitinhonha, o primeiro continha entre outras as seguintes disposições:

Artigo 4.º No fim de dez annos cumpridos, contados da data da promulgação desta lei, serão livres todos os escravos maiores de vinte cinco annos.

Art. 5.º Quinze annos depois da promulgação desta lei fica abolida a escravidão civil no Brasil. Os escravos, que então existirem, serão sujeitos ás medidas decretadas pelo governo.

O segundo projecto do Sr. visconde de Jequitinhonha determinava no art. 1.º que o governo mandaria passar cartas de alforria a todos os escravos, e escravas da nação, sentando praça nos corpos de linha como voluntarios aquelles, que fossem julgados aptos para as armas. E' certo, porém, que destes tres projectos, um que entrou em discussão foi rejeitado, e dous deixárão de ser apoiados. Estará actualmente mudada, ou modificada a opinião?

Quanto ao segundo quesito:—Posto que o governo podendo apreciar melhor do que todos a situação do paiz

e o estado da opinião, é quem está no caso de resolver com perfeito conhecimento de causa, e por isso mesmo com todo o acerto sobre a oportunidade das medidas tendentes a abolir a escravidão, farei todavia ácerca disto algumas observações. 1.^a Em quanto durar a guerra, em que nos achamos empenhados, e, depois de feita a paz, em quanto não se repararem por algum modo as graves perturbações que a necessidade de sustentar a guerra tem causado nas finanças, não me parece asada a occasião de tomar o governo a iniciativa de taes medidas. 2.^a Sendo as circumstancias da Hespanha a respeito das suas possessões, em que ainda mantém a escravidão civil, muito differentes das do Brasil, as medidas abolicionistas não produzirão alli os mesmos máos resultados que no Brasil; e por isso não descubro razão para que o governo imperial deva porfiar em tomar a dianteira ao da Hespanha na adopção dessas medidas. Neste caso parece-me melhor ter prudencia de mais do que previsão de menos, inspirarmo-nos antes nos principios de politica do que em sentimentos de philantropia, preferir aos elogios pela celeridade as censuras pela demora. 3.^a As medidas que acompanhão a memoria do Sr. conselheiro de estado visconde de S. Vicente, ou outras quaesquer no mesmo sentido, não deverão ser iniciadas simultaneamente, convindo começar pelas que naturalmente produzirão menor abalo na sociedade, como são as dos projectos n.^{os} 4 e 5.

Quanto ao terceiro quesito:—Não é facil indicar todas as cautelas e providencias, com que cumpre realizar a abolição da escravidão. As cautelas e providencias deverão variar segundo a natureza das medidas, que se adoptarem. As disposições contidas nos projectos n.^{os} 2 e 3 exigem um estudo especial. Não tenho objecção alguma séria contra o projecto n.^o 3; mas não posso dizer o mesmo a respeito do de n.^o 2. Inclino-me a crêr que a execução das medidas deve ser confiada ás diversas autoridades já creadas por lei, e que não são em pequeno numero. Temos para isso juizes de paz e camaras municipaes, promotores publicos, juizes de orphãos, juizes municipaes, juizes de direito e presidentes de provincias. Estas autoridades já tem por dever velar a observancia e execução das leis, e consequentemente a cargo dellas ficará proteger a causa da emancipação nos termos em que fór decretada, e os direitos e interesses legitimos dos emancipados nos termos em que forem definidos, e regulados. Receio pelo contrario que as juntas a que o projecto se refere, com o apparatus que as reveste, sejam para a população livre um susto permanente, e para a escrava um incitamento perigoso.

Não ha duvida que o auxilio de associações philantropicas poderá ser muito util á acção da autoridade; mas quem deve creal-as não é o poder do governo, é a espontaneidade da opinião, ou o sentimento nacional.

Sómente associações desta natureza poderão prestar uma officaz coadjuvação á acção do governo. No projecto do Sr. visconde de Jequitinhonha, de que transcrevi alguns artigos, e no breve discurso, com que foi offerecido, não se esqueceu aquelle illustrado senador de contemplar as cautelas e providencias, que lhe parecerão necessarias á boa execução da medida, que propunha. No caso de uma medida semelhante, as cautelas, e providencias deverão ser da mesma natureza.

Não tratarei das cautelas e providencias, que devem tomar-se com relação á ordem e segurança publica. Occorrem ellas naturalmente, mas dependem da presença de uma força policial sufficiente, de que o governo não dispõe na actualidade.

Estes meios de prevenção devem tambem variar conforme a natureza das medidas de abolição, que se houverem de adoptar.

Terminarei formulando as conclusões que resultão logicamente do que tenho exposto. 1.^a E' uma necessidade indeclinavel abolir a escravidão por meio de medidas directas. 2.^a Não é opportuno tomar medidas directas para o fim de abolir a escravidão, em quanto durar a guerra contra o Paraguay, e, depois de feita a paz, em quanto não se reparar por algum modo o estado de perturbação em que se achão as finanças do paiz. 3.^a As medidas directas, que offerecem menor numero de objecções são: libertação dos escravos da nação; libertação dos escravos dos conventos; libertação dos filhos, que de certa época em diante nascerem de ventre escravo. 4.^a Estas medidas não devem apresentar-se simultaneamente. 5.^a As cautelas, e providencias com que cumpre realisar a abolição da escravidão dependem da natureza das medidas que para esse fim tiverem de adoptar-se.

O VISCONDE DE JEQUITINHONHA observa que o parecer do Sr. visconde de Abaeté contém um perfeito preambulo para qualquer opinião que se tenha de enunciar sobre esta materia. Abunda esse trabalho em considerações preliminares e dados estatisticos de summa importancia. Reportase elle visconde de Jequitinhonha, em grande parte do que poderia agora dizer, ao que acaba de ser expellido com proficiencia por aquelle conselheiro de estado. Tem um voto já conhecido sobre a questão de que se trata; mas

confessa, e confessa sem vexame, que modificou a sua opinião, não quanto ao fim, mas quanto á fixação do tempo e dos meios. Modificou a sua opinião antes manifestada, no sentido e no intuito de ver realiado o que a muitos parece desde já mais exequível. O projecto que apresentou no senado em 1865, e que se acha registrado nos annaes dessa camara, a par de medidas que denominou—lateraes—consagra no fim de dez annos a emancipação dos escravos maiores de 25 annos, e a emancipação geral, 15 annos depois da promulgação da lei. Teve então em vista o exemplo da Inglaterra. Quando Buxton propoz alli a abolição gradual, em 1823, o ministro Canning accitou-a, mas usando de um desses subterfugios com que os governos fogem ás vezes das difficuldades que não querem vencer. Canning accitou, mas transformou na redacção do projecto o fim da medida proposta.

Não houve de facto abolição gradual.

Annos depois Lord Stanley sahio das hesitações, e propoz a emancipação geral ao cabo de dez annos, sujeitando entretanto os libertos a um apprendizado de sete annos.

Esse periodo de transição não se pôde preencher. A abolição effectiva realisou-se antes. Ha medidas que, uma vez propostas, devem ser logo levadas a effeito. Por isso naquelle seu projecto de 1865 elle visconde de Jequitinhonha fugio do apprendizado, e das meias medidas. Procurou chegar á abolição não de chofre, mas tambem sem medidas mixtas: a abolição para os maiores de 25 annos, no fim de dez annos; para todos, quinze annos depois do promulgada a lei.

Hoje modifica essa sua opinião, porque quer o fim, e para este se conseguir mais depressa, deve adoptar o que parece mais exequível aos pensadores que devem ter votado nesta materia. Desde que o fim é respeitado, e a elle se deseja chegar por um meio menos prompto, mas directo e assaz efficaz, adopta este meio, ainda que não seja identico ao que havia proposto, e que foi rejeitado *in limine*. O que sobre tudo deseja é ver sua patria felicitada com a realisação dessa grande medida. Que é urgente, e até urgentissimo, resolver a questão da escravatura, lhe parece indubitavel; e a solução não seria bem succedida, senão fosse franca e directa. Escolha-se d'entre as medidas directas a que parecer mais praticavel, mas faça-se isso com decisão. A libertação dos que nascerem depois da lei promulgada, que é o meio proposto no primeiro dos projectos impressos, é medida directa e franca, e nos fará dar um grande passo no caminho dessa reforma social: adopta pois, esse meio que parece requir mais

votos a seu favor. Não quer abolição com aprendizado, porque este expediente provou mal nas colonias Inglesas. Recommendaria antes algumas das providencias que se achão nos projectos da Hollanda. Não julga conveniente que se fixe prazo para a extincção total da escravatura, tanto mais quanto se trata de fixar um prazo muito longo. Quem póde prever o que convirá daqui a vinte ou trinta annos? O legislador não se deve prender por esse modo em materia de tanto alcance social. Faça-se agora o que é possível, e não se levantem nem se matem esperanças de completo melhoramento quanto ao futuro.

Decretando-se a liberdade dos recém-nascidos, convem definir francamente o estado civil destes: em sua opinião serão libertos e não ingenuos. Se nascem de mãe escrava, como não serão considerados libertos? Mas a lei deve ser explicita a esse respeito. Não adopta varias das providencias que se indicão no projecto do Sr. visconde de S. Vicente. A lei de abolição deve ser simples e breve. Tantas providencias a complicaráõ, e não vão de accordo com o pensamento de manter ao menos por emquanto, a escravidão, quanto aos já nascidos nessa condição. A educação dos recém-nascidos que a lei liberta, isso sim é objecto de ponderação, que não deve ser esquecido, mas não regulamentado por lei.

Um projecto concebido com a idéa capital que se adopta, e uma ou outra disposição secundaria e inteiramente conexa mas que não se comprehenda na parte regulamentar e que deve ficar á experiencia do governo, passará facilmente, e a abolição estará feita. Não lhe leve a mal o Sr. visconde de S. Vicente que não admitta o complexo das medidas que o mesmo Sr. visconde propoz como materia de varios projectos de lei. Crê que isso traria embaraços á passagem da medida capital. Como se vê, modificou a sua opinião anterior, mas tão sómente para vel-a realisada até onde outros a accitão desde já. Não teme os perigos que se figurão contra a abolição. A esse respeito pensa e responde como o padre André Thompson nestas suas memoraveis palavras:—Se não ides mais longe, trahireis os principios immutaveis de justiça, e os substituireis por meros expedientes, calculos de soldados e chimericos receios.—Já não se póde recuar. Sem o projecto, que ora se tem em vista, a abolição tambem se fará, mas por meios violentos, o que não deseja e teme. A mortalidade dos escravos, que é menor de 5 %, daria a extincção da escravatura actual em vinte annos. Mas antes dos vinte annos se poderá tomar alguma providencia que accelere a abolição completa. As medidas lateraes, que

propoz no seu projecto, e indicou no discurso com que o motivou, são indispensaveis. Aponta e justifica algumas dessas medidas. Ao cabo de quatro ou seis annos a população escrava estará diminuida. A população escrava, que em 1864 era estimada pelo consul inglez Morgan em 1.700.000 individuos, em 1850 era computada nos documentos inglezes em 3.000.000. Vê-se como a escravatura diminue rapidamente. C. è, pois, que com a medida principal do projecto, e as lateraes a que se referio, dentro em poucos annos o Brasil estaria livre do cancro da escravidão. Se todos os nossos fazendeiros tivessem noções exactas de economia politica, todos elles verião que o serviço escravo lhes está sendo prejudicial. Dez homens livres fazem o trabalho de trinta escravos. Acrescente-se a isto o que ha de precario na propriedade—escravo—e ter-se-ha a demonstração completa daquella verdade economica. Nada mais dirá, na presente conferencia, sobre o ponto geral da questão. Quanto aos escravos da nação, observa que ninguem mais pôde suppor que elles deixem de ser livres, depois das ultimas medidas do governo. Em sua opinião todos devem ser declarados livres. Os que tiverem officios, poderão ser entregues ao seu proprio arbitrio, os outros podem ficar sujeitos a um regimen de trabalho livre, que os salve dos vicios e da miseria. Entre estes os velhos devem merecer particular protecção. Tem assim respondido, diz o visconde de Jequitinhonha, a todos os quesitos, ainda que apartando-se da ordem que elles estabelecêrão, para seguir a filiação natural de suas idéas.

O VISCONDE DE ITABORAHY apresentou o seu voto por escripto, que é o seguinte :

Senhor.—A materia submettida ao exame do conselho de estado e de que agora se trata já em si mesma de tamanha transcendencia, se torna mais grave ainda pelas difficuldades financeiras e politicas do Brasil. A pouca reserva e indiscreção com que a tem discutido a imprensa periodica, as medidas que com tanta publicidade se tomárão para augmentar o exercito do Paraguay com escravos libertos, as promessas tão solemnemente feitas em nome do governo brasileiro de que sendo a emancipação dos escravos uma simples questão de fórma e oportunidade, o mesmo governo considera a realisação della objecto de primeira importancia; estas circumstancias, digo, e a crença que ellas tem gerado e vão fazendo avultar em muitos espiritos e principalmente entre os escravos, do proximo termo da escravidão, me parecem outros tantos obstaculos a que a questão se resolva sem

grande risco da segurança publica e do modo menos prejudicial aos interesses nacionaes. Ninguem desconhece hoje que é forçoso pôr termo á escravidão: mas ninguem ha tambem, cuido eu, que pense dever se abolir de chofre uma instituição creal ha mais de tres seculos, fazendo expiar as culpas della por uma unica geração.

Assim, penso que o meio que temos de abolir a escravidão no Brasil é decretar a liberdade do ventre a contar de um prazo que dê ao governo tempo de prover o modo de executar esta medida. A emancipação se fará lenta e gradualmente, mas de uma maneira effe- caz e infallivel, e satisfará as aspirações dos que desejão ver a raça escrava recuperar os direitos que lhe deu o Creador, sem ser á custa do aniquilamento dos seus senhores. Não acredito todavia que tal medida mesma seja isenta de perigos. E, em verdade, nem é preciso terem os escravos muito atilamento para comprehender que os mesmos direitos dos filhos devem ter seus progenitores, nem se pôde suppor que veção com indiffe- rença esvaecerem-se-lhes as esperanças de liberdade, que tem afagado em seus corações. Os assassinos, as insur- reições mais ou menos extensas, e quem sabe se mesmo a guerra servil poderão ser o resultado daquella medida se não fôr acompanhada da organisação de meios ma- teriaes que as possam cohibir.

Não daria meu voto ás disposições dos arts. 9.º, 10, e 11 do 1.º projecto do Sr. visconde de S. Vicente: 1.º porque não estou habilitado para avaliar o numero de escravos que ainda poderão restar no fim do prazo a que se referem, nem se o Brasil estará em circum- stancias de indemnisar o valor delles; 2.º por me pa- recer que medidas de tanta magnitude cumpre não to- mal-as, sem se poderem prever as condições e contingencias dos tempos, em que devem ser executadas; 3.º porque convem deixar aos governos que se forem succedendo o cuidado de fazer o que lhes aconselharem a expe- riencia e as circumstancias em que se fôr achando o paiz.

A completa extincção da escravidão entre nós não pôde ser tarefa de um só governo, é obra muito laboriosa, sob cujo peso cahiria esmagado ou faria esmagar a nação quem a quizesse executar de um só jacto. 4.º porque desde o momento em que fossem decretadas as dis- posições daquelles artigos, os escravos se acharião em posição muito diffrente da em que actualmente se con- servão: transporião em sua imaginação o espaço que os separa da liberdade e julgar-se-hião livres, como se fossem desde logo: a subordinação, a cega obdiencia, sem as quaes

não pôde existir a escravidão, seria impossível de manter, e os perigos a que acabei de alludir, tomariam mais terrível e lugubre aspecto. Em relação pois, ao 1.º quesito, a saber — se convem abolir directamente a escravidão — respondo que, se se entende por estas palavras a decretação da alforria de todos os escravos existentes, ou que existirem em um prazo mais ou menos curto, declarar-me-hia contra ella, por me parecer perigosíssima e funesta. Se, porém, aquellas palavras se referem á liberdade das gerações vindouras, votaria por ella nos termos que acima expuz. A resposta do 2.º quesito contém-se na do 1.º. Quanto ao 3.º respondo que me parece da mais alta inconveniencia mover uma questão que tem de abalar profundamente os animos, enquanto durar a luta com o Paraguay, a qual traz tão agitado o espirito publico: que em todo caso se deve tratar simultaneamente com elle de organizar uma força que inspire confiança, e pos-a garantir a vida, a segurança e a propriedade daquelles, de quem o Estado tira os recursos necessarios para sua manutenção; e que finalmente no tocante á execução da lei que declarasse de condição livre todos os nascidos de certo tempo em diante, poder-se-hião adoptar em fórma de regulamento algumas disposições dos projectos do Sr. visconde de S. Vicente, enquanto a experiencia não demonstrasse outras mais praticaveis. Tal é, Senhor, minha opinião.

O CONSELHEIRO QUEIROZ, leu o seguinte parecer:—Senhor. O Brasil tem dado inequívocas provas de que depois de acabar o tráfico deseja sinceramente acabar a escravidão, que reputa um mal e que sabe que é hoje reprovada pela opinião de todo o mundo civilizado; mas também é certo que um paiz em que se pôde dizer que quasi toda a producção era obtida por trabalho escravo abolir de um dia para outro a escravidão seria pôr tudo em perigo. Essa propriedade, embora injusta, e deshumana, foi por todo o paiz, e ha pouco tempo por todo o mundo civilizado especialemente por todas as nações, que possuem colonias, respitada como um direito. Assim, pois, é necessario acabal-a; mas é necessario que esse erro, que foi geral, e animado mesmo pelos legisladores não seja extirpado á custa unicamente dos agricultores que foram nesse erro geral acorçoados; que se lhes não negue a indemnisação possível e que um abuso de força não venha a emendar outro. Sei que uma indemnisação completa é impossível, mas ao menos tentemos os meios possíveis, que não são de certo uma

lei emancipando de chofre e sem indemnisação, ou, o que vem a ser o mesmo, adiando para leis futuras que saibamos não se poderão fazer.

E' esta uma idéa que cumpre renunciar, não porém para cruzar os braços e deixal-a á força da opinião daquelles a quem bem pouco importa a sorte dos senhores e dos escravos que habitão o paiz. Eu por isso entendo que conviria fixar um dia bem proximo, passado o qual, todos os que nascessem de escravos fossem livres, mas com o onus de prestarem serviços até certa idade, como por exemplo até vinte um annos, para indemnisar as despezas da criação no que vão de accordo os interesses dos proprios filhos das escravas. E' sabido que nos primeiros dez annos de idade a criação offrece unicamente despezas; mas nos seguintes haverá uma indemnisação se não completa ao menos tal ou qual. Admittido este meio, dentro de poucos annos o numero reduzido dos escravos permittirá tratar seriamente de acabar a escravidão, tanto mais quanto nada impede que parallelamente com esta grande medida se empreguem os meios subsidiarios que apressem o grande fim que desejamos. Por exemplo, eu julgo que conviria crear meios de obter algum capital para as despezas que possão auxiliar o grande fim. Os escravos da nação poderião ser postos em liberdade mediante o onus de pagarem algum jornal limitado para alimentar esse capital; o mesmo digo que se poderia obter das ordens religiosas, pois que ellas e mesmo o consentimento da Santa Sé, não duvidarião vir em auxilio de um pensamento que respeitand'o seu direito tivesse uma applicação que a religião de certo approva. Com uma parte desse capital se poderião comprar escravos de officios, que o governo fizesse trabalhar nas estações publicas como livres, mediante um jornal, parte do qual fosse applicado a outras compras que tivessem o mesmo fim. Mesmo escravos sem officio poderião ser alugados para darem um jornal moderado a que se desse a mesma applicação, deixando-os livres depois de pouco tempo e applicando os seus jornaes para acquisição de outros.

Algunas loterias deverião ser annualmente applicadas a um fim que de certo as justificaria. Eu tambem não duvidaria aconselhar que se impuzesse uma limitada somma quando se tratasse de heranças de escravos, sobretudo quando não fossem por legítimas, para engrossar o capital de que acima fallei. Entendo que se devera aproveitar a idéa do projecto que creá commissões para proteger e vigiar as emancipações, compostas dos bispos, ecclesiasticos, autoridades e cidadãos nomeados ad hoc;

esta escolha escoimaria a instituição dos perigos de um zelo excessivo, ao mesmo tempo que poderia trazer auxilio efficaz a uma idéa que é em si excellente, mas que poderia ser perigosa, confiada a agentes menos escrupulosos. O governo tem além disto varios meios de que pôde ir lançando mão e já o tem feito, talvez com alguma imprudencia meios que podem ir apressando a extincção da escravidão de maneira que se diminuão os inconvenientes tanto com relação aos escravos como aos que os possuem e que é necessario tranquillisar mostrando que o governo se occupa seriamente da sorte delles e da producção do paiz que está gravemente ameaçada se não houver muita prudencia. Não fallo da colonisação que de certo occupa muito a attenção do governo. Mas para esse fim, eu creio que se deve acorçoar muito especialmente a colonisação portugueza e allemã.

E mesmo eu creio que conviria contractar soldad s estrangeiros, mas brancos, por motivos obvios. E, pois, com este pensamento, que eu não daria o meu assentimento a uma lei que abolisse directamente a escravidão para os escravos actuaes, entretanto que a admitto para os novamente nascidos, e, pensando assim, desejo ao mesmo tempo que não cruzemos os braços esperando tudo só da opinião de estrangeiros, que aladão suas repentinhas philanthropias, tanto mais que nada arriscão e pouco se lhes dá com os perigos que correm os que habitão o paiz, ou como escravos, ou como senhores. E' por isso que não só indico algumas providencias, mas concordaria em outras analogas que pudessem diminuir o perigo tanto para os senhores como para os escravos. Fallei no engajamento de soldados estrangeiros com o fim, que reputo bem obvio, de ter uma força para contrabalançar os libertos que estamos armando, pois e ses estrangeiros, que nunca seriam a materia do exercito, seriam um auxilio muito efficaz em certas hypotheses, que não é impossivel ver realisar.

E' este o meu voto que respeitosaente submetto a Vossa Magestade Imperial.

O MARQUEZ DE OLINDA remetteu o seguinte voto, que foi lido, obtida a venia de Sua Magestade Imperial, pelo secretario interino do conselho de estado : — Senhor, Tres são os pontos propostos : — 1.º Convem abolir directamente a escravidão ? Minha resposta é affirmativa. Meios indrictos a fallar a verdade, não os descobro, a não ser o de pesado imposto sobre a posse de escravos ; o que é sobremaneira injusto, violento, e funesto á agricultura. A li-

berdade dos que nascerem depois da lei é um meio directo, posto que lento. 2.º Quando deve ter lugar a abolição. Minha resposta é: quando fôr possível decretal a para todos os escravos indistinctamente, e para todos ao mesmo tempo. E quando será isto possível? Respondo: quando o numero de escravos se achar tão reduzido em consequencia das alforrias, e do curso natural das mortes, que se possa executar este acto sem maior abalo na agricultura e sem maior estremeamento nos seahores. Pelo que pertence á primeira o trabalho de braços escravos para a que la época ha de ser tão mesquinho em seus resultados, que não avultará na produção geral do paiz. E pelo que diz respeito aos segundos, por poucos que sejam os escravos que possuão, sempre se hão de queixar, mas neste caso prevalece o interesse geral sobre o interesse particular e os poderes supremos do Estado saberão mitigar o rigor da medida com razoaveis indemnisações.

E quanto á época destas condições se realisarem, as circumstancias a determinarão. A' sabedoria dos poderes supremos do Estado toca avaliar-as para então.

3.º Com que cautelas e providencias cumpre realizar esta medida? As respostas anteriores satisfazem a esse ponto.

Este é o meu pensamento geral. Agora farei algumas ponderações particulares.

A não se seguir o plano que acabo de indicar, não vejo providencia que não ponha o Estado em convulsão. Por emancipações parciaes e successivas, de qualquer modo que sejam concebidas e executadas, não se fará se não dar esperanças, e excitar desejos de liberdade nos escravos: e então não ha e admiração que elles queirão adiantar a época da emancipação, e com este proposito se lancem em insurreições; e tanto mais facilmente serão levados a isso, quando, olhando em roda de si, concebão sendo instigados, a possibilidade de ellas vingarem. Não se espere que os que fivarem na escravidão se hão de accommodar com sua triste sorte, aguardando pacificamente que lhe chegue sua vez, e contentando se em a lisongeira perspectiva de um futuro de liberdade que se lhes põe diante dos olhos.

Nesta materia, como em outras muitas, assim da vida particular dos individuos, como da vida publica dos povos, a esperanza que se fez nascer deve ser seguida immediatamente do gozo do objecto.

Sobre isto temos a experiencia, a qual me parece uma boa lição. No parlamento inglez, quando se tratou deste objecto, Pitt e Fox opinarão pela abolição completa e

total : não forão ouvidos. O parlamento adoptou a emancipação gradual. Os factos confirmarão o acerto das opiniões daquelles dous estadistas, neste ponto concordes. E, depois de muita luta entre os senhores e os escravos, decretou-se finalmente a emancipação geral.

E' a minha convicção profunda que qualquer que seja o sy tema que se adopte, de emancipação gradual e successiva, as insurreições hão de surgir a cada canto do Imperio. A primeira consequencia deste estado de cousas será a necessidade de montar um numeroso exercito só para conter os escravos : considere-se nas difficuldades de formar este exercito, e isto depois de uma guerra que ha tornado necessario um rigoroso recrutamento além do alistamento voluntario.

Se não podemos, como effectivamente não podemos, decretar desde já a abolição geral, conformemo-nos com nossa posição, e não vamos crear embarços per nossas proprias mãos. Nós não creámos esta instituição ; recebemos a de nossos antepassados ; não nos furtemos agora ás suas consequencias naturaes, quando ella está ligada com todas as nossas relações sociaes. A marcha ordinaria dos negocios humanos não soffre volta.

A humanidade para o legislador deve ser considerada debaixo de muitos aspectos : logo que a tomamos só em abstracto, havemos de commetter erros que por fim hão de ser fataes á sociedade em que aquella humanidade se encerra.

Quando no parlamento inglez se argumentou ultimamente com o excessivo trabalho que nas fabricas se exigia dos meninos, propondo-se a diminuição do tempo do mesmo trabalho, Lord Palmerston declarou que o regulamento proposto acabaria com a prosperidade das fabricas : e o regulamento foi reprovado. Estes são os exemplos que nos dão os mestres em politica. Não se argumente com o perigo que resulta da existencia da escravatura. Se isto é real, então acabemos desde já com esta instituição: meias medidas não conseguem nada. E s'rá verdade que estamos em cima de um volcão? Não penso assim. Em algumas localidades tem-se manifestado alguma inquietação ; mas nesses mesmos lugares cessão logo que se tomão providencias promptas. E em geral os escravos estão quietos, e não se lembrão de mudança de condição. E a verdade é : que o que assusta os senhores, e em particular os fazendeiros, são essas vozes que a imprudencia tem feito soar que de um modo ou de outro chegarão aos ouvidos dos escravos. Mas não tem tomado corpo. E se é verdade que estamos em cima de um volcão, não sejamos nos mesmos

que vamos promover a explosão, como acontecerá se começarmos com essas idéas de emancipação gradual, como a que se acha no primeiro projecto dos impressos: e eu tremo com a publicação destes projectos, os quaes só por si são capazes de fazer accumular materias que causem um tremendo terremoto na sociedade.

Direi agora algumas palavras sobre os projectos:

O 1.^o declara que serão considerados de condição livre (e esta expressão acha-se em alguns dos outros) os que nascerem depois da publicação da lei. Antes de tudo observar-se que a expressão — condição livre — encerra dous sentidos: o de ingenuo, o de liberto. Eu estou que o projecto não quiz usagrar o primeiro. Mas é necessario, quando se haja de fazer alguma cousa a este respeito, fugir de expressões dubias. Quanto ás disposições deste projecto, sem entrar em analyse miuda de suas disposições, direi que o processo que se estabelece para o destino dos filhos das escravas servindo-as e a seus maridos, vai de encontro a todas as idéas de disciplina domestica, e do respeito que os escravos devem ter a seus senhores. Quem se ha de offerrecer voluntariamente para criar aquelles filhos? Essas sociedades se-hão de formar ainda com autorisação do governo. A não ser o interesse que aquellas pessoas bão de tirar destes offrecimentos, e dos serviços que, depois hão de aproveitar, ninguém se ha de apresentar. Cabe aqui observar que vemos todos os dias os senhores, e as senhoras criarem com todo o mimo as crias de casa: tudo isto ha de desapparecer: elles dirão que não estão para criar um inimigo de seus filhos.

Qual será o senhor que se ha de illudir com os serviços de vinte annos ou dezaseis, conforme o sexo? Logo que estes filhos cheguem á idade de prestar algum serviço, elles mesmos por si, ou por indução de estranhos, e ainda dos proprios pais, negar-se-hão ao trabalho, e os meios legaes não terão força de os constranger, principalmente interpondo-se logo a interveção dos humanitarios. Um ou outro de boa in tole ainda se conservará em casa: serão raros, ninguem poderá contar com estes famulos. Quanto ás juntas de protecção, pôde-se prever desde já que ninguem se contará tranquillo com as denuncias; e em tempo de eleições?

Pôde ser machina para apartar das urnas os desaffectedos. Em um dos projectos propõe-se a creação de impostos para o resgate dos escravos, e para a sustentação dos menores. Não duvidarei votar por estes impostos, mas com applicação ao resgate da dívida, e não para este objecto odioso, e grandemente ruinoso. Quanto aos escravos das fazendas

nacionaes, e dos conventos, isto não serviria de um exemplo para se estender depois aos outros.

Terminarei meu voto com a observação seguinte. No estado em que se achão estas cousas, não se poderá deixar de tocar nesta materia nas camaras legislativas. No preambulo dos projectos impressos se diz que a incerteza do que pensa o governo, conserva o povo brasileiro em palpitante e dolorosa anciedade. Eu concordo neste pensamento; mas em sentido contrario ao do preambulo. Todos estão com effeito em agitada e dolorosa anciedade sobre o que pensa o governo ácerca do destino da base de nossos trabalhos agricolas; dos quaes tiramos os meios para pagar a grande divida que temos, não só a que assim se chama propriamente, como a que resulta dos ordenados dos empregados publicos, dos juros das apolices da divida fundada, dos juros das acções das estradas de ferro, as quaes ficão aniquiladas com a suspensão daquelle trabalho, assim como arruinados os trilhos, todo o machinismo que ellas possuem, e os meios para acudir aos melhoramentos indispensaveis.

E' mister com effeito que o governo se declare sobre esta materia. Mas eu entendo que a linguagem deve ser franca e decidida em repellir qualquer idéa de emancipação no estado actual das cousas, excepto com as cautelas que indiquei neste voto. Uma só palayra que deixe perceber a idéa de emancipação, por mais adornada que ella seja, abre a porta a milhares de desgraças.

Não foi de outro modo que Pitt fez neutralisar, até destruir, o enthusiasmo que se ia mostrando na Inglaterra pelos principios da revolução franceza nos fins do seculo passado; no que foi ajudado por Burke. Se não seguirmos esse exemplo, uma esperança qualquer de emancipação, de qualquer modo que esta seja apresentada, pôde nos abalar.

Os publicistas e homens de estado da Europa não concebem a situação dos paizes que têm escravidão. Para cá não servem suas idéas. Este é meu humilde voto.

O CONSELHEIRO PARANHOS deu o seguinte voto escripto, que leu depois que concluiu a leitura do precedente:— Senhor. Não conheço no Brasil questão mais grave e de mais extensas consequencias do que esta de que ora se trata nos conselhos de Vossa Magestade Imperial.

Na França e na Inglaterra, onde a escravatura não era tão numerosa, nem della dependia tão profundamente a fortuna particular e o trabalho productivo do paiz; alli o mesmo problema, posto que circumscripto ás possessões coloniaes, e limitado á emancipação de alguns milhares de

escravos, foi empreza de longo tempo preparada, e até a qual recuárão muitas vezes os espiritos mais liberaes e affeitos.

A assembléa constituinte da França, em 1790, aliás tão abundante em grandes espiritos apaixonados pela justiça, como se exprime Cochim, recuou diante dessa questão como de um abysmo. Malonet, Maury, Barnave e outros encaravão essa abolição como uma guerra civil, em que a côr da pelle serviria de bandeira.

A assembléa legislativa nada fez; a convenção decretou em 1794, nesta data funebre, a abolição immediata e em massa, mas as circumstancias politicas da guerra não permitirão que esse decreto tivesse execução. Durante o consulado, em 1802, o corpo legislativo revogou aquelle decreto, por lei de 30 do Floreal, anno 10. As palavras do orador do governo Dupuy, justificando a revogação, mostram bem o terror que incutia á idéa abolicionista. « Sabe-se, dizia elle, como as illusões da liberdade e da igualdade têm sido propagadas por essas regiões longinquoas, onde a differença notavel entre o homem civilisado e o que o não é, a differença dos climas, das côres, dos habitos, e principalmente a segurança das familias européas, exigião imperiosamente grandes differenças no estado civil e politico das pessoas. . . .

« Os accentos de uma philantropia falsamente applicada têm produzido em nossas colonias o effeito do canto das sereias: com elles vierão males de toda especie, o desespero e a morte. »

Desde 1830 o governo francez, movido pela corrente da opinião publica que partia da Inglaterra, pensou na emancipação, e caminhou para ella por meios indirectos e preparatorios; e só depois de todos estes precedentes, e do exemplo da nação vizinha, é que em 1838 Hippolyte Passy animou-se a apresentar na camara dos deputados um projecto que declarava o ventre livre, sob condições analogas ás do projecto que temos á vista, offerecido pelo nosso illustrado collega Sr. visconde de S. Vicente.

O projecto de Hippolyte Passy, posto que timido, encontrou ainda a opposição do governo. Este o combateu como inopportuno, por causa do estado das colonias inglezas e francezas; como iniquo, porque não propunha uma indemnisação preliminar e sufficiente; como inhumano, porque rompia todo vinculo entre o senhor dos escravos e os filhos destes.

A materia foi objecto de profundo estudo, e de um inquerito escrupuloso sobre o estado legal dos escravos, o

estado economico das colonias e os primeiros resultados da experiencia ingleza.

Esse inquerito e estudo levárão a commissão legislativa, encarregada de dar parecer a esse respeito, a propôr unicamente medidas preparatorias e tendentes a guiar a solução final.

Em 1839, o projecto Passy (projecto que, não se perca de vista, aproxima-se muito do actual projecto brasileiro) reapareceu reproduzido nos mesmos terminos por Tracy, e sendo enviado a uma commissão de que foi relator Tocqueville, opinou esta que a abolição geral e simultanea era preferivel á abolição gradual adoptada naquelle projecto.

Que a primeira, fazendo intervir a lei, a indemnisação, a administração, transformava ao mesmo tempo, sob um impulso vigoroso, unico e previdente toda a sociedade colonial. Que a segunda desorganizava os estabelecimentos rurales, tirava aos proprietarios seus melhores escravos, a estes o gosto do trabalho, áquelles que ficavão captivos a paciencia, e perturbava grandemente sem libertar.

O governo, instado, e muito instado, pela iniciativa parlamentar, prometteu adherir ao plano de Tocqueville (abolição geral e simultanea), mas adiou a apresentação do seu projecto até ouvir os conselhos coloniales, e instituiu nas colonias um conselho especial para fornecer os documentos necessarios á confecção daquella lei. Entretanto progredio-se, ainda que lentamente, no caminho das medidas preparatorias e indirectas.

Seguiu-se, em 1840, o luminoso trabalho da commissão de que foi relator o duque de Broglie, cujo relatorio, sobre a escravidão e os meios de abolil-a, tornou-se celebre como um dos melhores productos da intelligencia humana. A doutrina do jurisconsulto, diz Cochin, a experiencia do economista, as vistas do legislador politico, o talento e o methodo do escriptor consummado, e sobretudo isto o assento do homem honesto e do christão, fazem desse trabalho uma obra prima, que honrou para sempre o autor e a França.

Vejamos o que nos ensina esse grande oraculo, este sincero e admiravel apostolo da extineção da escravatura.

Servir-me-hei das palavras do mesmo escriptor a que me tenho referido.

O illustrado relator da commissão franceza de 1840 reu-nio, como em um solido feixo, todos os grandes motivos de religião, de consciencia, de razão e de direito que condemnão a escravidão, depois expôz e apreciou os resultados obt dos da experiencia ingleza.

Em sua opinião, aventada altamente a questão, os adiantamentos não esclarecem nem convencem os interessados, mas os arruinão; não educão os escravos, mas os agitão.

Primeiro que tudo, diz o duque de Broglie, é preciso prover a que a emancipação não perturbe a ordem moral e material dos estabelecimentos ruraes.

Quando se conferem direitos aos escravos, tirão-se deveres aos senhores, a liberdade de uns traz consigo a liberdade dos outros.

E' necessario que a autoridade do Estado substitua ou a vigilancia, ou a benevolencia, dos senhores: a vigilancia, augmentando o numero dos tribunaes ou juizes, das guarnições, das prisões, preparando novos regulamentos d'ordem e de policia; a benevolencia, multiplicando as escolas, hospícios, e asylos.

Releva sobretudo desenvolver a ordem moral, e neste intuito organizar mais completamente o culto, recorrer em summa a uma diffusão mais larga dos diversos principios do christianismo.

Enquanto ao systema de abolição o relatorio francez considerou os tres unicos systemas possiveis em theoria: a emancipação immediata; a emancipação differida, mas simultanea; a emancipação progressiva. A maioria da commissão preferio com o seu relatorio a emancipação differida e simultanea; a maioria decidio-se pela emancipação progressiva.

A liberdade immediata, diz a maioria, tem o inconveniente de entregar sem transição as crianças ao abandono, os adultos á preguiça, os velhos á miseria.

A liberdade, precedida de um apprendizado, deixa o escravo incerto sobre a sua sorte, estado de que elle seria tentado a abusar, e de que se poderia abusar contra elle. Nas colonias inglezas ensaiou-se este estado intermedio, e não foi possível leval-o ao fim.

Libertar as crianças e os velhos, deixar os adultos se libertarem por sua economia, fóra crear familias mixtas, filhos sem pais, pais sem filhos, escolher para os adultos um caminho interminavel, de organizar o trabalho, misturando livres e escravos nas fabricas ruraes, e não garantir a estas senão seus peiores trabalhadores.

A maioria da commissão achou portanto preferivel fixar um prazo de dez annos, depois do qual a liberdade fosse universal; e que no entanto se tomassem todas as medidas convenientes para preparar no seio da população escrava a familia pelo casamento, a propriedade pelo peculio, o peculio pela casagração de um dia livre, a moral pela religião, a intelligencia pela instrucção.

Considerada a medida em relação aos senhores dos escravos, a comissão propunha, além dilação dos dez annos, alguns favores á sua producção agricola, uma indemnisação e medidas que assegurassem o trabalho.

Quanto á indemnisação, não a considerava fundada sobre um direito. Para ella a propriedade escrava não era mais do que um facto. Porém admittia que o interesse do trabalho, em primeiro lugar, depois a boa fé dos possuidores, a complicitade das leis do Estado exigião que se concedessem uma indemnisação.

A memoria da comissão, como dissemos, preferio a emancipação progressiva, e o seu projecto não differia essencialmente do que ora discutimos. Fixava o termo geral da escravidão em vinte annos: facilitava o peculio dos escravos: libertava os velhos e invalidos parcialmente, á medida que se fossem impossibilitando para o trabalho, dando ao antigo senhor uma pensão alimentaria para conservação desses libertos: libertava não só o ventre, mas tambem os nascidos menores de sete annos, mediante módica indemnisação aos senhores. Estes menores libertos, quando chegados a idade do trabalho, erão contractados para o serviço da propriedade a que pertencião suas mães, ou collocados em estabelecimentos publicos.

Póde-se dizer que a comissão de 1840 em França, foi o tribunal que decidio ahí em ultima instancia a abolição. E, todavia, a execução não seguiu-se-lhe immediatamente: demorou-se e demorou-se muito; tão grande é a difficuldade intrinseca desta questão.

Em vez da abolição, quando as idéas já estavam tão adiantadas em França, o governo propoz e as camaras votarão a lei de 18 de Julho de 1845. Esta lei apenas consagrou a maior parte das medidas salutaras, que, segundo o relatorio do duque de Broglie, devião ter lugar durante o prazo de dez annos marcado para a abolição completa.

E ao passo que se preparava o terreno para a grande reforma social, o governo e as camaras da França cuidavão tambem de attrahir, mediante alguns sacrificios, população livre para as suas colonias.

As medidas preparatorias seguiu-se, em 1847, a emancipação dos escravos pertencentes ao dominio do Estado e da corôa.

A abolição geral só foi decretada em 1848, como um dos primeiros actos da revolução que abriu caminho ao reinado actual: e, com quanto alguns escriptores abolicionistas sustentem que não provierão da abolição, mas da subita liberdade politica, os males que soffrêrão as

colonias, não é menos certo que estas passarão por uma crise de graves perigos e que a sua producção agricola diminuiu consideravelmente.

Como se vê, a questão, que ora nos occupa, foi estudada e discutida pelo governo e pelas camaras da França desde 1790, e só veio a ser decidida definitivamente em 1848, pela força da torrente revolucionaria dessa época.

E em França tratava-se de colonias, e de menos de 300.000 escravos.

Na Inglaterra a historia nos mostra o mesmo. Os immortaes autores da extincção do trafico não perôerão um só dia do pensamento a abolição da escravatura. Wilberforce o annunciou desde 1792; mas um duplicado motivo os retinha.

Elles esperavão que, cessando o trafico de escravos, a escravatura se extinguiria por si mesma. Entendião tambem que era prudente chegar á liberdade passo a passo, por melhoramentos graduaes.

Durante 20 annos foi esta a opnião dominante na Inglaterra. Quando em 1823 Buxton, quiz arrostral a em seu nome e no de Wilberforce, não se atreveu a propôr a abolição total, mas a abolição gradual. E Canning, adherindo em nome do governo áquella proposição, emendou-a por uma redacção celebre, em que não se pronunciou a palavra liberdade, e substituiu-se a palavra abolição por estas — medidas decisivas e efficazes para melhorar a sorte da população escrava.

A proposição de Buxton, assim emendada, foi adoptada em 15 de Maio de 1823; e só em 15 de Maio de 1833 precisamente dez annos depois, é que lord Stanley propôz ao parlamento o acto da abolição.

Neste longo intervallo, grandes esforços e uma importante experiencia tiverão lugar.

Por uma circular de Julho de 1823, o secretario de estado das colonias, recommendou aos governadores destas adopção e observancia de um programma de medidas preparatorias da abolição, que a mesma circular já lhes offercia perfeitamente formuladas.

Uma só das colonias não aceitou de bom grado esses conselhos, e todas reluctárão contra a sua applicação. As esperanças dos escravos excitarão-se na razão dessas resistencias. Houve revoltas, incendios, execuções, principalmente na Guyana e na Jamaica.

Ao cabo de sete annos, oito colonias não tinham ainda adoptado nenhuma das reformas prescriptas. Doze recusárão as medidas relativas ao ensino religioso, e ao melhoramento da justiça. Muitas recusárão a nomeação dos

protectores, a concessão de um dia ao escravo, as caixas economicas, as restricções nas vendas, o regulamento das punições.

Então o governo julgou conveniente dar o exemplo, e em 1831 libertou os escravos do dominio da corôa. Simultaneamente por circular do mesmo anno prescreveu e desenvolveu as providencias apenas aconselhadas na de 1823.

Esta medida suscitou a mais violenta opposição da parte dos senhores de escravos, em todas as colonias.

A camara dos commons deu-se pressa em nomear uma commissão de inquerito para examinar os meios de pôr termo a essa situação violenta que collocava o governo entre as esperanças excitadas dos escravos e as resistencias obstinadas dos senhores.

O resultado foi ser proposta por lord Stanley e votada pelo parlamento no mesmo anno de 1833 a emancipação em massa, com a dupla condição de um apprendizado para os libertos, e de uma indemnisação para os senhores, indemnisação fixada em 20.000.000 de libras.

O apprendizado dos libertos devia ser de sete annos para os que se achassem nos districtos raras, e de cinco para os outros.

Essa medida não occasionou grandes desastres, mas produziu uma crise no trabalho e producção das colonias, e estas preferirão a abolição immediata á continuacão desse regimen mixto e inquietador. O apprendizado dos libertos devia durar até 1840, e a abolição final foi proclamada em 1838. O perigo dos senhores augmentára á medida que se avizinhava o termo da escravidão, ou antes da servidão em que ella fôra convertida. Por um sentimento bem natural no homem os escravos mostravão-se mais impacientes nos ultimos momentos da sua transição para a plena liberdade.

Assim, pois, na Inglaterra, esta questão foi agitada e discutida, suscitou varios exames e resoluções do governo e das camaras desde 1792; só foi, porém, definitivamente decidida em 1838, sendo em todo esse periodo objecto de aturados estudos e esforços, que a esclarecêrão e encaminharão para esse desejado desfecho. Não obstante, a reforma não se operou sem crise e grandes prejuizos para os proprietarios coloniaes.

E para a Inglaterra, como para a França, tratava-se de colonias. As colonias inglezas possuem mais numerosa escravatura do que as da França, mas ainda assim a sua população escrava não pôde ser comparada com a do Brasil, pois não excedia de 700.000 individuos.

A religião e a philosophia movêrão de certo a muitos dos defensores da abolição na Inglaterra; mas, se procu-

rarem-se alli os motivos desta grande medida, diz Moreau de Jonnes (cujas proposições não costumão ser temerarias), é duvidoso que se achem outros que não sejam um vasto systema de politica commercial, abraçando ao mesmo tempo o futuro das duas Indias em suas previsões, e os dous hemispherios em seus designios.

Depois do exemplo daquellas duas grandes nações, a escravidão foi tambem abolida nas colonias da Dinamarca, Suecia e Hollanda, e em parte das possessões portuquezas. Alguns destes actos são de recente data, e para todos esses paizes tratava-se sómente da escravidão colonial. Para a Suecia e a Dinamarca a medida não alcançava se não a alguns poucos milhares de escravos.

Em nenhum delles se proc deu precipitadamente; a reforma foi determinada pela opinião publica, e não consummou-se se não depois de muito estudada e esclarecida.

A Hespanha não aboliu ainda a escravidão nas suas colonias de Cuba e Porto-Rico. Está ainda muito longe disso segundo a affirmativa do *Journal des Economistes* de Outubro do anno passado.

Portugal dispóz-se a completar de facto a abolição parcial começada em 1856, mas não o fez ainda, e a sua medida não abala e fere interesses da ordem dos que se ligão á escravidão no Brasil.

O unico paiz, para o qual essa questão tinha importancia comparavel com a do Brasil, erão os Estados-Unidos da America. Sabemos, porém, que alli custou rios de sangue, uma guerra civil tremenda, cujas consequencias não se podem ainda prever. Pelo que respeita á condição dos libertos, tambem essa experiencia não está ainda consummada. Pôde-se attribuir em parte o horrivel drama daquella discordia social a causas politicas, mas é fóra de duvida que os Estados do sul erão excitados principalmente por suas idéas a respeito da necessidade do trabalho servil em seus estabelecimentos agricolas, e pelos prejuizos que a reforma radical lhes trazia.

Em todos esses paizes houve uma pressão moral ou material que os obrigou a dar aquelle passo, e só o derão depois de muitas hesitações e tentativas. Entre nós ha hoje alguma causa dessa natureza que nos impilla a precipitar uma deliberação em materia tão grave?

Onde está a pressão? No exemplo das nações europeas? A historia da escravidão em suas colonias, e a importancia social, relativamente pequena, que esta tinha para ellas nos libertão dessa coacção.

O exemplo dos Estados-Unidos? Por ora é ainda um acontecimento não completo, uma solução imposta pela

força de uma metade da nação contra a outra, solução em que preponderou o antagonismo politico, e não a questão humanitaria. Este exemplo por ora parece-me mais favoravel ao *statu quo* do que á innovação que actualmente se pretende no Brasil.

Não ha entre nós um partido que tomasse a peito a abolição da escravidão. Ninguem suppunha essa medida tão proxima, nem os proprietarios ruraes, nem o commercio, nem a imprensa, nem as camaras legislativas. São de recente data algumas iniciativas e pronunciamentos individuaes nesse sentido, com quanto todos reconhecessem sempre os males inherentes á escravidão. Se a oppor-tunidade era chegada, as medidas indirectas e preparatorias, que forão ha pouco suggeridas no senado, devêrão merecer outra attenção e acolhimento da parte do governo, da imprensa e das camaras.

O proprio governo inglez, que mais do que todos se tem interessado pelo triumpho universal da idéa abolicionista, não esperava de certo que tão cedo se quizesse no Brasil tentar a emancipação dos escravos por uma medida geral, mais ou menos apressada.

Ainda em Fevereiro deste anno dizia lord Derby na camara a que pertence, com referencia aos Estados-Unidos, o seguinte: « A abolição da escravidão deve ser indubitavelmente materia de congratulações; receio, porém, que seja ella acompanhada de grandes males em consequencia da preguiça e privação dos pretos emancipados, que pouca consciencia têm por ora dos deveres que lhes impõe a condição de homens livres; formão idéas exageradas dos direitos adquiridos pela liberdade, e podem facilmente tornar-se um perigo serio, tanto para os Estados a que pertencem, como para o governo da União. Espero que com o tempo se colhão melhores resultados, mas por agora conseguiu-se o grande fim da emancipação á custa de duras provações e não pequeno perigo. »

O estado actual da sociedade brasileira, ou a encaremos pelo lado politico e moral, ou a consideremos sob o ponto de vista dos interesses economicos, não incita a um passo precipitado no terreno dessa questão social; pelo contrario, faz recuar com terror ante ella. Empenhada como está a lavoura, o commercio em quasi completa atonia, toda a população soffrendo mais ou menos gravemente pela guerra externa que sustentamos ha mais de dous annos, o Estado sob o peso de grande divida, divida proveniente desta mesma causa improductiva; nestes momentos, mesmo os espiritos mais affoutos não agitarião semelhante reforma, se o governo imperial (Vossa Mage-

tade Imperial permittir-me-ha esta franqueza) não fosse o primeiro em julgar que era chegada ou estava muy proxima a opportunidade de tão profunda mudança no modo de ser de nossos estabelecimentos agricolas.

A carta escripta pela commissão franceza de emancipação, e dirigida a Vossa Magestade Imperial corre impressa; eu a li no *Journal dos Economistes* de Outubro ultimo. A resposta dada pelo ministerio dos negocios estrangeiros do Brasil tambem circula do mesmo modo. Essa resposta diz que já não se trata senão da opportunidade, mais ou menos proxima. Esta opinião tão autorizada e tão solemnemente proclamada, não podia deixar de encontrar éco no Imperio, e sobretudo devia inflair muito no animo daquelles que tinhão ido adiante do governo nesta materia.

As medidas a que o governo recorreu ultimamente, impellido pelas necessidades da guerra, libertando escravos da nação e da corôa, e premiando os cidadãos que offerecião libertos para o exercito, não só deve de ter estimulado os espiritos mais soffregos por essa reforma, como tambem derramado essa esperanza por entre os escravos. Todos nós podemos dar testemunho de que estes effeitos se vão sentindo.

A pressão, pois, está creada, e é preciso não cruzar os braços, nem resistir a uma idéa que tem por si a autoridade do governo, e os mais santos impulsos do coração humano. A escravidão não pôde ser sustentada senão como um mal que herdamos, e de que não podemos desprendernos senão com o andar do tempo.

A lei e regulamentos de Setembro de 1850, dando golpe mortal no trafico de escravos, decretarão a extincção da escravatura. E' uma lei fatal da escravidão, lei que Moreau de Jonnes demonstra com factos e algarismos incontestaveis, que as populações escravas tem em si mesmas o germen de sua extincção, em tempo mais ou menos proximo, mais ou menos remoto. A condição da escravatura no Brasil, como nas colonias inglezas e francezas, torna aquelle termo fatal mais proximo.

A grande desproporção dos dous sexos faz que seja grande o excesso dos obitos sobre os nascimentos. A população escrava do Brasil, portanto, estaria extinta totalmente pelo seu movimento natural, sem contar com as manumissões individuaes, talvez em tres quartos de seculo, do que ha exemplo em algumas daquellas colonias; e com quasi certeza em seculo e meio, se fôr de dous terços a differença entre os nascimentos e os obitos, como acontecia na maior parte das colonias francezas. As

manumissões parciaes que annualmente tem lugar e que, segundo se crê, vão em escala ascendente, abreviarão muito aquelle prazo; de sorte que, daqui a duas dezenas, de annos, talvez se pudesse, sem perigo da ordem publica, sem quebra muito sensivel em nossa producção, e com voluntaria adhesão de nossos proprietarios ruraes, decretar um complexo de medidas que accelerassem ou completassem essa transformação de trabalhos domestico e industrial.

Hoje, porém, e na ausencia de dados positivos, não haverá quem se anime a oppor semelhante plano contra uma medida mais philantropica, qual a que se apresenta nos projectos elaborados pelo illustrado Sr. visconde de S. Vicente, e offerecidos pelo governo á consideração do conselho de estado.

Vejo que estamos baldos dos exames e documentos estatisticos que precederão iguaes medidas em outros paizes: não sabemos ao certo qual o numero da população escrava no Brasil, se ha 1.700.000, como deduzio o senador Pompêo do recenseamento de 1819, se 2.000.000 como Legoyt e outros suppõem, ou se é mais ou menos numerosa; como está ella distribuida; a lei de sua mortalidade; a relação dos nascimentos e obitos; a estatistica das manumissões annuaes; tudo a esse respeito é duvida, ou meras conjecturas.

Todavia, reconhecendo a pressão que hoje actua sobre todos nós, e por outro lado reconhecendo tambem que os beneficios da abolição serão consideraveis, ainda que separados por um periodo de soffrimentos mais ou menos provaveis; eu respondo pela affirmativa ao primeiro quesito do governo.

Convem abolir directamente a escravidão.

Como, com que cautelas e providencias? E' a materia do terceiro quesito, que eu peço licença para antepor ao segundo.

O melhor projecto de emancipação será, sem contradicção, aquelle que indicar os meios de executar essa grande operação sem perturbar a tranquillidade publica, sem interromper ou enfraquecer o trabalho productivo do paiz, e sem lançar sobre o thesouro o immenso peso do resgate dos escravos.

Este assumpto, em theoria, está, para assim dizer, esgotado, nos documentos da Inglaterra e da França.

Eu, pois, entre os meios até hoje suggeridos, prefiro, com limitações, o adoptado pelo Sr. visconde de S. Vicente, e que tem por si a iniciativa de 1839 e 1840 em França, e o exemplo de Portugal em sua lei de 24 de Julho de 1836.

É uma abolição progressiva e gratuita ou quasi gratuita, e que não tira á lavoura os seus braços actuaes.

Entendo que se deve declarar a liberdade do ventre, ficando os filhos dos escravos obrigados a servir aos senhores dos pais até certa idade, se os mesmos senhores tiverem de educal-os e sustental-os durante esse tempo.

A par desta medida capital providencias que mitiguem o cativo, como todo o favor aos processos de liberdade, a não separação dos conjuges, e das mãis e filhos menores, restricções na transmissão dos escravos por herança, legado ou doação e garantias a bem da formação e posse de seus peculios.

A matricula de todos os escravos, e o registro dos respectivos nascimentos e obitos, são medidas accessorias e essenciaes ao fim da lei.

Não me parece efficaz, e creio ser um meio perigoso, a creação de juntas protectoras da emancipação. O ruído dessa instituição, e a frequente ingerencia da autoridade entre os senhores e os escravos, será um mal, já provado nas colonias francezas e inglezas; mal que pôde levar-nos irremissivelmente á abolição immediata e em massa. Esse aparelho de protecção, ou qualquer outro semelhante, afrouxa os laços da escravidão, como dizem os escriptores abolicionistas, sem desatal-os. A insubordinação dos escravos, e o desespero dos senhores forção neste caso o legislador a completar a sua obra.

Note-se que essa medida do ventre livre, só por si, não é isenta de perigos.

Em França entenderão muitos espiritos illustrados e experientes, entre elles Moreau de Jonnes, que essa dupla situação de pais escravos e filhos livres, em presença uns dos outros era repugnante e perigosa, que, faltando aos senhores o estímulo do interesse na reprodução de seus escravos, esses menores pupillos do Estado seriam victimas do abandono e do descuido. Acrescentando-se a isto a ingerencia activa da autoridade para protegel-os, é evidente que a differença de condição entre os filhos e os pais se tornaria mais sensivel, a autoridade dos senhores ficaria desmoralisada, e a consequencia seria uma ruina geral.

O bom éxito dessa medida, pois, ainda assim limitada, dependerá da boa vontade e prudencia de nossos proprietarios ruraes, bem como da imparcialidade, tino e moderação das autoridades locaes. Tenho muito medo de que estas duas condições se não realizem perfeitamente.

Não julgo já necessario crear um imposto para ma-

numissões parciaes e successivas. Se o estado do thesouro fosse prospero, eu admittiria a medida como auxiliar da acção natural do tempo; mas hoje, nas circumstancias difficeis em que se acha o Estado, quando os novos impostos não serão bastantes para satisfazer os empenhos da guerra actual e prestar algum auxilio, ainda que fraco, ao progresso geral do paiz, não me parece que esse meio seja bem aconselhado.

Creio tambem desnecessario, e até muito inconveniente, que a lei marque o prazo da extincção total da escravidão. O prazo proposto é tão longo, que sua fixação não serviria se não de matar desde logo toda esperanza á população escrava. E' escusado, porque, ainda suppondo que a mortalidade dos escravos entre nós não exceda de 3%, como acontecia em algumas das colonias inglezas e francezas, no fim dos 32 annos de que falla o projecto, essa população estará quasi toda extinta, desde que se não renova, nem pelo trafico nem pelo nascimento. Para que, pois, prefixar um prazo, que entristece, e que aliás as circumstancias futuras do paiz poderão encurtar, então sem grande onus para o thesouro.

Concordo com as idéas capitaes dos projectos do Sr. visconde de S. Vicente, quanto aos escravos da nação, e das ordens religiosas.

Creio que, com as medidas concernentes á emancipação dos escravos, se deve cuidar de meios mais efficazes para atrahir população livre ao Imperio. Esta necessidade ainda mais justifica o que eu disse sobre a criação e applicação de um imposto para accelerar o termo natural da extincção da escravatura.

Resta-me responder á questão de opportunidade: « Quando deve ter lugar a abolição? »

Pelo que tenho exposto, vê-se que, em minha humilde opinião, a abolição pela liberdade dos nascimentos, com quanto seja o meio mais pacifico, ou menos perigoso, d'entre os directos, todavia, não está isenta de contingencias graves. A medida, por mais felizes que sejamos na sua apresentação e durante o debate das camaras, e por melhor que seja a sua execução pelas autoridades locais, ha de causar alguma agitação entre os escravos, e consequentemente ha de trazer algum abalo e prejuizo aos nossos estabelecimentos agricolas. O credito se ha de escassear mais para a industria agricola, ao mesmo tempo que a produção desta talvez diminua. Sendo já afflictiva a situação do commercio e da lavoura, a medida, agora, iria augmentar a afflicção ao afflicto. Os perigos de ordem publica e segurança individual, que acompanhão,

mais ou menos de perto, ás medidas dessa natureza, exigirão tambem um emprego de forças, que, durante a guerra e logo depois della é impossivel.

Julgo, portanto, que o governo imperial deve preparar o seu projecto para leval-o a effeito, logo que a situação moral e financeira do paiz não apresente tão desfavoravel aspecto. E' impossivel assignar para isso um limite mathematico.

O VISCONDE DE S. VICENTE disse que se limitará a responder aos tres quesitos da confidenciaal do governo, porque entende que os projectos, de que são acompanhados, não estão ainda em discussão, e só entrarão nella quando Sua Magestade o Imperador por ventura mande, se lhe aprouver; todavia fará depois algumas breves observações.

O 1.º quesito é—se convem abolir directamente a escravidão? Como elle conselheiro entende que os principaes meios directos são a libertação do ventre, e a prohibição completa da importação de escravos, considerando como secundarios a determinação do tempo de extincção total, e alguns outros meios, vota pela affirmativa.

Sua opinião a este respeito não procede de simples philantropia, nem mesmo só da inspiração de justiça, a principal base della é politica e de providencia.

Crê que, em vista da opinião actual dominante em todo o mundo civilisado, é impossivel que o Brasil possa manter a escravidão por muito tempo sem que ao menos dê alguns passos para a emancipação.

A queda dessa deploravel instituição está decretada no juizo universal sem remissão, tanto pelas nações estrangeiras como dentro do paiz pelos proprios escravos em suas aspirações: já temos bastantes factos que dão testemunho disso; e cumpre esperar outros.

Em seu pensar o que nos resta é vêr qual o modo mais intelligente e o tempo o mais razoavel para aceitar essa solução com a menor somma possivel de abalo, e sacrificios, com mais segurança, e menos desordem.

Esse é o fundo, e o pensamento de seus projectos que não teria tido a honra de offerecel-os como uma primeira base para o estudo da materia, se o pudessem convencer de que está em erro.

Entende que não é possivel cruzar os braços, e na imprevidencia querer manter-se no *statu quo* indefinidamente. Cada dia augmentará a gravidade da questão, e dos perigos.

Não é tanto por amor dos escravos, como por amor dos senhores, da agricultura, nossa unica industria e fonte

de rendas, da segurança do Estado, enfim da previsão que arrede a insurreição, e suas calamidades, que pensa que é indispensavel ver o que se deva fazer; e isso não é estudo para a hora do perigo.

Votaria contra a emancipação geral e simultanea, mas não crê que esse seja o pensamento do quesito, vota pela emancipação parcial e progressiva.

Observará mesmo que, quanto á imperiosa necessidade de aceitar a idéa da emancipação, parece que os votos do conselho de estado já pronunciados são unanimes, ou quasi unanimes.

Restão pois as questões de tempo, e modo de realizal-a, que são os objectos do 2.º e 3.º quesitos.

A determinação do tempo para decretar a lei que liberte o ventre e as demais medidas consequentes é sem duvida questão muito valiosa.

Elle conselheiro entende que se deve estudar, e adoptar o systema que fôr melhor, e, tendo as idéas já assentadas, esperar, que se termine a guerra, pôr nas provincias as guarnições necessarias, e determinar, á vista das circumstancias, o tempo da decretação de tal lei.

Quanto ao modo, ou cautelas, e providencias com que se deva realizar a medida, dirá que é outra questão importante.

Nos projectos que acompanhão os quesitos indicou os meios, que o estudo dictou-lhe, e não hesitará em adoptar outros melhores quando forem apontados.

Taes projectos não encerrão todas as medidas, e sim sómente as que julgou mais importantes, o resto todo será obra dos regulamentos.

Não é, pois, trabalho completo, e, como já disse, é apenas uma primeira base para o estudo, e deliberação.

Não é possível discutir simultaneamente as theses dos quesitos, e os detalhes desses projectos; convem responder primeiramente áquelles, e Sua Magestade o Imperador em sua sabedoria determinará depois o que fôr melhor.

Entretanto, como na discussão dos quesitos alguns dos Srs. conselheiros de estado refericão-se a alguns dos detalhes dos projectos, fará breves reflexões.

Entendem alguns Srs. que, em vez do art. 9.º do 1.º projecto, convem não determinar tempo para a extincção total da escravidão. Póde haver boas razões para essa opinião, mas ha tambem razões valiosas a favor da designação do tempo; como entrar agora na apreciação de umas e outras?

O mesmo dirá a respeito das juntas protectoras da emancipação, á semelhança do que fez Portugal, e onde ellas auxiliárão muito ao governo.

Por esta occasião dirá tambem em relação ao illustre conselheiro que precedeu-lhe, que nos projectos de que se trata, não se guiou tanto pelos trabalhos analogos da França, como pelos portuguezes, que aproveitárão, e modificarão esses outros.

O luminoso parecer de Março de 1843 da commissão franceza presidida pelo duque de Broglie, e composta do marquez d'Asedifret, Tracy, Tocqueville, Bignon, Rossi, e outras notabilidades é sem duvida o trabalho mais luminoso, que se possa desejar a respeito de questão semelhante.

As circumstancias da França, porém, erão diversas das nossas. Nem temos dados estatisticos para iguaes trabalhos, e nem mesmo teremos a liberdade de acção que a França então tinha, até que a revolução a forçasse a uma medida brusca. Quaesquer que sejam nossos dados estatisticos, prejuizos, ou perigos, teremos pressão, não só interior, como exterior maior que a do trafego.

As condições de Portugal são mais semelhantes ás nossas, e cumpre rectificar um facto allegado pelo illustrado conselheiro de estado a quem se refere. A extincção total da escravidão já está decretada em Portugal pela lei de 29 de Abril de 1858. Além de libertado o ventre, o art. 1.º della diz que o estado de escravidão ficará inteiramente abolido em todas as provincias portuguezas do ultra-mar, sem excepção alguma, no dia em que se completarem vinte annos contados da data della. O art. 20 diz: — As pessoas que no dia designado no artigo precedente para a total abolição do estado de escravidão nas provincias ultramarinas ainda alli possuirem escravos, serão indemnizadas do valor delles pela fórma que uma lei especial determinará.

Ha outras objecções contra outros artigos do projecto mas como Sua Magestade Imperial sabiamente determina que isso fique para exame ulterior, conclue declarando que taes são as respostas, que em sua opinião, cumpre dar aos quesitos.

O CONSELHEIRO SOUZA FRANCO leu o seguinte voto:

Senhor. Os pontos sobre que Vossa Magestade Imperial se dignou consultar o conselho de estado reunido, são:

1.º Convém abolir directamente a escravidão?

2.º No caso affirmativo: quando deve ter lugar a abolição?

3.º Como? Com que cautelas e providencias cumpre realizar essa medida?

Para base deste estudo tiveram os conselheiros de estado communicação de 5 projectos offercidos pelo conselheiro de estado visconde de S. Vicente.

Antes de tudo é preciso reconhecer que a escravidão, condemnada por todos os povos e governos não pôde manter-se no Brasil contra os esforços que de todos os lados se empregão para que elle emancipe os seus escravos. E', pois, a nação brasileira e seu governo, que, inclinados a tomar esta grande providencia, sómente tem aguardado a occasião opportuna, consultão seus verdadeiros interesses preparando-se com urgencia para realisar em tempo a medida.

Tomando parte como conselheiro de estado, no estudo deste grave problema, eu procuro não esquecer-me de meu papel de politico responsavel, trocando-o pelo de simples philantropo. E para que o não desempenhe mal, ao passo que consulto os resultados das experiencias feitas no estrangeiro, continuo a cerrar os ouvidos aos encomios que seus escriptores espargem sobre os que se tem anticipado a tratar entre nós desta questão grave e cheia de perigos.

Em paiz tão extenso, escassamente povoado, e muito disseminados esses mesmos escassos habitantes dos quaes cerca de um quinto são cativos, a questão de segurança é a primeira a encerrar, ficando para o segundo lugar a da riqueza e poder da nação.

Não temos estatistica exacta da população do Brasil, como porém, algumas dezenas de milhares de mais ou de menos no total da população, ou em suas duas classes de livres e escravos, não falseão as conclusões que vou tirar, tomarei 9.000.000 de habitantes como o numero, se não exacto, creio que muito approximado: e este numero acredito distribuidos e classificados do modo seguinte:

	Livres.	Escravos.	Total.
Em as 9 provincias situadas ao norte			
do rio S. Francisco.....	2.535.000	387.000	2.922.000
Em as 8 provincias situadas ao sul do			
rio S. Francisco.....	3.095.000	1.179.000	4.274.000
Em as 3 provincias centraes.....	1.565.000	234.000	1.801.000
	<hr/>	<hr/>	<hr/>
	7.195.000	1.802.000	8.997.000

A proporção é assim, entre a população livre, e a escrava de todo o Imperio de 4:1; e aproximadamente de 7:1 no norte; de menos de 3:1 no litoral do sul; e de mais de 6:1 no centro do Imperio.

Neste numero de 1.800.000 escravos o dos varões é muito maior, como se observa dos obitos, e a razão,

sabida, é que da Costa da Africa se importou muito maior numero de machos do que de femeas. E por que a importação era tambem quasi que exclusivamente de adultos, o numero dos de 21 annos para cima deve ser muito maior dos que o dos de menor idade, para o que ainda ha outra razão na grande mortalidade que ceifa os recém-nascidos.

Temos assim que de 1.800.000 escravos 1.000.000 a 1.100.000 devem ser varões, e destes 1.100.000 pôde calcular-se que cêrca de 800.000 maiores de 16 annos, estão aptos para pegar em armas contra os brancos em qualquer eventualidade, senão provavel pelos menos possível. E quando mesmo deduzamos uma grande parte destes 800.000 inhabilitados por molestias, defeitos phisicos e outras diversas causas, ainda resta numero muito consideravel que é preciso não perder de lembrança nas providencias a tomar.

Passando da questão de segurança (que sómente encarei por cautela) para a questão economica industrial, é preciso attender á interrupção dos trabalhos da lavoura, e mais industrias, interrupção que em 1.000.000 de escravos trabalhadores representa cêrca de 1.000:000:5000 perdidos por dia. Os escravos emancipados tem em todos os paizes se esquivado por muito tempo ao trabalho e só voltado a elle depois de mezes, forçados pela fome e privações. E os que voltão evitão geralmente os trabalhos de seus ex-senhores.

Pretende-se que admittida a emancipação gradual, o melhor tratamento por parte dos senhores durante a espera, os fará conservar no seu serviço. Tal intelligencia reciproca é porém muito difficil na pratica entre escravos, que soando-lhes aos ouvidos a voz magica da liberdade, proxima, ou ainda remota, se tornão mais exigentes, e altaneiros, e perdem antes do que ganhão na affeição dos senhores, que acostumados á obediencia passiva, não se sabem accomodar á nova situação de mais tolerancia e menos desigualdade nas respectivas relações.

A immigração estrangeira, com que se conta para encher o vacuo aberto nos trabalhos, principalmente agricolas, não ha fundamento para acreditar que no primeiro decennio satisfaça a espectativa com o fornecimento de numerosos braços. Além de que os colonos chegados a paizes abundantes de terras incultas, procurão muito satisfazer os sonhos de proprietarios, que os resolvêrão a mudar de residencia; os que se sujeitão ao trabalho por salario preferem seus patricios ou companheiros de viagem, ou a ontros estrangeiros com que se entendão.

As fazendas actuaes serão as ultimas em geral, a obter trabalhadores, e os grandes agricultores do Imperio, sómente á custa de muitos sacrificios se poderão salvar da cessação de trabalhos, desanimo, ou ruina, mais ou menos completa.

E ninguem se admire destes resultados immediatos da immigração, mesmo em mais avultadas proporções do que a temos tido no Imperio: ninguem tome como paradoxo que a immigração, mesmo consideravel, não barateia desde logo, e antes encarece, os salarios; e que longe de minorar a carestia de braços assalariados a augmenta por muitos annos. Grande numero dos recémchegados entra nos mercados dos serviços antes como locatarios do que como locadores, como a experiencia de outros paizes confirma; e mantem assim a procura de trabalhadores superior á sua offerta.

A conclusão que tiro destes postulados, não é que o Brasil recue na resolução do poblema da emancipação de seus escravos, a que já o governo deu começo de execução. Percorremos já plano inclinado, em cuja descida parar é cair, e voltar atraz impossivel. E' pois urgente resolver o poblema, não com a solução da immediata manumissão, cercada de graves perigos e enalculaveis prejuizos; porém da gradual, pausada e muito cautelosa.

A este respeito é a 1.^a questão: — se convem abolir directamente a escravidão. A affirmativa não me parece contestavel, com tanto que a abolição directa seja o complemento da indirecta, e depois que esta tenha por alguns annos preparado o campo. Por mais vigorosos que sejam os meios indirectos entre os quaes me parece devem-se classificar a manumissão dos nascidos de uma época em diante, sómente em prazo muito remoto conseguirião extinguir totalmente a escravidão que affecta cerca de 1.800.000 individuos residentes no Imperio.

O complemento da medida pela abolição directa é pois, indispensavel, e penso que nunca antes de 12 a 15 annos, prazo que não tolera maximo alem de 15 a 20 annos, e que aliás é objecto da 2.^a questão— « No caso affirmativo, quando deve ter lugar a abolição. »

Se este quesito se refere á abolição final directa, que extinga toda a escravidão, a minha opinião está ja exposta e nem a segurança dos habitantes do Imperio, nem os grandes interesses de sua agricultura e industrias permitem que medida tão grave se tome antes de 12, 15, ou 20 annos.

Se porém, o quesito se refere á medida preparatoria,



importante, da liberdade do ventre, tomando esta abolição como directa, nestes caso o começo de algumas providencias e discussão dos projectos em assembleia geral legislativa só pôde, e deve ser espaçada durante a guerra com o Paraguay, sendo um dos primeiros actos do governo, logo que ella cesse, fazer apresentar os projectos á discussão. Antes de finda esta guerra, para cuja delonga não me acusa a consciencia ter tambem contribuido, não seria cauteloso, que nos envolvessemos em novos perigos.

A extincção final da escravidão no Imperio é adiada por 33 annos, para o fim do anno de 1899 e seculo actual, nos projectos que servem de base á discussão; trabalho digno de subidos encomios. O prazo de 33 annos não seria prazo excessivo em outras circumstancias para a solução de poblema tão difficil; porém o é demasiado para a impaciencia daquelles que sendo-lhes reconhecido o direito á liberdade, não se darão por convencidos da obrigação de tão longa espera. A força ou o seu temor, é só que as pôde conter, e não será prudente confiar demasiado neste meio tão pouco infallivel.

O alvitre que me parece preferivel é que, adoptando-se os meios indirectos dos projectos offercidos, e os reforçando de sorte a estar muito desbastado no fim de 10 annos o numero dos escravos, e augmentado o de seus substitutos nos trabalhos agricolas, possa então o corpo legislativo resolver a emancipação total, immediata ou com prazo curto.

Este plano me parece ter as seguintes vantagens: conter os escravos com a dupla esperanza de manumissão dentro dos 10 annos por algum dos meios de favor que mereça ou de peculio ganho pelo requinte de seus esforços e parcimonia, no que tambem lucrão os senhores; ou de a ter em todo o caso pouco depois de 10 annos, que não é prazo tão assustador como o de 33 annos.

Tem ainda a grande vantagem de evitar que descansados na demora dos 33 annos, os senhores de escravos não se esforcem por tirar partido dos meios indirectos, e que o mesmo mal da inacção se apodere do governo e autoridades publicas, e mais agentes dessa difficil missão.

O que fica exposto responde em grande parte ao 3.º quesito. « Como? Com que cautelas e providencias cumpre realisar essas medidas? » Os cinco projectos do conselheiro de estado visconde de S. Vicente contém soluções praticas que não perdem de merecimento por precisarem de modificações.

Permitta-me o meu douto collega observar, que os cinco

projectos podem reduzir-se a dous ou quando muito a tres, sendo expurgados das muitas disposições regulamentares que contém. ficarião assim menos embarçosos na discussão nas camaras legislativas, além de que não se prenderia tanto o executivo na execução de detalhes, que hão de precisar alterações frequentes em questão nova, tão difficil. E não me assustão os abusos que em materia de direitos de propriedade são sempre muito menos graves do que costumão os governos commetter contra os de liberdade politica, e individual dos cidadãos.

Para não desviar-me muito das questões geraes direi por agora que devem destacar-se para os regulamentos do governo os meios praticos de reclamação, decisão e entrega dos recém-nascidos de que trata o projecto n.º 1.

Que o projecto n.º 2 se deve dispensar, passando para o de n.º 1 algumas disposições que creão direito novo para que só é competente o poder legislativo, e para os regulamentos do poder executivo a composição das juntas centras e locaes, e nomeações de seus membros, de que tratão os arts. 1.º a 4.º e os meios praticos dos arts. 5.º a 11 e de alguns dos seguintes.

Tambem devem ficar para regulamento do poder executivo as disposições do projecto n.º 3, limitado a dispôr sobre registros, e outras despesas regulamentares.

Supprimidos assim os projectos n.ºs 2 e 3, podem os de n.º 4 e 5 reunir-se em um de n.º 2, ou quando muito em dous de n.º 2 e 3.

Na doutrina dos projectos legislativos eu proponho que, deixada a discussão para depois da guerra, porém encetada desde que finde a em que estamos com o Paraguay, se decrete a liberdade do ventre, e mais medidas accessorias taes, que em 10 annos esteja desbastado o numero dos escravos, e augmentado o de trabalhadores livres nacionaes e estrangeiros, e que então se fixe prazo para a abolição total da escravatura.

Os meios praticos constão do esboço do projecto que tenho em mãos.

Em seguida o mesmo conselheiro fez ligeiras observações sobre o esboço de um projecto que ficou de apresentar na segunda reunião do conselho pleno que Sua Magestade o Imperador determinar para se tratar dos projectos ou meios praticos.

O CONSELHEIRO NABUCO deu este voto por escripto: — Senhor. Os quesitos propostos pelo governo de Vossa Magestade Imperial ao conselho de estado, suppõem, com muito acerto, já prejudgada pela opinião publica a questão,

que outr'ora seria prejudicial, isto é, « se já era tempo de tratar da abolição da escravidão. »

Sobre essa questão presto perfeita adhesão ao que disse o Sr. visconde de S. Vicente na exposição de motivos dos projectos submettidos ao conselho de estado.

Com effeito, está abolida a escravidão em todo o mundo christão.

Só resta no Brasil e na Hespanha.

Quanto á Hespanha, ainda ha poucos dias a correspondencia de Londres (supplemento do *Jornal do Commercio* de 28 de Março proximo passado) refere o plano que já estava preparado para ser submettido ás côrtes, e é o seguinte:

Serão declarados livres:

- 1.º Todas as crianças menores de 3 annos;
- 2.º Todos os escravos maiores de 60 annos,
- 3.º Todas as crianças que nascerem depois de promulgada a lei;
- 4.º Todos os negros importados na ilha de Cuba depois de 1840 calculados em 100\$;
- 5.º O resto será emancipado mediante indemnisação paga aos senhores;
- 6.º A escravidão será abolida dentro de cinco annos.

Sobreleva que a Hespanha é obrigada a decretar a abolição, porque além da força irresistivel da civilisação, actua sobre ella o interesse de conservar a ilha de Cuba.

Escreptores conceituados são de opinião que só pela abolição da escravidão poderá a Hespanha manter em seu poder a ilha de Cuba, que tão perto está dos Estados do Sul da America do Norte.

E, pois, só resta o Brasil aonde a escravidão existe, e aonde nada ainda se tem feito para a abolição.

Mas, isolado do mundo civilisado, excepção unica dos paizes christãos, o Brasil ha de ser sem remedio arrastado para um abysmo, se nada fizer, se do tempo quizer esperar a solução.

Esperar só por esperar, dizia o duque de Broglie, esperar só por irresolução e por falta de coragem para emprehender alguma cousa, é o peor dos partidos, é o mais certo de todos os perigos.

Quantos males, diz outro escriptor, se terião prevenido se em 1843 a abolição fosse decretada nas colonias francezas logo depois do relatorio do duque de Broglie.

A abolição da escravidão não teria sido uma obra da revolução, não se confundiria e complicaria com a revolução.

Como, isolado e unico no mundo, poderá o Brasil resistir á pressão do mundo inteiro?

A Inglaterra, a França, a Hollanda, a Dinamarca e a Suécia tinham mais liberdade de acção do que o Brasil.

Ellas vião o perigo de longe e afóra a causa da civilisação e do christianismo, o que havia de positivo para ellas, erão os seus interesses coloniaes compromettidos; sem perigo proprio e com forças estranhas ás colonias, podião dominar a situação que sobreviesse por causa da escravidão.

No Brasil o perigo é mais serio e mais grave, está com-nosco; o perigo está dentro do paiz, pôde surprender-nos, affectar a ordem publica e a sociedade civil.

D'ahi a urgencia de conjural-o pela previsão e pela providencia; d'ahi a necessidade de tomar a iniciativa desta grande questão; de evitar que se ella torne uma questão politica, e presa dos demagogos.

Impedir a torrente é impossivel; dirigil-a para que se não torne fatal é de alta politica.

Não é conclusão do que digo, a abolição simultanea e immediata. Está isto bem longe do meu pensamento.

E' preciso fazer o que é possivel. Assim damos satisfação ao mundo civilisado.

Como tem procedido as outras nações?

A Inglaterra, posto que na dianteira da causa da emancipação, todavia não abolio de chofre a escravidão; em 1831 apenas regulou o regimen da escravidão: foi em 1833 que ella decretou a emancipação geral, mas com a condição de aprendizagem até 1840; em 1838 é que pela força das circunstancias a emancipação se tornou plena e immediata.

A França apesar dos trabalhos profundos, organisados pela commissão presidida pelo duque de Broglie em 1843, não resolveu a questão da emancipação se não indirectamente pela lei de 1845, só relativa ao regimen da escravidão.

Foi a revolução de 1848 que pronunciou a abolição simultanea, e immediata.

Tambem a Dinamarca por uma lei de 1847 abolio a escravidão mais para d'ahi a 12 annos: foi o contagio da revolução franceza, que impoz em 1848 a abolição completa e immediata.

Assim que essas nações poderosas, posto que longe do perigo, temêrão a transição brusca do estado da escravidão para o estado da liberdade.

Não pôde o mundo civilisado censurar ao Brasil pela prudencia de que derão exemplo as outras nações. Não se pôde querer que pereça uma nação com tanto que se salve um principio.

1.º quesito.

Direi que a abolição não deve ser simultanea e immediata, mas gradual. A abolição immediata e simultanea precipitaria o Brasil em um abysmo profundo e infinito.

1.º Como garantir a ordem publica contra uma massa de mais de dous milhões de individuos, cujo primeiro impulso seria o abandono do lugar aonde supportou a escravidão; para os quaes a primeira prova de liberdade seria a vadição?

2.º Como supprir o trabalho? Seria com os mesmos libertos? Quando muitos tornando a si do enthusiasmo dos primeiros dias se prestassem ao serviço pelo salario; outros pela preguiça e indolencia seriam sempre vadios e vagabundos; outros naturalmente preferirão os commodos da cidade.

E as mulheres que na escravidão trabalhão sob a liberdade tomarião os encargos domesticos.

Eis-ahi um vazio que por calculo muito baixo não seria menor de 500 mil. A emigração poderia supprir esse vazio? D'onde poderia vir ella tão depressa, tão numerosa e com tal corrente? Aquella, que pudesse vir, procuraria clima analogo ao de sua terra; preferiria o serviço da cidade ao do campo; e no campo a lavoura mais facil á mais pesada.

A lavoura, e principalmente a de assucar, ficaria de repente sem braços para o seu mancio.

O exemplo das colonias inglezas e francezas não tem applicação. E' sabido por documentos officiaes que as colonias inglezas forão suppridas, umas por Coolis, e outras por negros, que, destinados para o Brasil e Cuba, forão apprehendidos pelo cruzeiro inglez: seu numero orça em mais de seiscentos mil.

A reorganisação de trabalhos nas Antilhas tem sido cousa bem difficil, sendo que por meios diplomaticos conseguiu a França que fossem ellas suppridas por seis mil indianos e por africanos.

Segundo um importante artigo da *Revista de Dous Mundos* — Dezembro de 1863 — a prosperidade das Antilhas francezas ainda hoje depende da corrente da emigração, e da divisão da cultura e fabrico pela systema das fabricas centraes.

A' vista das considerações que tenho exposto prefiro a emancipação gradual; que tal tem sido, como mostra a historia, o primeiro pensamento dos legisladores de todos os paizes. A abolição immediata e simultanea em quasi toda a parte tem sido extorquida pela força das circumstancias.

Completarei a resposta que devo a este quesito, dizendo até onde deve ir a abolição.

1.º Que sejam considerados de condição livre os filhos da mulher escrava que nascerem depois da lei.

Reconheço que a liberdade dos que nascerem não é justa em relação aos escravos que existem, os quaes não tem outra differença senão o terem nascido mais cedo. E', porém, uma medida politica e a unica directa que é possível.

Essa providencia, diz Wallon, tem a virtude de cortar a questão da escravidão marcando, como extremo della, o termo das gerações presentes. Assim as novas gerações serão livres de direito, e as gerações actuaes serão escravas de facto.

2.º Que seja garantido o peculio do escravo consistindo em tudo que elle adquirir por seu trabalho, doações, e heranças.

E' uma iniquidade que clama aos céos privar o escravo daquillo que elle adquire com sacrificio dos seus commodos (fraudato ventre) e mesmo pelos beneficios que lhe acontecem por doação ou herança.

A legislação franceza de 1815 e a ingleza de 1831 garantião tudo que o escravo adquirisse por doação, successão ou testamento.

3.º Que como consequencia do peculio seja consagrada a alforria—*invito domino*.

Esta providencia é a consequencia do peculio, sem a aspiração da liberdade garantida, o escravo perderia todo o estímulo do trabalho e da economia; o que adquirisse seria para alimentar os vicios, porque tal é o destino que se lhe permite.

4.º Que por um fundo destinado á emancipação haja alforrias annuaes conferidas aos escravos indicados pelos senhores, e escolhidos pelo juiz que a lei designar.

Estas alforrias annuaes alimentão as esperanças dos escravos existentes, e são estímulos para elles bem procederem.

5.º Não posso admittir outras medidas que posto inspiradas pela equidade, alterem o regimen da escravidão e as relações dos senhores com os escravos. Assim a consagração de um dia na semana a bem do escravo; o tempo do serviço, o modo do castigo, o tratamento, etc.

2.º quesito.

Respondo a este quesito com duas palavras. A abolição deve começar desde a data da lei, isto é, pela liberdade dos que nascerem e pelas alforrias annuaes.

Não me parece conveniente marcar uma época, dentro da qual a escravidão seja abolida. A abolição será consummada quando tiver de ser pelos factos naturaes e pelas medidas da lei.

3.º quesito.

Como, com que cautelas e providencias cumpre realisar esta medida?

Se as cousas corresse[m] naturalmente, a resposta seria difficil. Como a abolição não é immediata ou em massa, mas gradual, não são precisas cautelas ou providencias além das ordinarias para se tomar e realisar a medida.

E' preciso, porém, reconhecer que a situação depois da lei será outra.

A lei não satisfaz as esperanças dos escravos, dahi a possibilidade das resistencias por commettimentos ou pela inercia.

A verdade é que á vista da historia a abolição gradual, que aliás tem sido o primeiro pensamento de quasi todos os legisladores não tem sido exequivel.

Em quasi toda parte as medidas graduas e indirectas tem tido por consequencia abolição simultanea, e immediata. Assim nas colonias inglezas e nas Antilhas franceza e dinamarqueza.

« Os diversos meios diz Turgueneff (obra sobre os servos da Russia) os diversos meios adoptados pelos governos para emancipação gradual em nenhuma parte tem sido efficazes: a liberdade dos recém-nascidos dos filhos antes dos paes; a mudança do estado dos escravos em aprendiz: estes meios não tem sido senão a advertencia, ou preludio da emancipação completa. »

Devemos, pois, contar com a impaciencia dos escravos com a sua predisposição para as desordens e para inercia no trabalho: devemos esperar insurreições parciaes. E' preciso, por tanto tomar medidas para dominar a situação que possa vir depois da lei.

Talvez se diga:—e porque quereis legislar quando sabeis que a lei importará animosidades e desordens?

Respondo:—quando no estado das cousas se não legistarmos, o mal será maior, a pressão dos acontecimentos ainda tornará mais terrivel e medonha a nossa situação.

Por tudo que tenho lido e observado temo muito menos as consequencias da lei, do que as incertezas da imprevidencia: antes as consequencias que houve na Martinica e Guadalope, do que os precedentes havidos em S. Domingos.

As difficuldades hão de vir quer legislemos quer não.

O duque de Broglie alludindo ao reforço da guarnição das Antilhas como medida que devia acompanhar a emancipação exprimeo-se assim: « Em todas as hypotheses é preciso augmentar a força porque a manutenção da escravidão exige pelo menos tantas precauções como as medidas da emancipação. »

Entendo pois que são essenciaes medidas connexas.

Antes de tudo nada é possível se não depois de acabada a guerra: é com as forças que voltarem que o governo poderá dominar a situação critica da emancipação.

Outras medidas me occorrem e são as seguintes:

1.^a Obrigar os libertos a engajarem seus serviços dentro de um certo prazo ou com seu antigo senhor ou com outro de sua escolha sob a pena de ser havido por vagabundo.

2.^a Punir os vagabundos e vadios não com a prisão simples, que é o que elles desejão, mas com o trabalho nos estabelecimentos ou colonias disciplinares.

3.^a Crear esses estabelecimentos e colonias.

Senhor. Entre as colonias francezas, houve uma, ilha da Reunião, que atravessou incolume a perigosa transição da abolição; e foi isto devido principalmente á providencia e perseverança com que o governador obrigou os libertos a tomarem engajamento em dois mezes sob pena de serem havidos por vagabundos e punidos com trabalho nos estabelecimentos disciplinares.

Essas providencias relativas aos novos libertos é aliás reclamada como medida geral á vista dos milhares de vagabundos e vadios nacionaes e estrangeiros que inundão as nossas capitães e ameação a ordem publica.

4.^a Rever a lei da locação dos serviços para adaptal-a ás necessidades da colonisação e ás consequencias da emancipação.

5.^a Remover os escravos das capitães para o campo adoptando-se para esse fim medidas directas ou indirectas, isto é, ou obrigação de vendel-os dentro de certo prazo, ou lançar um imposto forte annualmente duplicado sobre os que possuirem escravos nas capitães.

Esta medida interessa á immigração para a qual se abre espaço cessando a competencia do trabalho servil.

Esta medida interessa á lavoura que entretanto vem a adquirir maior numero de braços.

Esta medida interessa, finalmente, á ordem publica, porque as cidades devem ser o asylo e o centro das providencias no caso de perigo.

Eis o que me occorre.

Tendo respondido aos quesitos, na occasião opportuna considerarei as medidas dos projectos apresentados pelo Sr. visconde de S. Vicente.

O CONSELHEIRO TORRES HOMEM disse que, nas grandes reformas em que, para assim exprimir-se, se altera uma antiga ordem de cousas pelos seus fundamentos, o maior inimigo que encontra o legislador é a logica. Esta quer todas as consequencias rigorosas de seus principios, entre tanto que as condições praticas do meio social em que vai operar-se a reforma as não admittre em toda e sa extensão.

E' forçoso conciliar o rigor dos principios com os interesses legitimos e respeitaveis que elles encontram em sua applicação e evitar os asares de uma solução radical e e inexoravelmente logica. Aos que se mostram adversos a qualquer reforma cumpre em taes casos oppor a necessidade de escolher entre os males do presente, que são maiores e os inconvenientes proprios do remedio que se lhes applica, tão attenuados estes quanto razoavelmente seja possivel: a questão consiste em preferir um mal menor a outro maior. Aos que pedem desde logo o dominio absoluto do novo principio ou as suas consequencias extremas deve se oppor todas as considerações de prudencia e de respeito aos direitos legitimamente adquiridos os perigos gravissimos e imensos prejuizos de um passo tão precipitado que tudo iria comprometter.

No problema social de que ora se trata, releva attender á escravatura actual, e á geração futura, que della ha de provir. Applicar rigorosamente o principio da reforma ao elemento já crescido, e a que prendem grandes interesses do paiz e de seus habitantes, seria uma medida de extrema violencia, e altamente injusta e perturbadora da ordem social. Prover as condições do futuro é uma medida necessaria para evitar os perigos que nos ameaçao no presente, é um melhoramento que todas as razões de interesse publico aconselham e justificão. Póde esta reforma, posto que assim limitada, apresentar inconvenientes, e de certo os tem, mas é o caso de dizer-se: cumpre escolher o mal menor; a continuação absoluta do *statu quo* tambem é perigosa e muito mais perigosa, além de não ser compativel com as luzes do seculo e de nossa civilização já muito aliantada.

A medida radical e completa, que alguns espiritos podem desejar, que todos desejaríamos, se fosse possivel, exigiria uma indemnização prévia de tão consideravel somma, que não se póde pensar nella se não como cousa

irrealizavel; e ainda quando assim não fosse, essa medida não poderia ser levada a effeito sem pôr em risco a segurança publica, e arruinar todas as fortunas. Os exemplos da Inglaterra, da França e dos Estados Unidos ahí estão para dizer-nos quaes serião as consequencias de semelhante acommettimento.

Entende, pois, que a libertação dos que hão de nascer da escravatura actual é o melhoramento que podemos e devemos realizar. Quanto á escravatura actual o que o governo e o legislador podem fazer é mitigar a sua condição nos limites do justo e do prudente. Não addmitte, porém, providencias que tendão a enfraquecer a acção dos senhores sobre seus escravos, ou a gerar a desordem e a insubordinação entre estes. Desde que se conserva o facto preexistente, cumpre acceital-o com as condições que lhe são inherentes e essenciaes.

Pensando deste modo, não póde concordar com as providencias suggeridas nos projectos impressos quanto a juntas protectoras.

A fixação do prazo de 32 annos como termo da escravidão no Brasil não lhe parece conveniente. Não seria a esperança, mas o desespero lançado aos que vivem no cativeiro. A liberdade no fim daquelle prazo para poucos seria um beneficio, para os velhos e invalidos, que formarião a maior parte desses libertos, o favor seria negativo, porque é justamente nessa idade e condições que elles mais carecem da protecção e caridade de seus antigos senhores.

E' este em resumo o seu parecer.

O BARÃO DE MURITIBA leu o seguinte parecer:—Senhor. Com o maior respeito peço venia a Vossa Magestade Imperial para lêr o meu voto sobre os quesitos feitos na confidencial do Sr. presidente do conselho. Pareceu-me que consignando-o por escripto muito resumidamente evitaria divagações a que a palavra costuma a prestar-se.

O 1.º quesito é: convém abolir directamente a escravidão?

Não se trata de saber se os principios humanitarios exigem essa medida. Todos se achão de accordo na affirmativa. Creio mesmo que não se põe em duvida a conveniencia da abolição directa em absoluto, mas sim com relação ás circumstancias actuaes do nosso estado social e economico.

Entendo assim o primeiro quesito e neste presuppoto basearei a resposta.

Revela-se o temor de graves perturbações e desgraças por

se não tomarem providencias promptas no sentido da emancipação directa, em attenção á opinião do mundo civilisado.

Receio que sob a pressão desse temor se adoptem medidas que precipitem as perturbações e desgraças.

E' certo que a opinião dos governos da Europa e da America não pôde inspirar-nos confiança de continuar indefinidamente, ou por muito longo tempo a instituição servil entre nós; mas tambem nós não queremos perpetua-la, como pretendêrão os Estados do Sul da Norte America. Penso todavia que nenhum desses governos pôde ter interesse na rapida abolição da escravatura do Brasil, para exercer pressão por esse motivo. Prescindindo da falta de direito de intervir nos nossos negocios interiores, como é indubitavelmente este, occorrem outras considerações.

O Brasil desenvolveu o maior empenho em acabar com o trafico de africanos.

Tem feito e continuará a fazer para atrahir a emigração de braços livres, esforços que um distincto economista aduzido da abolição qualificou de dignos de elogios.

Os governos da Europa e os dos Estados Unidos não podem deixar de reconhecer que a abolição directa decretada desde já, aniquilará a nossa agricultura e commercio: trará a bancarota do Estado, e portanto profunda lesão dos interesses dessas nações, com que commerciamos e cujos capitães nos forão confiados.

A experiencia da abolição directa com o cortejo dos males, que se lhe seguirão nos paizes, onde foi realisada, e os enormes sacrificios necessarios para remedial-os tambem deve ter convencido aquelles governos que medida semelhante não pôde ser tomada se não com grande pausa e discrição.

Tudo isto me faz crer que não soffreremos por parte dellas pressão tal, que nos obrigue a accelerar a todo custo a abolição directa, muito mais quando tomarmos providencias adequadas a facilitar o trabalho livre, meio indirecto, porém infallivel para destruir a escravidão.

As perturbações e desgraças que receio são as provenientes da decretação da abolição directa desde já ou ainda por algum tempo.

Pelo lado economico considero esta medida como a morte violenta da nossa grande cultura, do nosso commercio e da receita do Estado.

A nossa agricultura operada, esmorecida pela sensivel falta de braços, sem meios de havel-os ou de substituil-os por forças mecanicas, carecendo de credito para qualquer destes melhoramentos apenas pôde sustentar-se por meio dos braços escravos, fraco recurso sem duvida, mas

indispensavel emquanto aquelles outros lhe não forem proporcionados.

A abolição directa destroe este recurso, ataca a producção em sua fonte. Nenhum meio de auxiliar-a está creado, nem pôde crear-se de improviso ou em pouco tempo. E' pois certa a ruina da agricultura e com ella a do commercio e das finanças do Estado.

Os paizes que tomárão esta medida soffrêrão gravemente, e algum ainda está soffrendo; mas ali a escravidão existia, apenas em pequena parte do territorio. Esses paizes são industriosos, ricos com recursos bastantes para fazer reviver a agricultura e até mesmo aperfeiçoar-a e augmentar-a, como com effeito aconteceu em alguns, e talvez aconteça em outros.

Entre nós é tudo pelo contrario e nem ao menos temos a energia moral tão necessaria em casos desta ou de natureza semelhante para não cahir no desanimmo.

São triviaes, porém verdadeiras estas observações; e existem na consciencia de todos.

Pelo lado politico se me afigurão ainda maiores os perigos da abolição.

Por mais que se diga não posso ficar convencido de que a opinião publica esteja disposta para um acto de tanta gravidade que vai ferir no coração, interesses essenciaes de milhares de familias de influencia.

O descontentamento geral que já não é pequeno por causa das crises que atravessamos com frequencia augmentar-se-ha com este enorme sacrificio, que se pede no mesmo momento, em que tambem tem de exigir-se novos e pesados impostos, que se não podem dispensar.

Em tão dolorosa situação não ha quem se atreva affirmar que a guerra civil deixará de apparecer; talvez com ella a servil, e pôde ser que a de côrs. Os fautores das desordens servem-se de todos os meios ou antes são impotentes para impedir que cheguem os extremos de que não cogitárão.

Ainda que possa evitar-se a guerra civil, não é menos para receiar o excitemento dos escravos contra os senhores no caso de marcar-se certo prazo para a libertação, que não será menor de 20 ou 30 annos. Durante esse prazo uns conhecendo que não lhes chegará a occasião, outros pela impaciencia de a esperarem; todos na convicção profunda da injustiça confessada, remperão em excessos horrorosos.

Se agora já alguém acredita que alguns attentados contra os senhores se-reproduzem com frequencia porque os escravos andão cívados do sentimento abolicio-

nista, muito mais se deve esperar quando os poderes publicos tiverem proclamado a injustiça do estado da escravidão.

Desapparecerá então a resignação que hoje é a maior salvaguarda dos senhores.

Omitto outras considerações, que occorrem sobre o assumpto; porque julgo bastantes as expostas para fundamento do meu voto, mas peço licença a Vossa Magestade Imperial para acrescentar uma ultima, e vem a ser: que se devéras pretendemos attrahir a colonisação Norte-Americana do Sul para o nosso paiz, a abolição directa a contraria evidentemente. Parece-me impossivel que as victimas sacrificadas á abolição venhão habitar a terra, em que esta medida tende a realisar desgraças semelhantes.

Alli ao menos ligava-os o amor da terra natal, aqui nem sympathias tem esperanças de encontrar.

Em outra época depois de fazermos os preparativos para a abolição, estabelecendo a affluencia de braços livres, tornando mais progressivos os meios da cultura das terras pelo uso das forças mecanicas, proporcionando capitães á lavoura a fim de diminuir-lhe as difficuldades com que luta, eu não recusaria o meu assentimento á abolição directa. Hoje e nas actuaes circumstancias só descubro perigos immensos na sua decretação.

Falla-se em conferir desde já a liberdade aos que nascerem de mãe escrava.

Esta medida não satisfaz aos impacientes da abolição e importa voltar ao extermínio aquelles innocentes. Quando o proprio interesse dos senhores não basta para evitar a prodigiosa mortalidade dos escravos recém-nascidos, não se pôde esperar que na ausencia de tão grande movel essa mortalidade deixe de tornar-se excessiva.

Qualquer que seja o prazo que se fixe para o serviço com que devem pagar a criação e educação estou convencido que não despertará o interesse dos senhores das mãis.

Além disto os meios de fazer effectiva prestação do serviço ou equivalerão á escravidão, e então o beneficio é nominal, ou se forem de outra natureza o promettido pagamento é uma burla.

Ninguem espere que a caridade particular se estenda a ponto de ser sufficiente para criação de 20 ou 30.000 crianças annualmente, isto é, a metade das que nascerem em cada anno. Tambem o Estado não pôde encarregar-se de entreter tão grande numero de meninos. Faltão-lhe os recursos, e ainda por muito tempo os não terá.

Ultimamente um tal alvitre traduz-se em rapida decadencia das fazendas e do credito, de que tanto necessidade. Esquecia dizer que apartar os filhos de suas mãs logo depois de nascerem não é menos cruel do que a propria escravidão.

Accresco a tudo a probabilidade de actos de desespero das mãs em suas proprias pessoas e nas dos senhores, avivando-se nellas o sentimento da liberdade.

Empregado este meio isoladamente me parece ser um dos menos aceitaveis.

Estas reflexões devião ser guardadas para quando se tratasse do 3.º quesito: peço desculpa a Vossa Magestade Imperial por havel-as anticipado no intuito sómente de motivar o meu humilde voto contra a abolição directa, decretada na nossa situação actual.

Sendo esta minha opinião, não devia occupar-me dos dous seguintes quesitos, attentos os termos do primeiro; mas como pôde acontecer que prevaleça a affirmativa ácerca do mesmo quesito peço reverentemente venia a Vossa Magestade Imperial para offerecer algumas idéas concernentes aos ultimos quesitos.

Não occultarei que essas idéas apresentam tambem alguns perigos, mas no meu entender muito menores do que os previstos em relação ao systema da abolição directa, como a que se propõe no projecto n.º 1, que acompanhou a confidencial do Sr. presidente do conselho. Pelo menos parece-me que ellas não ferem com a mesma violencia os interesses economicos do paiz, nem estancão de improviso as fontes da producção nacional.

A fim de não fatigar a benevola attenção de Vossa Magestade Imperial, deixarei de ler as bases, que formulei em artigos, para um projecto de lei, das quaes talvez algumas possam ser aproveitadas, se Vossa Magestade Imperial se dignar de mandar pô-las em estudo de pessoas competentes.

As principaes idéas contidas nas ditas bases, são:

1.ª Prohibição de possuir ou ter escravos a serviço dentro das cidades e villas depois do 1.º de Janeiro de 1880.

2.ª Libertação dos escravos casados comprehendendo os filhos menores de 7 annos, por meio das caixas de resgate, e pelo mesmo modo das escravas com seus filhos tambem menores e por ultimo dos outros escravos. Em cada classe a preferencia dos que forem indicados pelos senhores, ou quizerem continuar no serviço destes. Exceptuão-se os fugidos e criminosos.

3.ª Liberdade de certo numero de escravos, pela ordem da libertação, das caixas, na razão de 5 % para os her-

deiros descendentes: 10 % para os ascendentes: 30 % para os collateraes até o 3.º gráo: 60 % para os herdeiros nos outros grãos, e de todos os escravos quando forem estranhos os herdeiros.

4.ª Libertação dos escravos, sem indomnisação, que tiverem completado, ou forem completando 55 annos.

5.ª Proibição de vender escravos sem os filhos menores de 14 e vice versa, ou separadamente dos conjuges.

6.ª Do 1.º de Janeiro de 1890 em diante prohibição de transferir a propriedade de escravos separadamente da fazenda ou estabelecimento a que pertencerem.

7.ª Do mesmo dia em diante obrigação do senhor do conceder ao escravo um dia da semana além dos santificados para trabalhar em proveito proprio ou de pagar-lho o respectivo jornal.

8.ª Direito em todo tempo a qualquer escravo para libertar-se offerecendo elle ou outra pessoa o seu valor que no maximo é fixado em 1:600\$000 pelo padrão monetario.

9.ª Desde o 1.º de Janeiro de 1910 liberdade aos escravos de 35 annos ou mais exceptuados os fugidos ou que injuriarem os senhores.

10.ª Vinte annos depois liberdade aos existentes com indomnisação de metade do valor de cada um, como no caso antecedente não podendo esse valor exceder a 1:600\$, e exceptuados os fugidos que servirão mais por tempo igual ao da fuga.

Como se vê, adopto algumas das idéas dos projectos, mais ou menos modificadas, e com essas bases respondo —quando, e com que cautelas e providencias cumpre realisar a extincção da escravidão, que é a materia do 2.º e 3.º quesitos da confidencial.

Bases para um projecto de lei apresentado pelo barão de Muritiba, e a que este se refere no seu voto acima transcripto.

Art. 1.º Do 1.º de Janeiro de 1880 em diante a ninguem será permittido possuir ou ter a seu serviço escravo algum dentro das cidades e villas do Imperio, salvo se o escravo para ahí tiver fugido, fôr posto em aprendizagem de officio mecanico, estiver em curativo, ou fôr conduzido por ordem da autoridade publica.

A infracção deste artigo importará para o senhor a perda da propriedade do escravo que se houverá por libertado: para a pessoa a cujo serviço estiver o escravo, sabendo ou devendo saber que o é, a condemnação na multa de duzentos a quatrocentos mil reis.

Art. 2.º O governo estabelecerá caixas para redempção dos escravos nos lugares em que lhe parecer conveniente. Os fundos de taes caixas serão compostos:

1.º Do imposto de 1\$000 annuaes sobre cada um escravo de qualquer idade ou profissão.

2.º Do producto das multas comminadas nesta lei e nos regulamentos para sua execução.

3.º Do imposto dos arts. 7.º e 8.º

4.º Das esmolas, donativos e legados applicados á redempção dos escravos, quando os bemfeitores não designarem individuo determinado.

5.º Das quantias que para tal fim forem consignadas pelo poder legislativo geral ou provincial.

Art. 3.º Com os fundos das ditas caixas serão annualmente libertados nas respectivas localidades e pela ordem seguinte:

1.º Os escravos casados, com os filhos menores de 7 annos.

2.º As escravas viuas, com seus filhos legitimos daquelle idade.

3.º As escravas solteiras, com os filhos da referida idade, ou sem elles, se os não tiverem.

4.º Os escravos viuvos que tiverem filhas legitimas, conjunctamente com estas.

5.º Os escravos que tiverem servido por mais tempo.

Em cada uma das classes acima enumeradas serão preferidos os escravos que os senhores indicarem comtanto que sejam validos, e assim tambem os escravos que quizerem continuar no serviço de seus ex senhores, ou de pessoas de suas familias que nisto convenhão, a jornal ou por outro contracto.

São excluidos do beneficio deste artigo:

1.º Os escravos que fugirem depois da publicação da presente lei.

2.º Os escravos que commetterem crimes cujo maximo de pena seja maior de dous annos de prisão simples ou com trabalho, ou de cinco de degredo ou desterro.

Art. 4.º Depois de publicada esta lei os proprietarios de escravos maiores de 55 annos, e dos que forem successivamente completando esta idade serão obrigados a libertal-os até seis mezes depois, sob pena de proceder-se judicialmente á alforria, e de pagarem os dias de serviço desde aquelle, em que não derem cumprimento á obrigação, e mais uma multa de 20 % dos ditos jornaes. Do disposto acima ficão excluidos os escravos fugidos, e os que fizerem injurias a sous senhores ou a pessoa de sua familia.

Nos regulamentos do governo será marcado o meio pratico para execução do que fica disposto.

Art. 5.º Terá também direito a ser libertado o escravo que por si ou por outrem depositar em juizo o preço, em que for estimado, o qual não poderá exceder de 1:600,000 pelo padrão monetario actual.

Não poderá usar deste direito o escravo que estiver fugido, ou tiver feito injuria a seu senhor ou a pessoa de sua familia.

Art. 6.º Nas successões em que houver escravos, o herdeiro ou herdeiros descendentes serão obrigados a libertar cinco por cento dos existentes; os ascendentes dez por cento; os collateraes até o 3.º gráo trinta por cento; e os de outros grãos sessenta por cento; guardada a ordem do art. 3.º Os herdeiros estranhos, incluindo o Estado, todos os escravos da herança.

Não são computaveis para os effeitos deste artigo os escravos da meação do conjuge sobrevivente.

Serão porém contados como parte dos que devem ser libertados pelos descendentes e ascendentes os escravos que o defunto deixar livres por sua morte.

Art. 7.º Quando a herança não contiver escravos bastantes, de que se possa fazer a deducção para a liberdade nos termos do artigo antecedente, far-se-ha a deducção em dinheiro sobre a totalidade do valor dos escravos, que a computarem, recolhendo-se o seu producto á caixa de redempção.

As disposições de presente e do art. 6.º são extensivas ás doações causa mortis, legados, e doações entre vivos, salvo se estas ultimas forem feitas aos filhos para casamento; mas neste caso vindo á collação os escravos doados serão contados para realisar-se a deducção.

Art. 8.º Succedendo que os escravos da herança estejam sujeitos a hypotheca ou obrigados em penhor, se o credor não concordar na deducção do art. 6.º e o herdeiro addir á herança, pagará a contribuição do art. 7.º; se porém se absteriver, será a hypotheca ou penhor excutido com todos os mais bens da herança, e solvidas as dividas libertar-se-hão os escravos, que excederem a estas, ou não sendo isto possivel recolher-se-ha o remanescente á caixa de redempção.

Sendo estranhos os herdeiros, não serão admittidos á herança sem que sejam libertados todos os escravos della.

Art. 9.º Fica prohibida a transferencia de propriedade do escravo separadamente do conjuge e dos filhos legitimos menores de 14 annos; da escrava separadamente dos filhos menores daquella idade, e vice-versa.

O transferente perderá o direito aos escravos que conservar contra o disposto neste artigo, os quaes se considerão livres desde o momento da transferencia.

Se a transferencia fôr forçada terá tambem lugar o disposto na 1.^a parte deste artigo.

Não é reputada transferencia para os effeitos acima declarados a liberdade conferida a qualquer escravo separadamente do conjuge e filhos, ou do filho separadamente do pai ou mãe.

Art. 10. Do 1.^o de Janeiro de 1890 em diante os escravos de qualquer fazenda ou estabelecimento serão considerados inherentes aos mesmos para não poderem ser transferidos por qualquer titulo separadamente dos ditos estabelecimentos, salvo quando o escravo o requerer, convindo o proprietario; ou se fôr libertado.

O escravo alienado contra o disposto neste artigo será reputado liberto, e a pessoa a quem fôr transferido soffrerá a multa de 400\$000 para a caixa de redempção.

Quando der se o caso de transferencia a requerimento do escravo observar-se-ha a disposição do art. 9.^o.

Art. 11. Se a fazenda ou estabelecimento constituir herança que pertença a mais de um herdeiro e não puder soffrer commoda divisão de modo que os escravos sejam conservados nas parellas dos ditos estabelecimentos e não sejam separadas as respectivas familias, terá lugar a adjudicação ao herdeiro que offerecer maiores garantias para as reposições, ou proceder-se-ha á arrematação integral como fôr mais conveniente aos interessados.

Art. 12. Desde o dia assignado no art. 10 todo o senhor será obrigado a conceder ao seu escravo um dia em cada semana além dos santificados para trabalhar em proveito proprio, e quando o não conceda lhes pagará o jornal desse dia regulado pelo do lugar, que será annualmente taxado.

O governo determinará em regulamento o meio pratico de executar-se este artigo e a pena pecuniaria em que incorrerá o transgressor. Fica entendido que a concessão de que trata este artigo não exime o senhor de alimentar, vestir, e curar o escravo em suas enfermidades.

Art. 13. No 1.^o de Janeiro de 1910 serão considerados libertos os escravos, que tiverem completado a idade de 35 annos, e successivamente os que forem completando essa idade, com a condição porém em ambos os casos de continuarem, no serviço dos estabelecimentos, a que pertencerem a jornal ou por outro contracto, por mais cinco annos, se os senhores os quizerem conservar.

Art. 14. Vinte annos depois da época marcada no artigo

antecedente serão havidos por libertos os escravos que então existirem. O favor deste e do art. 13 não aproveitará aos escravos que fugirem, os quaes continuarão nesta condição por tempo igual ao da fuga.

Art. 15. Os senhores dos escravos libertados em virtude dos arts. 13 e 14 serão indemnizados dos respectivos valores, não podendo exceder o de cada um escravo a metade da quantia fixada no art. 5.^o.

O poder legislativo habilitará o governo com os fundos necessarios para esta indemnisação.

Art. 16. Nos regulamentos que o governo organizar para boa execução da presente lei poderá comminar multas, que não excedão de 400\$000, e prisão até tres mezes: incumbir a juizo especial o conhecimento e decisão das questões sobre liberdade e marcar o respectivo processo e recursos.

O mesmo governo fará organizar o censo da população escrava que será annualmente revisto para as necessarias alterações.

Na inclusão do nome e mais circumstancias relativas ao escravo não se exigirá a titulo de propriedade, que fica pertencendo a quem a tiver.

Um anno depois de concluido o censo nenhum individuo, que nelle não estiver incluído, será considerado escravo, salvo as excepções feitas nos regulamentos.

Estando preenchido o fim da conferencia, Sua Magestade Imperial levantou-a; e eu José Maria da Silva Paranhos, membro e secretario interino do conselho de estado, lavrei esta acta, que assigno com os conselheiros no principio declarados.

(Seguem-se as assignaturas.)

José Maria da Silva Paranhos.

Acta de 9 de Abril de 1867.

No dia nove de Abril do anno do nascimento de Nosso Senhor Jesus Christo de mil oitocentos sessenta e sete, no paço da imperial quinta da Boa Vista, ás seis horas da tarde, reunio-se o conselho de estado, sob a presidencia do muito alto e muito poderoso Senhor Dom Pedro Segundo, Imperador Constitucional e Defensor

Perpetuo do Brasil: estando presentes os conselheiros de estado viscondes de Abaeté, de Jequitinhonha, de Itaboraay, e de São Vicente, Euzébio de Queiroz Coutinho Mattoso Camara, Bernardo de Souza Franco, José Thomaz Nabuco de Araujo, José Maria da Silva Paranhos, Francisco de Salles Torres Homem, e Barão de Muritiba; e os ministros e secretarios de estado da fazenda, presidente do conselho de ministros, Zacarias de Góes e Vasconcellos, do imperio José Joaquim Fernandes Torres, da justiça Martim Francisco Ribeiro de Andrada, de estrangeiros Antonio Coelho de Sá e Albuquerque, da guerra João Lustoza da Cunha Paranaguá, da marinha Affonso Celso de Assis Figueiredo, e da agricultura, commercio e obras publicas Manoel Pinto de Souza Dantas.

Faltárão, por incommodados, os conselheiros de estado marquez de Olinda, e Visconde de Sapucahy.

Aberta a conferencia, Sua Magestade Imperial dignou-se declarar que o objecto desta reunião era o mesmo da anterior, o problema da extincção da escravatura no Brasil, porque o governo tencionava encarregar a uma commissão, tirada do conselho de estado, a organização de um projecto, redigido segundo as opiniões que prevalecerem, e que para esse fim, o mesmo augusto senhor queria que todos os seus conselheiros se manifestassem o mais franca e explicitamente que fosse possivel.

Pronunciando-se de novo sobre a materia os conselheiros de estado, como Sua Magestade Imperial houve por bem:

O VISCONDE DE ABAETE' disse que pouco tinha que acrescentar ao parecer que teve a honra de ler na sessão anterior, ou antes que só podia insistir nas mesmas idéas allí enunciadas.

Julgava preciso que se tomasse uma medida directa a fim de pôr termo á escravidão no Brasil; que a opinião do mundo civilizado, assim como os interesses permanentes do paiz exigião que se não esperasse o remedio a esse mal somente da acção natural do tempo; que pelo unico effeito da lei natural dos obitos só em tres seculos se chegaria áquelle resultado que todos desejão. As leis e regulamentos promulgados pelas côrtes e governo de Portugal desde 1854 a 1858 offerecem, a seu ver, providencias dignas de serem adoptadas no Brasil.

Não lhe parecia opportuno iniciar a medida capital da reforma, sem disposições preliminares e preparatorias. Pondera que Portugal, a cuja legislação acabava de reportar-se, preparou-se para aquella solução, e ainda assim,

tratando-se apenas das suas colonias, ou provincias do ultramar, não se animou a decretar a abolição total, pela lei de 29 de Abril de 1858 senão para dahi a vinte annos.

Pergunta que estudos temos nós feito a esse respeito, que medidas preparatorias se têm adoptado, não no decurso de vinte annos, mas ao menos de vinte mezes?

Em conclusão, entende que durante a guerra, e sob a acção do um estado financeiro tão desfavoravel como o da actualidade, não seria prudente tentar tão importante reforma; que convem aproveitar o tempo para recolher os dados estatisticos, cuja falta lamentou no seu parecer escripto, e entretanto iniciar as medidas preparatorias a que se tem referido.

O VISCONDE DE JEQUITINHONHA pede licença para justificar-se nesta occasião, como Sua Magestade Imperial se dignou permittir-lhe ao encerrar-se a conferencia anterior, de uma censura que indirectamente lhe fôra feita. Ouvio que nesta materia toda iniciativa que não partir do governo é inconveniente; ora, elle visconde iniciou algumas medidas no senado sobre a emancipação dos escravos, está, portanto, comprehendido naquella censura, cujas intenções respeita.

Todos os actos de sua vida publica mostram que nunca pôde considerar a escravidão civil como um facto legal. Possuido desta convicção, e julgando conveniente formar opinião publica no sentido de tão importante reforma, não duvidou tomar sobre si a responsabilidade daquella iniciativa, porque assim obedecia á sua consciencia, e ao dever de homem politico, ao mesmo tempo que, no seu modo de ver, aplanava o caminho que cedo, como hoje se reconhece, teria o governo de trilhar.

Dada esta explicação, que lhe impunha sua lealdade e seu zelo pelos grandes interesses nacionaes, passa a cumprir o dever de completar, ou antes ratificar as opiniões que manifestou na primeira conferencia.

Acceita a manumissão immediata dos que nascerem do ventre escravo depois da promulgação da lei; e já deu as razões porque se contenta com esta medida, não pretendendo hoje tanto quanto propunhão os seus projectos offerecidos á consideração do senado.

Pelo que respeita á oportunidade, não concorda com os adiamentos propostos, entende, pelo contrario, que convem quanto antes iniciar e sujeitar ás camaras o projecto de tão util reforma.

E' uma consequencia do que se tem feito. Depois de se ter dado armas a escravos apenas hontem libertos, depois

de os ter libertado. com dinheiro do thesouro, parece-lhe um erro, e erro grave, não tomar ao menos essa medida na proxima sessão legislativa. Se acaso se tratasse da medida radical, isto é, da abolição immediata e simultanea, concordaria em que era mister esperar pela terminação da guerra; mas que tem a guerra com a medida de que ora se trata, a libertação dos que nascerem depois da lei, deixando por emquanto a escravatura actual na condição em que ella se acha?

A questão em si mesma não tem as difficuldades que se affigirão a alguns; são os proprios exemplos da Inglaterra e da França que o demonstrão. As difficuldades nascem da obstinação e mal entendido egoismo de alguns senhores de escravos. Por isso foi preciso nas colonias inglezas impor com a biblia e a espada uma medida aliás aconselhada pela religião, pela moral e pela sciencia economica. A experiencia daquelles paizes prova que não ha necessidade de preparar os escravos, que sim é preciso dispor os senhores convencendo a uns e envergonhando a outros.

Não receia, porém, que tão grande reluctancia appareça no Brasil; faz justiça aos sentimentos dos proprietarios brasileiros em geral. O donativo feito por Sua Magestade Imperial produziu effeito salutar e electrico. Já não se acha a medida monstruosa. O que não será quando, aberta discussão no seio da representação nacional, provar-se que essa medida é não só religiosa e moral, mas tambem politica e economica?

Propõe, portanto, que o governo liberte-se do seu medo, e provoque a discussão: que os homens mais influentes do paiz tomem parte nesse debate, e a verdade triumphará com vantagem para a grande communhão brasileira.

Pondera nesta occasião que a nossa organização social não se pôde considerar perfeita, quando a população se divide sómente em duas classes, a dos senhores e a dos escravos. O edificio social, apesar do elemento monarchico, que é a principal força da sua estabilidade, assenta sobre base estreita e pouco segura. Acontece nas sociedades o mesmo que nos reinos animal e vegetal: quanto mais semelhantes são os elementos, menos perfectos são os seres. Compare-se o povo puramente agricola com aquelle que exerce outras industrias, e ver-se-ha que os seus sociaes são pelo segundo melhor concebidos.

Queixamo-nos de que no Brasil não haja espirito de associação, que as carreiras industriaes estejam quasi fechadas para os brasileiros: aprecie-se a questão no ponto de vista economico e social, e reconhecer-se-ha que o mal vem desse vicio organico, que condemna uma parte da

população ao trabalho forçado, e faz da outra uma aristocracia de senhores, para quem o trabalho manual é um signal de inferioridade.

Só com a discussão estas verdades poderão ser demonstradas e sentidas. A sua realisação custará sacrificios, haverá victimas, mas a sociedade em geral ganhará muito no presente e principalmente no futuro. Se a escravidão é um gozo para os senhores, o que não cre, a geração actual já tem gozado muito, e é justo que as cadeas que ainda constangem as suas victimas actuaes não p-ruptuem o mesmo soffrimento nos descendentes desses novos Ilotes. Não é muito que o Brasil de 1867 realize em parte o grande pensamento que dictou o alvará de 1773.

Senhor, continúa o visconde de J. quitinhonha, depois que a Russia libertou 25 milhões de servos da Gleba, não é possível que no Brasil se mantenha por mais tempo a escravidão. Alli houve proprietarios generosos, aqui tambem os haverá. Não é possível que as nações christãs olhem com indifferença para a continuação dessa tyrannia social no Brasil, esperando sómente da lei inexorável da morte a extirpação de tão feio cancro.

Tem-se fallado muito em medidas preparatorias, e allega-se que no Brasil nenhuma se tem tomado. Não cre no effeito de taes medidas, para o fim de acabar com os males da escravidão. Não é de hoje que no Brasil se pensa em remir esse grande p-ccado; algumas medidas preparatorias se tem decretado. Haja vista o art. 59 da lei do 1.º de Outubro de 1828, que incumbe ás camaras municipaes o denunciar os máos tratamentos e actos de crueldade, que se costumão praticar com escravos, indicando os meios de provenil-os. Que execução tem tido este artigo de lei? As medidas preparatorias darião no Brasil o mesmo resultado que derão em França—resistencia dos senhores e excitação dos escravos.

Em conclusão, o seu voto resume-se actualmente na emancipação dos que nascerem depois da lei, e nas medidas secundarias e auxiliares que indicou na conferencia anterior, as quaes todas ou quasi todas constão dos projectos que apresentou no senado. Assim, entende que as doações de escravos devem ser pessoaes, não passando dos beneficiados para seus herdeiros; que os legados de escravos devem ser prohibidos, etc., etc.

Tem reccio de outras medidas que constituão o escravo—meio livre e meio escravo—. Por exemplo, é perigoso permittir que os solteiros possuão ter peculio, e herdar de outros. Na ordem das medidas auxiliares encontrão-s

idéas muito uteis na obra do Dr. Perdigão Malheiro, obra digna de elogios.

O VISCONDE DE ITABORAHY reitera o seu voto anterior.

Nos termos em que se acha hoje collocada a questão, julga conveniente a medida da emancipação do ventre. Não admitte, porém, que se marque prazo para a extincção total.

Para iniciar aquella medida deve-se esperar a conclusão da guerra; antes disso, fôra lançar no paiz mais uma causa de agitação e de perigos, sem estar-se preparado para neutralisar, ou superar os seus effeitos.

As medidas auxiliares devem ser as mais apropriadas para manter a segurança publica e individual, principalmente nos districtos ruraes onde abunda a escravatura.

As medidas nesse sentido mais convenientes já tem sido apontadas por aquelles conselheiros que, como elle, entendem que não convem debilitar a autoridade dos senhores sobre os escravos.

O projecto de lei deve ser muito simples, conter o menos que fôr possível, deixando o mais ao tempo e aos regulamentos do governo.

Não se deve pretender de uma só vez tudo quanto póde exigir a reforma social que se tem em vista. Não é isto obra de um só ministerio; é empresa que só gradualmente póde ser preenchida, cujo desenvolvimento, portanto, deve passar de uns a outros ministerios para que se possa chegar ao resultado desejado sem grande abalo, e sem tentativas temerarias.

O CONSELHEIRO QUEIROZ reporta-se inteiramente ao voto que expressou na conferencia anterior.

O CONSELHEIRO PARANHOS começa por declarar que julga ter sido assás explicito no voto que tivera a honra de ler na conferencia anterior. Em obediencia ás novas determinações de Sua Magestade Imperial, esboçar a-ha agora por tornar mais claro o seu pensamento e additará algumas idéas, se lhe fôr possível, sobre a conveniencia, modo e oportunidade da projectada reforma social.

No estado a que as cousas tem chegado, aceita desde já a medida da emancipação do ventre escravo. E' o menos que se póde fazer em relação ás opiniões mais avançadas nesta materia; é o maximo no pensar daquelles que, como elle conselheiro, não julgão possível decretar-se já a abolição total, sem causar d'anno gravissimo e irreparavel á nossa sociedade.

Não considera esta mesma medida parcial isenta de perigos; pelo contrario, a reflexão e o estudo da historia da abolição da escravatura nos outros paizes o convence de que ha neste caminho um declive quasi fatal, que difficilmente permite parar onde se quer. A Inglaterra, e depois a França, tentarão acabar gradualmente com a escravidão, e não o conseguirão; ambas foram obrigadas a precipitar o desfecho dessa grande crise. Portugal quiz marchar com a mesma segurança desde 1854, começou por algumas abolições parciaes, como as de que tratão os projectos do visconde de S. Vicente, e pela emancipação do ventre; passou logo adiante, e já em 29 de Abril de 1858 fixava o prazo de vinte annos para a completa abolição; e não parou ainda aqui, porque em 21 de Janeiro deste anno apresentou-se ás côrtes um projecto para a abolição immediata, projecto iniciado pelo Marquez de Sá da Bandeira, o promotor principal daquellas medidas.

Cabe neste lugar declarar, e pede para isso licença a Sua Magestade Imperial, que foi mal comprehendido por um illustrado conselheiro, quando este suppoz que elle conselheiro Paranhos dera como não decretada em Portugal a abolição da escravidão. O que disse foi que de facto ainda existia a escravidão em algumas das colonias portuguezas, e isto é exacto, porque uma cousa é acabar com a escravidão immediatamente, e outra cousa é decretar a sua abolição para época posterior, e época, no caso citado, á distancia de vinte annos.

Repete que a França, a Inglaterra, Portugal e as outras nações, que de 1833 para cá tem abolido a escravidão, não tiverão de attender senão ás circumstancias e interesses de algumas de suas colonias, e que nós tratamos de uma reforma que vai affectar a toda a sociedade brasileira.

Allegou-se tambem um recente projecto hespanhol, mas é ainda um projecto, para abolição dentro de cinco annos, e refere-se ás ilhas de Cuba e de Porto Rico, unico territorio onde a Hespanha conta escravos; e note-se ainda que a Hespanha, refractaria até para a extincção do trafico de africanos, procede agora assim, porque aquellas ilhas estão proximas dos Estados-Unidos, teme a repercussão dos successos que alli tiverão lugar, ou que a escravidão sirva de arma para se lhe tirarem tão ricas possessões.

A simples emancipação do ventre escravo figura-se-lhe como uma medida rodeada de contingencias graves. Em sua exposição anterior ponderou o que pensadores muito autorisados disserão e escreverão contra essa medida em França. Entendião elles que a libertação dos filhos, a existencia destas familias mixtas, tornaria a escravidão menos

supportavel para os paes, produzindo entre elles excitações perigosas; e acrescentavão não só que as crianças libertas já não encontrarião da parte dos senhores a mesma humanidade, como que de uma e outra causa poderião resultar perturbações funestas á segurança das pessoas livres, e á producção que depende do trabalho escravo.

Receiando elle conselheiro estas consequencias entre nós, e que por tanto, falhem as previsões do legislador impellindo-nos á força dos acontecimentos para a abolição total e immediata, foi muito cauteloso na resposta ao quesito de oportunidade.

Não basta esperar pela cessação da guerra; é preciso dar algum tempo ao governo, á população, ao commercio e á agricultura, para sahirem das apertadas circumstancias em que a guerra e a crise financeira têm a todos collocado. Passar immediatamente da guerra para uma reforma que pôde sobre-altar toda a população, abalar e depreciar a propriedade agricola, causar diminuição muito sensivel na renda nacional e exigir o emprego de numerosa força publica, não lhe parece acto digno da prudencia do governo e das camaras do Brasil. Dê-se algum tempo á convalescença do corpo social, depois de tão grande enfermidade como tem sido esta guerra de tres annos e a crise financeira que a precedeu e a tem acompanhado.

Pelo que respeita ás medidas auxiliares da principal, continúa a pensar com aquelles que não querem a autoridade interpondo-se a miudo entre o senhor e o escravo, ou medidas de protecção especial ou apparatusa.

Basta no seu entender, pelo que respeita ao melhoramento da sorte dos escravos:

Facilitar e proteger os processos de liberdade, cortando por qualquer embaraço proveniente da ignorancia e pobreza dos que estejam em cativeiro illegal, ou se vejam aneçados disso;

Assegurar o preculio dos escravos e proteger as alforrias contra a usura e caprichos dos senhores;

Prohibir, como na lei portugueza, que se venda o marido em separado da mulher, e a mãe em separado dos filhos menores;

Evitar o máo effeito moral das vendas em leilão;

Declarar sem vigor a disposição do antigo direito civil que admittia a revogação da alforria por ingratição, e quaesquer outras disposições que, sem razão sufficiente, aggravam o cativeiro;

Abrandar o rigor da lei de 10 de Junho de 1835, quanto á interdicção de recursos, e á pena de açoutes,

bem como supprimir a pena de trazer ferro, de que trata o código criminal.

Ha a este respeito, na obra já citada do Dr. Perdigão Malheiro, idéas e reflexões que lhe parecem muito judiciosas e dignas da attenção dos conselheiros a quem Sua Magestade Imperial houver por bem encarregar o projecto da abolição progressiva da escravidão.

Na conferencia anterior tocou-se n'um ponto que reputa de grande importancia, e sobre o qual entende que a lei deve ser explicita: refere-se á questão de serem ingenuos ou libertos os nascidos de mãe escrava depois da nova lei.

Julga que esses individuos não podem deixar de ser considerados ingenuos: que o contrario não só fora impolitico, mas até inconstitucional. Se elles são livres, segundo a lei, desde o seu nascimento, como podem ficar na condição de libertos, isto é, na condição daquelles que forão escravos antes de serem livres?

A lei não restitue a liberdade aos individuos a quem vai beneficiar, estabelece o principio de que da sua data em diante, ninguem nascerá escravo no territorio brasileiro. E' este o seu pensamento, e por isso não reconhece nesta parte direito de indemnisação em favor dos senhores.

O contrario estaria em flagrante contradicção com tudo quanto se pôde allegar e se allega, em nome da religião, do direito natural e das luzes do seculo, contra o estado de escravidão. O contrario fóra crear entre nós uma nova classe social não menos perigosa, a de cidadãos privados de preciosos direitos em relação á vida publica e politica.

Se os libertos até hoje se mostrão resignados, é porque nelles verificão-se os motivos da incapacidade prevista pela constituição, e não são elles em grande numero, ou se achão em situações muito diversas de lugar, de occasião e de idade, visto que as alforrias são individuaes, incertas e lentas. Não econteceria o mesmo com os libertos da nova lei, se ella os declarasse taes; estes nascerião livres e serião educados para a liberdade e sob a liberdade; serião numerosos, e achar-se-hião em numero consideravel no mesmo lugar e sob outras condições de igualdade. Constituirão uma classe á parte, se a incapacidade legal os distinguisse da massa geral dos cidadãos; e é obvio o que poderia fazer essa numerosa classe para rehabilitar-se, sendo que nada impediria que houvesse entre elles homens de todas as profissões, e até graduados em sciencias e letras.

A lei portugueza foi consequente com o novo principio

que estabeleceu em suas provincias do ultra-mar, e que nós queremos agora estabelecer no Brasil: declarou-os livres e ingenuos; e até estendeu este favor (o que não se poderia fazer entre nós sem ferir a constituição do Imperio) aos infantes que fossem libertados no acto de baptismo, e aos libertos que se achassem em certas classes como as dos bachareis, clérigos de ordeus sacras, officiaes do exercito da armada, etc.

Não aceitar o principio social da lei nessa sua primeira consequencia fóra retrogradar hoje o Brasil para doutrina contraria á que estabelecerá o alvará d. 16 de Janeiro de 1773. Pode licença a Sua Magestade Imperial para recordar as memoraveis palavras e philanthropicas disposições desta lei antiga, cujo teor é o seguinte:

« Eu el-rei faço saber aos que este alvará com força
« de lei virem, que depois de ter obviado pelo outro alvará
« de 19 de Setembro de 1761 aos grandes inconvenientes
« que a estes reinos se seguião de perpetuar nelles a
« escravidão dos homens pretos, tive certas informações
« de que em todo o reino do Algarve, e em algumas pro-
« vincias de Portugal, existem ainda pessoas tão faltas de
« sentimentos de humanidade e religião, que guardando
« na sua casa escravas, umas mais brancas do que elles,
« com nome de—pretas e de negras—para, pela repre-
« hensivel propagação dellas, perpetuarem os cativeiros
« por um abominavel commercio de peccados e de usur-
« pações da liberdade dos miseraveis nascidos d'aquelles
« successivos e lucrosos concubinatos; de baixo do pretexto
« de que os ventres das mães escravas não podem pro-
« duzir filhos livres conforme o direito civil. E não
« permittindo nem ainda o mesmo direito civil, de que
« se tem feito um tão grande abuso, que aos descen-
« dentes dos escravos em que não ha mais culpa que a
« da sua infeliz condição de cativos, se attenda á infâmia
« do cativo, além do termo que as leis determinão
« contra os que descedem dos mais abominaveis réos dos
« atrociísimos crimes de lesa magestade divina ou hu-
« mana. E considerando a grande indecencia que as ditas
« escravidões inferem aos meus vassallos, as confusões
« e os odios que entre elles causão, e os prejuizos que
« resultão ao Estado de ter tantos vassallos lesos, bal-
« dados e inúteis quantos são aquelles miseraveis que
« a sua infeliz condição faz incapazes para os officios pu-
« blicos, para o commercio, para a agricultura, e para
« os tratos e contractos de todas as especies. Sou servido
« obviar a todos os sobreditos absurdos, ordenando, como
« por este ordeno; Quanto ao preterito, que todos

« aquelles escravos ou escravas, ou sejam nascidos dos
« sobreditos concubinatos, ou ainda de legitimos ma-
« trimonios, cujas mães e avós são ou houverem sido
« escravas, fiquem no cativoiro em que se achão du-
« rante a sua vida sómente; que porém aquelles cujo
« cativoiro vier das visavós, fiquem livres e desembargados,
« posto que as mães e avós tenham vivido em cativoiro:
« que, quanto ao futuro, todos os que nascerem em do dia
« da publicação desta lei em diante, nascão por beneficio
« della, inteiramente livres, posto que as mães e avós
« hajão sido escravos; e que todos os sobreditos, por
« effeito desta minha paternal e pia providencia liber-
« tados, fiquem habéis para todos os officios, honras e
« dignidades, sem a nota distinctiva de—libertos— que
« a superstição dos romanos estabeleceu nos seus cos-
« tumes, e que a união christã e a sociedade civil faz
« hoje intoleravel no meu reino, como o tem sido em
« todos os outros da Europa. »

E que conveniencia haveria em serem esses individuos tratados como libertos, e não como ingenuos? O não hobrearem com os senhores de seus ascendentes no corpo eleitoral, e em todos os cargos publicos para os quaes se exigem as qualidades de eleitor? mas poderiam hobrear nos comicios da eleição primaria; como vereadores; no exercito e na armada; nas sociedades scientificas e litterarias; no commercio, e na industria em geral.

A lei deve ser consequente nesta parte, e não proclamar a abolição gradual do estado da escravidão, ao mesmo tempo que mantenha o antigo principio n'uma de suas mais odiosas e arbitrarías applicações, a que equipara os filhos das escravas ás crias dos animaes, reconhecendo o direito de propriedade sobre aquelles como sobre estes.

Ainda lembrará, em relação ás medidas auxiliares, que nas leis e regulamentos portuguezes, como bem ponderou o visconde de Abaeté, ha disposições que devem ser consideradas.

Não fallará no registro dos escravos, por que esta ideia se apresenta por si mesma, e já foi muito recommendada na conferencia anterior. Termina, pois insistindo sobre uma medida indicada pelo conselheiro Nabuco, e que lhe parece indispensavel e das mais urgentes; é uma nova lei de locação de serviços, tendo em vista, sob o novo regimen, assim o trabalho rural, como o serviço domestico. Esta necessidade, que já era sentida, tornar-se-ha maior á medida que forem desaparecendo os escravos das cidades e villas, e mesmo nos districtos ruraes, á medida que se for alargando o campo do trabalho livre.

Em quanto á fórma do projecto, entende que deve ser simples, mas conter desde logo as disposições legislativas essenciaes á nova ordem de cousas. Ha medidas complementares, que podem sem inconveniente ficar para mais tarde, mas é preciso que a lei defina precisamente a situação que crêa, e assegure o seu bom exito por modo efficaz e prudente. Só á vista do trabalho da commissão especial, que Sua Magestade Imperial quer nomear, se poderá d'sculir precisamente o que é ou não opportuno e sufficiente no primeiro projecto que terá de ser apresentado ás camaras.

O VISCONDE DE S. VICENTE disse que, confirmando o que outr'ora teve a honra de expôr, fará mais algumas observações sobre os quesitos.

Sobre o 1.º—se convem ou não tomar medidas para a emancipação—, não só vota pela affirmativa, mas vê que esse é o pensar quasi unanime do conselho de estado. Em verdade parece-lhe ser isso de necessidade imperiosa.

Ninguem pôde desconhecer o que se passa dentro do paiz : a escravatura tem aspirações da liberdade, pela ordem natural das cousas essas aspirações ir-se-hão desenvolvendo de cada vez mais, nem haverá meios de obstar. Cumpre portanto evitar que a pressão externa venha augmentar esse perigo, e se não se tomarem medidas no sentido indicado ella virá.

Teremos contra nós duas forças exteriores ambas internas. A opinião geral do mundo civilizado : ou seja a philantropica, ou seja o fanatismo, essa por si só não consentirá que mantenhamos o *statu quo* da escravidão. Os abolicionistas por sua imprensa, por seus agentes, por mil meios, e coagindo os seus proprios governos não descançarão sem que consigão a emancipação.

Além dessa força da opinião teremos outra tambem poderosa. Os governos da Europa abolirão a escravidão em seus Estados mediante grandes sacrificios, e importantes prejuizos, não por que desconhecessem que o trabalho agricola do escravo era vantajoso para os senhores, sim porque não podião resistir. Ora, como esperar que consentão que o Brasil continue a gozar desse privilegio que o colloca em melhor posição, e faz com que a producção simililar desses paizes não possa concorrer com a nossa ?

Os Estados Unidos por exemplo não sabem quanto ganhava para seu senhor o escravo na cultura do algodão ? quererão privar-se dessa vantagem para dal-a ao Brasil ?

A idéa dos direitos differenciaes contra os productos do trabalho escravo já foi uma expressão desse pensa-

mento, e a ultima será sem duvida a da emancipação. E' medida não para este ou aquelle Estado, sim para todo o mundo civilisado.

Ora, desde que a posição da questão é esta, embora reconhecamos que teremos de correr alguns perigos, e soffrer grandes prejuizos, não devemos hesitar na adopção da medida para evitar perigos, e prejuizos muito maiores. Na collisão cumpre preferir o mal menor.

Quanto ao tempo opportuno, que é o objecto do 2.º quesito, continúa a entender, que se deve esperar que termine a guerra actual, que se recolha nos o exercito, que se distribua pelas provincias e localidades as forças que forem necessarias, que deverão ser confiadas a homens capazes, e munidas das convenientes intruções; e só então se deverão publicar as medidas, que já deverão estar estudadas e assentadas.

Todavia em seu entender nesse processo não deve haver morosidade, ou protellação, não se deve perder tempo desnecessario.

Em relação ao modo repetirá o que já disse. O complexo de medidas que lhe occorrerão foi os dos projectos, que temos á vista, não como obra acabada, pois que não é assumpto para um só pensamento, que não póde ver tudo, e em tudo o melhor, em tão complicada materia, mas sim como uma primeira base de estudo, que deve ser aperfeiçoada e completada.

Alguns dos artigos desses projectos parece que tem merecido approvação, contra outros ha impugnações, elle conselheiro analysará algumas destas.

Objectou-se que o art. 1.º do projecto n.º 1 dizendo que os filhos de mulher escrava nascidos depois da publicação da lei seriam de condição livre, deixava uma duvida sem solução, e era a de serem ingenuos ou libertos; e que convinha declaral-os desde já libertos, porque seria perigoso consideral-os ingenuos. Acrescentou-se que declarados libertos dava-se por isso mesmo uma tutela conveniente por parte do governo, e denegava-se direitos politicos para que não estavam preparados.

Isso que parece uma lacuna não é uma omissão e sim um pensamento intencional. Não se quiz resolver essa questão desde já, por isso que por 20º annos a solução não é precisa, basta por ora que fique declarado que são de condição livre. Teremos, pois, tempo de ver o como as cousas se passam, e de resolver convenientemente.

Se fossemos obrigados a decidir isso desde já, então em vez de declaral-os libertos, como se objectou, elle conselheiro declararia pelo contrario ingenuos. Com effeito pensa que a

opinião contraria seria summamente inconveniente. Em menos de 30 annos teremos centenaes de mil homens que ficarão com a nota humilhante de libertos. Seria acabar com a luta da escravidão para entrar na luta das incapacidades politicas, luta perigosa, que nada justificaria.

Pelo toca á tutela ella será a mesma ou sejaõ esses filhos libertos ou ingenuos, portanto esse argumento não procede.

Quanto ao mais, além do que fica ponderado notará que usou da mesma redacção da lei portugueza de 21 de Julho de 1836, notará mais, que em geral, os Estados que tem emancipado o ventre tem dado aos filhos posteriores a essa emancipação a qualidade de ingenuos, e não deve ser o Brasil, quem siga o principio contrario, odioso e mesmo perigoso.

Portugal fez ainda mais: o seu decreto de 14 de Dezembro de 1834, art. 33, declarou que seriam considerados ingenuos os proprios libertos que tinham nascido escravos desde que se achassem incluídos em alguma das seguintes excepções—bachareis formados, clérigos de ordens sacras, officiaes do exercito ou armada, membros de academias, professores publicos, negociantes de grosso trato, etc., etc.

Não obstante seu preceito constitucional Portugal assim procedeu mesmo a respeito dos libertos, considerando o caso da emancipação geral como extraordinario, e não previsto, por attender o grande numero dos homens emancipados, e o perigo do seu descontentamento.

O nosso caso é mais restricto, e em relação aos que nascerem depois da lei seria a seu ver um erro essa disposição impolitica. Podem alguns delles ser homens de grande talento, prestarem grandes serviços, adquirir grande fortuna, etc., e porque conserval-os prescriptos?

Outro artigo que tem sido mais impugnado é o art. 9.º do mesmo projecto que marca prazo para a emancipação total. Elle conselheiro cederá de sua opinião em respeito á maioria contraria, mas julga que deve expôr os fundamentos do seu pensar para que elles se não bem considerados.

Entendeu que convinha fixar essa época, como uma garantia, ou conveniencia muito importante sobretudo para o governo e para os proprios senhores dos escravos.

Em relação ao governo, porque, se não fixar-se uma época clara e positiva, ficará incerta a solução. Então os abolicionistas do interior, e do exterior solicitarão continuamente a fixação della, ou a emancipação, e não terá o governo boa resposta, como no primeiro caso.

Pelo contrario, fixada a época, terá elle base definida, e

os senhores dos escravos uma confiança determinada, e fundamento na materia.

Essa fixação terá effeito moral importante no interior, e no exterior; e certamente foi essa a razão por que todos os governos, que decretarão a emancipação, ou a completarão desde logo, ou marcarão prazo para a total abolição.

Se a época parece muito dilatada, mais dilatado parecerá que se espere pela morte do ultimo escravo. Se se teme que os escravos fiquem anciosos mediante ella, é de presumir que mais descontentes fiquem, quando não se lhes dá a minima esperanza.

O verdadeiro dilemma é manter ou abolir a escravidão, e no caso de abolir, ou logo, ou ao menos em tempo determinado, e declarado: tudo o mais é incerteza, é um estado transitorio, sem linha de demarcação irrevogavel, que convem firmar.

Dizem alguns dos illustrados conselheiros que no fim de 33 annos já não haverá escravos, e que portanto não é necessario marcar essa época. A sua conclusão, porém, é diversa; se isso é exacto segue-se que não ha inconveniente em marca-la. Crê, porém, que nesse tempo haverá ainda alguns escravos maiores de 40 annos, é esse o resultado do calculo que fez da diminuição annual de 6 % proveniente da mortalidade, alforrias e fugas; e para a indemnisação haverá meios variados, que indicará quando disso se trate.

A necessidade de marcar uma época foi bem esclarecida na discussão da commissão presidida pelo duque de Broglie: todavia elle conselheiro cederá á opinião da maioria não só nisso, como em outras divergencias.

Deixa de occupar-se de outras objecções para não ser summamente extenso, e até porque isso terá melhor cabimento na discussão especial dos artigos, quando e como Sua Magestade Imperial mandar.

O CONSELHEIRO SOUZA FRANCO disse que lhe parecia difficil conciliar a opinião, quasi unanime, que admitta a declaração da liberdade do ventre, levado o Imperio pela justiça do principio, e pela pressão da opinião, e acontecimentos, com a que a adia para depois da guerra, melhoramento das finanças, e protecção á agricultura.

Os embarços que nos traz a guerra são muitos, e graves, sobretudo aquella que fomos obrigados a levar ao territorio paraguay, guerra hoje offensiva, em paz estranho, e que nos arrastra a pesados sacrificios. Antes de finda essa guerra, não podemos tentar solução importante á emancipação dos escravos. Deve, porém, ella acabar cedo, e espe-

râmos que com o triumpho completo de nossas armas, e até então podendo sobrestar nas medidas, devem ellas ficar discutidas no conselho de estado e formuladas para serem em tempo apresentadas á assembléa geral legislativa.

Esperar, porém, para depois que finde a guerra, melhorar as finanças e seja protegida a agricultura, é dar-lhe prazo indefinido e muito longo. Tem muitos receios de que o templo de Jano não se feche definitivamente como desejáramos, e que, se chegar a fechar se, será com interrupções.

Já agora estamos ameaçados por alguns de nossos vizinhos do oeste de luta que, sendo nas fronteiras do Imperio (e espero que, a dar se, seja de muito menores sacrificios que a actual), não nos embarçará nas medidas. No entretanto como se diz que é preciso esperar o fim da guerra, include-se tambem esta, e as que se lhe sigão.

Aém disto, verificado quasi que já o que elle dizia em parecer anterior, que não estava fóra dos calculos das probabilidades o ficarmos a sós na luta com o Paraguay, tambem não está fóra dos mesmos calculos que, vencedora mais tarde ou mais cedo a opposição ao general Mitre, e triumphantes os manejos que se attribuem ao general Urquiza, o mundo veja reunidos em poucos annos os povos do Prata e Paraguay tomarem por symbolo de união a guerra ao estrangeiro, ao Imperio do Brasil. E então como esperar o fim da guerra?

Quanto ao melhoramento das finanças, não se pôde esperar, emquanto as lutas com os nossos vizinhos nos forcarem a grandes despezas, que o espirito militar, herança necessaria das guerras, ha de fazer continuar. Demais os principios de direcção financeira que nos têm embarçado, e empobrecido, ha de continuar a produzir os mesmos effectos; e não pôde deixar de dizer que o futuro financeiro se lhe figura peor que o presente, o dia d'amanhã mais embarçado do que o de hoje.

Por outro lado a pressão estrangeira ha de continuar, e augmentar-se á proporção que nos demorarmos na tomada de providencias; e forçados por ella e pelos acontecimentos internos, viriamos a ter de votar a emancipação sem a liberdade que ora temos. Eis porque elle conselheiro de estado, aconselha que os projectos de lei se preparem para serem presentes ás camaras logo que finde a guerra com o Paraguay.

E como se disse aqui que é preciso dar que fazer ao exercito, tambem elle conselheiro de estado e pensa que esta missão de coadjuvar a solução pacifica do grave problema da emancipação de cerca de 1.800.000 escravos, se

não é tão gloriosa como a de que o esperamos em breve de volta, é mais humanitaria, mais fertil em resultados benéficos para a prosperidade do Brasil. E occupando com ella a parte do exercito a que não fôr possível dar baixa, se prevenirá que seja arrastrada a procedimentos menos leaes, e menos favorav. is ao Imperio, e suas instituições.

A liberdade do ventre deve ser acompanhada da concessão do peculio, da manumissão obrigada, e de todas as medidas precisas para que os recém-nascidos sejam criados e educados, e não entregues á morte pelo abandono e desleixo. Neste e outros pontos elle conselheiro de estado adopta os projectos do visconde de S. Vicente, reduzidos a dous, separando-lhe todas as medidas regulamentares, como se verá dos projectos que traz promptos e apresentará á commissão que fôr nomeada para organizar o projecto definitivo.

O governo não pôde deixar de ter mais alguma amplitude de poderes em uma questão nova, que pôde exigir providencias especiaes, dadas certas circumstancias. O que pois se deve fixar na lei são as regras que impõem obrigações novas, que modificão o direito de propriedade sobre os escravos, etc. E tambem pensa que por meio de juntas especiaes se pôde esperar melhor execução destas leis, do que entregando-as á autoridade, que aliás não ficão inhibidas de tomar parte nos trabalhos das juntas, sendo designadas pelo governo, a quem se deve deixar as nomeações.

Teme se que a liberdade concedida aos nascidos depois da lei existe nos pais e mãis escravos o desejo de liberdade: assim o será, porém, a negação de toda e qualquer medida ainda mais os deve excitar desde que não é segredo para elles que se trata da questão; e desde que estão vendo que a muitos vai sendo a liberdade concedida. De todos os lados ha embaraços, ha perigos, que não podemos evitar, e o que resta é escolher entre os males os menores.

Tomada a medida da liberdade do ventre, e outras que favoreção a dos escravos que prestem serviços em favor da vida dos senhores, que lhes augmentem a propriedade com a achada de pedras preciosas de valor de mineraes de grande preço, o sobretudo, que os animem a procederem bem, a serem trabalhadores e economicos, sendo preferidos nos favores do fundo da redempção os que primarem por seu bom comportamento, os que, tendo peculio, resultante de seu trabalho, precisem de algum complemento; será meio de estimular outros a ganharem-no. Examinemos se isto basta para a extineção total da escravidão.

Nos projectos se admite que não, e porque no fim de 33 annos hão de restar ainda escravos, e restarão alguns no fim de 50, de 60 e demais annos, propõe-se o ultimo dia do seculo actual para o termo da escravidão no Brasil. E' termo demasiado longo, que não podendo aproveitar á maior parte dos escravos africanos, e a grande numero de crioulls que tem hoje 40, e mais annos de idade, não lhes deixa esperanças que os animem á resignação.

Por outro lado os philantropos estrangeiros não se hão de dar por satisfeitos com este longo adiamento; e mais do que isto os interesses commerciaes hão de prevalecer para a insistencia de nações, que, privando-se do serviço do braço escravo na cultura de generos similares aos do Brasil, não hão de vêr com bons olhos que nos demoremos em fazer igual sacrificio; continuando a lutar nos mercados competidores, tendo em nosso favor esse meio de produção mais barata.

Ainda elle conselheiro de estado lembrará o perigo da inacção dos senhores de escravos, e do proprio governo e autoridades, se virem diante de si prazo muito longo, o tempo, para que, descansando ainda por annos, pensem que ainda em tempo acordará do lethargo.

Fixar longo prazo não convem pois; fixar mais curto pôde não ser sufficiente; e de mais, como prender a acção das legislaturas e governos futuros? Como fixar regras ao poder legislativo, que tem o direito de alterar as leis?

O meio que occorre a elle conselheiro de estado é marcar o prazo de dez annos, para no fim delles, o governo apresentar ao corpo legislativo as informações e dados estatísticos acompanhados de proposta para a fixação do prazo em que a escravidão cesse em todo o Imperio. Ao poder executivo pôde a assembléa geral legislativa fixar regras, que seria incurial estender ás legislaturas futuras. E a execução pôde e deve ser mais acertada, tendo no fim de dez annos a assembléa geral presentes informações e dados estatísticos que hoje não tem.

Não é possível calcular com exatidão qual venha a ser nesse tempo o numero dos escravos no Brasil, porém, tomadas as medidas propostas, deve estar muito diminuido.

O numero actual dos escravos elle conselheiro de estado continua a pensar, que não pôde exceder de 1.800.000; dahi para menos, sim, e entre 1.600.000 a 1.800.000. Tem examinado as estatísticas, lido os relatorios; inquirido das pessoas sabedoras destas cousas, dos ex-presidentes de provincia, e é com estes dados que tira esta conclusão. Assim como tira a outra, que o numero da população livre não excede de 7.100.000 a 7.200.000.

Sendo de 1.600.000 a 1.800.000 o numero dos escravos, não se pôde orçar em mais de 300.000 os africanos hoje restantes dos importados de 1817 em diante, que se calcula em numero superior a 600.000, e dos que o foram anteriormente e desde o principio do seculo e ainda vivão. Destes 300.000 escravos, que pela maior parte devem ser maiores de 40 annos, mais de metade devem desaparecer em 10 annos da face da terra. E calculando se que tambem falleção, ao termo médio de 5 %, cêrca de 750.000 dos outros, o numero dos escravos, que não é mais suprido pela importação, e na hypothese do ventre livre o não será pelos nascimentos, parece que no decimo anno estará reduzido a numero entre 700 e 800.000, e a menos, se forem efficazes as medidas para a manumissão.

E por que grande parte dos restantes ha de no fim do decennio ser de maior idade, e dentro dos poucos annos, posteriores ao decennio, deve ter fallecido a grande maioria dos africanos, e as medidas para as alforrias produzido seus effeitos, estará a sessão legislativa de 1878 a 1880 habilitada para decretar a extincção total da escravidão no 1.º ou 2.º quinquennio de 1880, sem os embaraços que hoje encontramos. A magnanidade do caracter brasileiro, coadjuvada pelos meios indirectos em discussão para a alforria gradual, podem ter reduzido o numero dos escravos a menos de 500.000 no fim do 1.º quinquennio de 1880 a 1885, e á metade deste numero no 2.º quinquennio de 1885 a 1890, ainda não tendo o Imperio a deplorar novas visitas do flagello fatal da cholera-morbus.

O ultimo anno do decennio será, pois, a melhor occasião para fixar definitivamente o dia em que a escravidão cessará no Imperio, que poderá talvez vir a ser anterior a 1899, e no principio desse decennio.

Uma das vantagens deste meio é dar tempo a que se examine a grave questão da indemnisação dos escravos declarados livres; á vista do numero dos que existirem se poderá calcular se o Brasil comportará o peso desta indemnisação, e se ella será indispensavel aos proprietarios para que não se arruinem. A sua esperança é que o thesouro não venha a ter de sobrecarregar-se com mais este oneroso encargo, satisfazendo-se os proprietarios com o producto do trabalho dos escravos du'ante os annos que vão da promulgação da lei até a manumissão legal: o preço de um escravo que trabalha na lavoura pôde ficar resarcido em poucos annos.

Em resumo pensa:

1.º Que os cinco projectos devem reduzir-se a dous, ou

tres, deixando-se para os regulamentos do governo muitas das disposições.

2.º Que a lei deve ser discutida, e promulgada logo que finde a guerra com o Paraguay.

3.º Que se tome desde logo medidas para a liberdade dos nascidos de mãe escrava, criação destes manumittidos, autorisação para que o escravo tenha peculio, obrigação para o senhor de libertar o escravo que pague seu preço, criação de uma caixa de redempção para manumittir escravos, dando preferencia aos que tenham algum peculio, ou muito bom comportamento. Admitte para este fim a criação de juntas, nomeadas pelo governo, e faz aos projectos do visconde de S. Vicente as alterações que constão do projecto que apresentará.

4.º Que a declaração do dia em que cessa a escravidão no Imperio deve ficar para o decimo anno da execução da lei supra, sendo o artigo o seguinte:—Art. 23. No decimo anno da execução desta lei, o governo, tendo colhido todas as informações, as apresentará á assembléa geral legislativa, com a estatística dos libertados em virtude de sua execução, e do numero dos escravos então existentes no Imperio, para que, sob proposta tambem sua, se fixe o prazo em que a escravidão cessará completamente.

O CONSELHEIRO NABUCO, antes de dizer sua opinião sobre os cinco projectos apresentados pelo visconde de S. Vicente, suscita uma questão de ordem, que pede a Sua Magestade Imperial se digne tomar na consideração que merecer.

Pensa que os cinco projectos do illustrado conselheiro devem ser refundidos em um só, porque, aliás, em vez das taes discussões de um projecto teremos quinze discussões, correspondentes aos cinco projectos. Ora, nesta materia é evidente o perigo de tantas discussões. A deliberação deve ser prompta para fazer cessar a anciedade dos senhores, e as esperanças dos escravos.

Ao demais a materia é por sua natureza connexa e systematica, e pois, os projectos não devem ser dependentes uns dos outros, podendo ficar ella incompleta, se não passarem todos.

Supponha-se que não passa o projecto do registro dos nascimentos, quantos recém-nascidos não ficarão reduzidos á escravidão! A idéa capital da liberdade dos que nascerem será incompleta sem um registro severo.

O art. 8.º do 1.º projecto, que allude ás juntas centraes e municipaes, ficará em vão, se por alguma eventualidade não passar o 2.º projecto, que institue as juntas centraes.

1.º projecto. — E' idéa victoriosa no conselho de estado a liberdade dos filhos da mulher escrava, que nascerem depois da lei. E' esta a idéa consagrada pelo 1.º artigo do projecto.

A grande difficuldade desta disposição, o cuidado de todos os legisladores, é a sorte do recém-nascido, votado ao abandono pelo senhor, que não tem mais interesse, mas só trabalho na criação d'elle.

O projecto, porém, para interessar o senhor na criação do recém-nascido, concede-lhe os seus serviços gratuitos até 20 annos, se elle é homem, e até os 18 se é mulher.

Querendo, porém, prevenir a hypothese de não querer o senhor encarregar-se dessa criação, permite o projecto que alguma pessoa de probidade, ou alguma associação autorisada pelo governo, possa tomar o recém-nascido para criar-o e educal-o.

Essa hypothese não será regra geral, porque o agricultor, que olhar o futuro, ha de sentir que a concessão da lei é um manancial de novos braços, de braços uteis, porque esses menores, além de exercitados e acostumados ao serviço, hão de, como todos os homens, ter apego ao lugar da criação, á familia de que são adherentes.

Todavia, a idéa, que o projecto consagra, permittindo ás sociedades, autorisadas pelo governo, o encargo da criação dos recém-nascidos, lhe parece muito sabia e efficaç.

Resente-se, porém, o projecto de uma lacuna que prejudica essa idéa tão vantajosa. O projecto não concede a taes sociedades os serviços gratuitos dos menores, como concede aos senhores. Que interesse, pois, terão essas sociedades de encarregar-se da criação e educação dos filhos das escravas?

Com a retribuição dos serviços até os 20 annos poderão essas sociedades ensaiar colonias agricolas de menores, como as que existem na França, na Suissa, na Belgica, e outros paizes, as quaes prestarão braços á nossa agricultura.

O projecto não diz até que idade as sociedades autorisadas pelo governo tomarão o encargo desses menores: mas a transição desses menores em tenra idade, e sem profissão ou collocação em algum serviço, será uma crise perigosa para elles e para a sociedade.

O projecto ficaria completo, se concedesse a criação e educação dos filhos das escravas, mediante os serviços gratuitos, até 20 annos:

1.º Aos senhores;

2.º A's sociedades autorisadas pelo governo.

Em todo o caso os senhores das escravas devem ter pre-

ferencia. Esta preferencia, além de ser uma equidade para com os senhores, é também do interesse das mães e menores, que assim não são separados.

Uma das consequencias da lei será o grande augmento de expostos: conviria também conceder ás casas de misericórdia, como compensação, os serviços gratuitos até aos 20 annos.

Não concorda com o artigo do projecto que marca como termo da escravidão o ultimo dia do anno de 1899: se não podemos marcar um prazo mais breve, é melhor nada dizer: cada um calcule pela probabilidade dos factos naturaes dos nascimentos e obitos, e pelas medidas dos projecto, quando acabará a escravidão: a declaração de um quarto de seculo não é lisongeira ao Brasil.

Passando a idéa das alforrias annuaes, é evidente que, se as nossas circumstancias financeiras o permittirem, e for augmentando o fundo da emancipação, a escravidão pôde acabar antes dos 33 annos que o projecto calcula.

2.º Projecto. — Não concorda com a instituição das juntas centraes, municipaes e paróchiaes. Este grande apparatus é aterrador para os senhores, e é para os escravos uma animação funesta. A realidade será nenhuma.

A historia dos nossos corpos collectivos affiança que esses juntas, na maior parte dos lugares, não se reunirãõ. Aonde se reunirem é para serem funestas pelas intrigas e odios locais.

Em seu cencito as attribuições dessas juntas bem podem ser exercidas pelas autoridades locais. O collecter arrecadará e guardará o fundo da emancipação.

Os promotores publicos, como curadores geraes, requererãõ o que for a bem dos escravos.

Os parochos se encarregarãõ do peculio dos escravos, collocando-o de modo proveitoso e seguro. O juiz de direito, sabendo pelo balanço da collectaria o fundo da emancipação, em proporção d'elle concederá as alforrias annuaes aos escravos que elles escolherãõ d'entre os que forem pelos senhores indicados.

Adopta, como já disse, o peculio do escravo, a alforria forçada.

O perigo que o visconde de Jequitinhonha enxerga no direito do escravo adquirir doações e heranças, seria talvez possível, se não se consagrasse a alforria forçada; sendo esta admittida, o escravo, que adquirir doação e herança, ficará por consequencia liberto e sem interesse em tentar contra o senhor, em fomentar insurreições.

Tambem adopta a disposição do projecto que prohibe a separação dos conjuges escravos.

Finalmente, adopta as alforrias annuaes, mediante o fundo de emancipação que deverá ser maior ou menor conforme as possibilidades das nossas finanças.

Em seu conceito a libertação do ventre não basta. E' tarde para fazermos isto sómente. Convem as alforrias annuaes para manter as esperanças das gerações presentes, tornando para ellas a escravidão mais doce.

Não pôde, como já disse, concordar com a disposição do artigo 7.º, que estabelece a consagração de um dia da semana a bem do escravo, e em geral não admite nenhuma providencia que altere o regimen da escravidão, e mude as relações do senhor e do escravo.

Para que a escravidão seja conservada por mais algum tempo é preciso que ella seja tal qual é. Aliás virão as reclamações dos escravos, as reacções dos senhores; d'ahi a intervenção da autoridade, e em ultima analyse a demoralisação do senhor, e a impossibilidade da escravidão.

Quanto a elle conselheiro, os regulamentos inglezes de 1831, e a lei franceza de 1845, alterando o regimen da escravidão, as horas do serviço, os castigos, etc., forão as causas que principalmente provocarão a abolição completa e immediata.

3.º Projecto.—O registro que este projecto estabelece é a base essencial de todas as providencias, assim da liberdade do ventre, como das alforrias annuaes.

Ora, esse registro, para ser possivel entre nós, aonde ha muita negligencia e inercia, carece de uma sancção muito severa e inexoravel. A sancção que o projecto estabelece é illusoria. A seu ver, a sancção não pôde ser outra senão a seguinte:

« A lei presume livre o escravo que não fôr matriculado por espaço de dous annos successivos. »

Quanto aos recém-nascidos depois da lei, que não forem matriculados em um prazo breve, além da pena criminal do art. 169 do codigo, devem os senhores soffrer uma multa de vinte a cem mil réis.

Projectos n.ºs 4 e 5.—A sua divergencia, quanto a estes projectos, é só a respeito dos detalhes, e não da ideia principal.

O CONSELHEIRO TORRES HOMEM observa que ha um ponto que já está fóra de controversia, a necessidade urgente de se tomar uma medida que aproxime o termo da abolição total da escravatura no Brasil; que, portanto, a questão versará agora sobre o expediente que offerece menos perigo. Em sua opinião a medida menos perigosa

é a que tem sido proposta, a libertação d'os que nascerem depois da lei.

Apresentão-se contra esta medida apprehensões, que julga exageradas: o beneficio feito aos filhes não é natural que excite a inveja dos pais, e sim que fortaleça a resignação destes.

Já disse, e repete, que não concorda com medidas que não se limitem a melhorar a condição dos escravos sem affrouxar os laços da obediencia que estes devem prestar a seus senhores. Quem admite a escravidão deve resignar-se ás condições necessarias para que esta se mantenha sem perigos.

Não entrará na especificação das providencias auxiliares, dentro dos limites em que as admite, porque ellas occurrem naturalmente a todos, e já têm sido aqui lembradas. Demais, os proprietarios, no seu proprio interesse, por si mesmos serão impellidos a mitigar o rigor do cativoiro.

Oppõe-se á fixação de prazo para a completa extincção da escravidão, visto que não se poderia fixar senão um prazo longo, e em todo o caso incerto; o qual, por tanto, não teria outro resultado pratico que excitar aspirações que se não poderiam realisar e acabar com a subordinação e a resignação do escravo á sua sorte.

Tem se allegado, por um lado, que não soffreremos pressão externa, porque as outras nações levar-se-hão por considerações de interesse industrial, por outro lado, allegou-se, em favor da medida, que essa pressão virá da rivalidade industrial, entendendo-se que o trabalho escravo é o mais lucrativo para certos ramos de producção como por exemplo, a cultura do algodão.

Nesta questão o que domina principalmente entre os povos civilizados é o principio religioso e moral; e este falla em toda a parte contra a instituição de escravos. Pelo que respeita á superioridade do trabalho escravo, pondera que não é exacto que os Estados Unidos (foi o exemplo citado) devão a sua espantosa prosperidade á escravatura. Os Estados do Norte da União Americana, mesmo a respeito da industria agricola, não prosperarão menos, antes mais do que os do Sul; e a riqueza geral dessa nação é obra do seu genio, da sua energia, das suas ardentes aspirações á riqueza e ao engrandecimento, das suas estradas de ferro e canaes, da fertilidade do seu sólo e das suas garantias de segurança pessoal e de propriedade.

Quanto á oportunidade da medida em questão, entende que as circumstancias actuaes não crão as mais proprias para levar-se a effeito a reforma que se tem em

vista; convinha aguardar situação mais favoravel, que seria a que succedesse á cessação da guerra em que nos achamos empenhados.

Entretanto o plano foi annuciado ao paiz antes do tempo; idéas assustadoras espalharão-se entre os agricultores, e por isso torna-se necessario que o paiz saiba, quantos antes, quaes são as intenções do governo; que saiba até onde pretende elle ir, destruindo-se por este modo os bo tos aterradores a que se referio. De facto, a desconfiança paralisa hoje as operações da lavoura, e diminue o valor das propriedades. Hoje já é muito difficil, se não de todo impossivel, obter empréstimos sobre hypothecas de propriedades ruraes, ainda que bem garantidas. Convém, pois, quanto antes dizer ao paiz industrial em que lei tem de viver.

Parece-lhe conveniente pelos mesmos motivos, que acaba de expender, que a medida que houver de ser apresentada, o seja em termos definitivos. A incerteza, ou o panico é sempre peor que o proprio mal em taes questões.

O BARÃO DE MURITIBA disse que, em presença das nossas difficuldades politicas e economicas, parecia-lhe menos prudente a decretação de qualquer medida directa, como expuzera na conferencia anterior; porém que, se havia insistencia em propor alguma providencia naquelle sentido, entendia dever ser o mais restricta possivel, servindo-lhe de base as idéas consignadas no projecto que offereceu na dita conferencia, as quaes restringiria, limitando-as como passava a expor.

Para preparar a opinião e conciliar os graves interesses da lavoura, marcaria um prazo de dez annos, por exemplo, findo o qual ninguem pudesse possuir escravos dentro das cidades, villas e povoações do Imperio, sob pena de serem havidos por libertos, salvas as excepções marcadas no projecto.

Estabelecer-se-hião caixas de redempção nos lugares onde se julgasse conveniente. Os fundos de taes caixas seriam fornecidos por meio de uma imposição annua sobre todos os escravos de qualquer sexo e idade, e por outros meios que apontou. Com o respectivo producto libertar-se-hão os escravos casados, com seus filhos de menor idade: os escravos viuvos com filhos legitimos nas mesmas condições; as escravas com filhos, se estes fossem menores: as escravas sem filhos, e depois os outros escravos, sempre a maior aprazimento dos senhores.

Instituiria um imposto sobre as successões, em que a

herança contivesse escravos. Quando os herdeiros fossem descendentes serão obrigados a libertar 5 %; se fossem ascendentes 10 %; se collateraes até o 4.º gráo 30 %; nos outros grãos 60 %; se estranhos todos os escravos da herança.

Prohibiria os legados de escravos, e as doações que não fossem por conta das legitimas.

Libertaria desde já os escravos maiores de 60 annos, e depois de certo tempo os que fossem completando a idade de 55 annos.

Marcaria um certo prazo depois do qual não fosse permitido vender escravos senão com as fazendas ou estabelecimentos, em que estivessem empregados.

Prohibiria desde já vender escravos casados, ou doal-os separadamente dos conjuges e filhos menores, e vice-versa.

Com estas providencias aguardaria tempos menos difficis para decretar outras mais energicas, e proprias a fazer terminar a escravidão, empregando entretanto meios para chamar braços ao paiz, e proporcionar á lavoura capitães e instrumentos que poupassem o trabalho braçal.

Fazendo succinta analyse dos projectos sobre a emancipação offerecidos ao estudo do conselho de estado, pronunciou-se contra muitos dos seus artigos, e mais especialmente sobre o relativo á intitulada liberdade do ventre.

Procurou provar que, além dos perigos que traria ás familias dos senhores das mãis, a criação dos filhos destas por aquelles, não dava a minima esperanza a estes de poderem indemnisar-se das despezas que seriam obrigados a fazer; e, pois, por todos os meios procurariam isentar-se desse gravissimo onus.

No caso menos deshumano recorrerião á exposição, que havia traduzir-se pela morte dos recém-nascidos, que não evitaria mesmo quando o governo pudesse crear casas de expostos em diversos e multiplicados pontos das provincias onde a escravidão é mais numerosa, pois que a estatistica dos expostos convence que 80 % destes morrem antes de completar o 1.º anno.

Ponderou mais que taes asylos custarião annualmente cêrca de quatro ou cinco mil contos, suppondo que entrassem annualmente de 24 a 30 mil recém-nascidos, que é a metade dos que podem nascer annualmente de cêrca de mais de um milhão de escravas em que se avalião as existentes.

Sómente por esta razão, o art. 1.º do projecto n.º 1 era inaceitavel, por sua patente deshumanidade a pretexto de humanidade, ou philantropia, e mesmo por nos faltarem os recursos para a despeza indicada.

Acrescentou que esse artigo collocaria a lavoura dentro de 10 ou 12 annos em apuros gravissimos, por não haver nem esse pequeno supprimento de braços provenientes dos nascimentos, não sendo provavel que em tão curto espaço a lavoura possa obter substitutos pela colonisação, ou por outro meio, attento o empenho de dividas em que se acha, e a falta de capitaes, que é o seu maior mal.

Vingando o art. 1.º, disse tambem, que as juntas instituidas pelo art. 8.º do projecto seriam o supplicio das familias, e proprias para importar nellas toda a sorte de odios e vinganças, no caso de não serem illusorias.

Pareceu lhe igualmente negatorio o disposto no art. 2.º do projecto n.º 1, porque nem haveria as associações que elle suppõe, nem a caridade é tão commum, que possa asyilar crianças em numero avultado, qual o dos filhos de escravas na escala que antes enunciára. Apenas esta disposição serviria para alimentar desavenças entre as familias, e talvez outras immoralidades.

Fez ver que o art. 6.º destruia todo o interesse dos senhores para criar os filhos de suas escravas, pois que autorisava a lhes serem tirados sem indemnisação, quando ainda nenhum serviço haviam prestado para compensar as despezas feitas durante 7 annos; parecendo que o inverso do disposto no artigo é que poderia ter lugar com algumas restricções.

Manifestou o seu pensamento sobre o art. 9.º mostrando com dados estatisticos que, adoptado o artigo, terá o Estado de indemnisar no fim do seculo não menos do que o valor de 500 a 600 mil escravos (suppondo haver actualmente tres milhões) de idade 32 a 50 annos, os quaes, estimando cada um em 600\$000, importariam em 300.000:000\$000, pouco mais ou menos.

Consequentemente, ou se faltaria á promessa feita no artigo, ou pesaria sobre o Estado esta enorme divida, para que não terá recursos.

Depois de outras reflexões sobre alguns artigos dos differentes projectos, concluiu a respeito dos escravos dos conventos, que lhe parecia deverem ficar sobre o direito commum, dando-se, porém, faculdade aos conventos para os libertarem; pertencendo á autoridade ecclesiastica fazer calar nessas associações religiosas os principios de caridade christã pela qual não lhes é permittido conservar na escravidão os seus semelhantes.

O VISCONDE DE S. VICENTE pede permissão a Sua Magestade Imperial para acrescentar breves reflexões em relação ás opiniões proferidas depois do seu voto.

Elle não terá duvida de concordar com a mór parte das idéas desenvolvidas pelo illustrado conselheiro Nabuco, algumas são mesmo presuppostas pelos projectos; todavia, ha uma emenda ao art. 2.º pela qual não poderia votar. E' a que consistir em dar preferencia aos senhores das escravas para criar os filhos destas nascidos depois da lei da emancipação.

Em sua opinião convem manter as disposições do dito art. 2.º, e dos dous subsequentes, por muitas considerações. De um lado certamente não conviria dar liberdade a essas crianças e abandonal-as á miseria e á demoralisação, nem tão pouco seria possível crial-as á custa do Estado. Em regra serão confiadas aos snhores de suas mãis; todavia, não seria justo denegar a entrega dellas a seus pais, por ventura homens livres, e de alguma fortuna, que succedessem terem taes filhos. Como prival-os de dar-lhes educação, e uma posição melhor? Os pais e mesmo parentes livres são os que deverião ter a preferencia por justiça, e conveniencia publica.

O illustrado conselheiro acha boa a idéa das associações autorisados pelo governo para o mesmo fim, cumpre, portanto, ser consequentê nesse mesmo sentido e preferencia.

Entende semelhantemente que a opinião do illustrado conselheiro Souza Franco, quanto á epoca da emancipação total, é digna de especial apreciação. S. Ex. considera conveniente não marcar desde já esse prazo, mas julga que a lei designe o periodo de 10 annos para colligirem-se todos os esclarecimentos, e que então em face delles se fixe tal epoca.

Elle conselheiro e: é que essa opinião offerece um meio termo muito acertado.

Em fim, não póde concordar com as opiniões que dilatão a medida da emancipação para tempo muito remoto, já pelo estado das finanças, já pelos perigos, ou prejuizos, que causará.

Cumpra encarar a questão de frente, e com toda a coragem. Ou deve conservar-se o *statu quo*, ou preferir a medida da emancipação. Na 1.ª hypothese conserve-se, e adoptem-se as providencias correspondentes. Na 2.ª, isto é, se isso não é possível, se o perigo é maior, então cumpre não ladear; e não considerar os perigos secundarios, senão para evital-os quando e como for possível; tudo o mais será incerteza, irresolução, perda de tempo util, que poderá ser funesta.

Os argumentos do fatalismo abolicionista, e do trabalho escravo, não são idéas puramente imaginarias, é cousa po-

siliva. A segunda dessas considerações já está estudada, e publicada nos dicionários de economia politica, e mesmo em actos officiaes.

De outro lado temos reflexões que compensão ao menos em parte o sacrificio.

Nos primeiros 10 annos, se as cousas correrem bem, a lavoura pouco ou nada soffrerá, porque as crianças até 10 annos não podem prestar serviços; e esse prazo não é pequeno, podem os senhores que forem intelligentes, tomar suas medidas durante elle. Depois, se houver previdencia, o trabalho ir-se-ha aperfeiçãoando e será coadjuvado pelos nascidos pouco antes da lei, que então já terão mais de 10 annos.

No preambulo dos projectos elle conselheiro disse que a final o paiz terá outras compensações, e maior energia politica. Para dar uma prova disso fará uma simples observação.

Se em vez de dous milhões de escravos tivéssemos dous milhões de trabalhadores livres, a 3% que fosse, poderíamos ter agora mais 60 mil homens na guerra contra o Paraguay, e terminal-a logo em vez de estar fazendo os grandes sacrificios que fazemos por falta de forças sufficientes.

Em conclusão, a medida é muito grave, mas, se ella for bem dirigida, e secundada pelos senhores dos escravos, em seu proprio e bem entendido interesse, o abalo não será tão ruinoso, como parece temer-se; é isto o que devemos procurar.

O VISCONDE DE JEQUITINHONHA, obtendo venia de Sua Magestade Imperial, sustenta a sua opinião de que devem ser considerados libertos os individuos que receberão da lei que se projecta o beneficio da liberdad. Não podem ser considerados ingenuos, porque suas mães são escravas: *partus ventrem sequitur*. O contrario seria dar-lhes direitos que a constituição lhes recusa, quando permite que os libertos votem na eleição primaria, mas não sejam elegiveis.

Não receia que se forme uma classe de libertos, por que o seu numero não pôde ser tão consideravel, visto que os descendentes dos libertos são ingenuos. Não aggravemos, contra o espirito da constituição do Imperio, os males que todos reconhecem em nossas eleições politicas, e que são consequencia da falta de luzes e de capacidade moral em grande numero dos votantes.

Em quanto as outras objecções, pondera que ellas terão força, se acaso se tratasse da abolição immediata e simultanea, mais ninguem pretende isso, quer-se actualmente no Brasil o que Sheridan e outros estadistas in-

glezes pretendêrão outr'ora no seu paiz, a abolição parcial e progressiva.

A indemnisação, se alguma tiver o estado de pagar no futuro, será diminuta; a elevação que tem tido e terão os jornaes, mostra que os senhores serão indemnizados pelo proprio trabalho dos libertos e de seus paes.

A guerra não embaraça a apresentação do projecto e o seu debate. Regressando o exercito do sul, poderia ser logo empregado, como força preventiva, na execução das medidas que o corpo legislativo houvesse adoptado.

Não ha duvida que uma reforma desta ordem tem inconvenientes, e encontra embaraços; é uma collisão entre interesses publicos e particulares. Cumpre, pois, escolher dos males o menor, e o menor dos males é o triumpho dos bons principios, e da instituição do trabalho livre.

Longe de adiamentos e mysterios, convem abrir e aceitar a discussão. Não diz que o governo va provocar essa discussão no seu periodico, mas que não a impeça, e antes a promova de qualquer outro modo. As idéas contrarias á abolição têm órgãos na imprensa, e procurarão fazer desvairar a opinião publica. Allude particularmente a uma folha que se publica em Rezende, e que elle visconde recebe regularmente, sem que a assignasse, porque é uma de suas victimas, como autor dos projectos que iniciou no senado.

Conclue declarando que, se o governo demorar-se muito, elle visconde julgará do seu dever proseguir na iniciativa que tomou no senado a respeito deste negocio, que considera vital e urgente.

O CONSELHEIRO PARANIOS pede licença para acrescentar algumas observações, mui breves, ao que já disse, e que em parte foi mal comprehendido.

Não voltará á questão dos ingenuos e libertos, porque a insistencia lhe parece escusada, declarando sómente que está firme na opinião que enunciou, e que agora se acha bem autorizada pelos illustrados conselheiros que opinarão no mesmo sentido.

Admirou-se de que se entendesse que elle conselheiro queria adiar a solução do problema da escravatura até a restauração de nossas finanças; adiamento que não teria fim, se, com effeito, fossem fundadas as apprehensões que, ha pouco, manifestou outro conselheiro de estado, a respeito da possibilidade de sahir o paiz das circumstancias desfavoraveis em que actualmente se acha, e que ainda não tocárão o seu maximo de gravidade.

O seu pensamento é que não basta a cessação da guerra para que se julgue opportuna a reforma projectada. E' mister dar tempo a que o commercio e a lavoura se levantem um pouco, ao menos, do abatimento que a crise financeira de 1864 e a guerra lhe têm causado; é preciso por outro lado dar algum descanso á população, e não exigir logo depois da guerra o serviço militar extraordinario que tão importante reforma social talvez torne indispensavel, já para prevenir, já para repremir os effeitos de alguma excitação entre os escravos.

Ninguem contesta que a medida, de que se trata, tem perigos, e alguns dos mais apressados até exagerão esses perigos, lembrando logo a necessidade de espalhar-se por todo o Imperio um numeroso exercito; ninguem tambem desconhece que nosso estado financeiro é grave, e, todavia, pretende-se que immediatamente depois da guerra devemos tentar a solução do melindroso problema da emancipação dos escravos!

Confessa que não sabe conciliar esta consequencia com aquellas premissas.

Nem ao menos se quér dar tempo para que o commercio e a lavoura possam aproveitar tranquillamente o beneficio de uma ou duas colheitas, e o thesouro devolva á circulação essa grande massa de capitaes disponiveis que elle absorveu para as necessidades da guerra, e que tirão á industria do paiz o seu alimento habitual!

Falla-se em pressão interna, e pressão externa, e entende-se que por isso já não temos a necessaria liberdade neste importante negocio, inteiramente domestico. Elle conselheiro, á vista de alguns pareceres que tem ouvido, é obrigado a retratar-se dizendo que já lhe parece que a pressão não veio do governo, mas que o governo é tambem victima de uma pressão. Onde está, porém, a causa disto, mais uma vez pergunta?

Sua convicção é que essa pressão só existe no receio della, porque as outras nações sabem pela sua propria experiencia o que é o problema da abolição da escravatura, e nenhuma deixará de louvar a prudencia com que a este respeito procederem o governo e as camaras do brasil.

Ponderou-se que a incerteza e o mysterio são muito prejudiciaes á vida industrial do paiz, produzindo em parte e agravando os males que se receião da propria medida.

Assim seria, se, agitada como tem sido a questão, o governo devesse guardar uma reserva ameaçadora; mas tal não póde acontecer, desde que o governo tranquillise a população quanto á opportuidade de sua iniciativa, e manifeste o alcance da reforma que tem em vista.

O conselheiro Nabuco obteve venia para fazer ainda algumas considerações no intuito de demonstrar que já era tempo de legislar sobre a abolição : que havia para isto uma pressão irresistível no facto de ser o Brasil o unico paiz christão que mantinha a escravidão ; que não seria quando apparecessem os effeitos materiaes dessa pressão que nós pederiamos ligislar.

Que os filhos das escravas, os quaes a lei manda que sejam livres, não podem ser considerados senão como ingenuos, e são taes desde que elles nascem livres; o facto juridico do nascimento é que determina a condição desses individuos : a disposição da lei romana que — o parto segue o ventre — fica implicitamente derogada desde que a lei considera o parto livre : a seguir-se essa lei romana a consequencia seria que erão escravos e não ingenuos ou libertos os filhos da escrava : assim que, nascendo não escravos esses individuos, são ingenuos, porque libertos são os que passão da escravidão para a liberdade.

Que a questão de ingenuos e libertos póde ser justificada nos Estados Unidos, onde ha o antagonismo de raça : no Brasil ha perigo em criar esse antagonismo ; em criar uma incapacidade só fundada na differença de raça.

Estando preenchido o objecto da conferencia, Sua Magestade Imperial levantou-a ; e eu José Maria da Silva Paranhos, membro, e secretario interino do conselho de estado, redigi e fiz lavrar esta acta, que assigno com os conselheiros no principio declarados.

(Segue-se as assignaturas.)

José Maria da Silva Paranhos.

Rio, 11 de Abril de 1867.

S. M. o Imperador ha por bem nomear, d'entre os membros do conselho de estado, uma commissão composta de V. Ex. como presidente, e dos conselheiros Francisco de Salles Torres Homem e Bernardo de Souza Franco, a qual se occupe de organizar um projecto sobre a extincção da escravatura no Imperio, de accordo com as idéas que obtiverão maioria de votos nas sessões do conselho de estado pleno de 2 e de 9 do corrente, para, depois de discutido artigo por artigo, no conselho de estado, ser opportunamente apresentado ás camaras: o que communico a V. Ex., de cujo reconhecido zelo e illustração o governo espera o cabal desempenho de uma tal incumbencia. O conselheiro de estado visconde de S. Vicente, como autor dos projectos que servirão de base ás discussões já havidas sobre o assumpto, será por V. Ex. convidado em qualidade de membro adjunto da referida commissão, a fim de auxiliar-a com as suas luzes no importante trabalho que lhe é confiado.

Deus guarde a V. Ex.—*Zacarias de Goes e Vasconcellos.*
— Sr. conselheiro de estado José Thomaz Nabuco de Araujo.

Iguacs, mutatis mutandis, aos dous membros os Srs. Torres Homem e Souza Franco, e ao membro adjunto o Sr. visconde de S. Vicente.

Rio, 1.º de Outubro de 1867.

Illm. e Exm Sr.—S. M. o Imperador houve por bem nomear, em data de 11 de Abril do corrente anno, d'entre os membros do conselho de estado, uma commissão composta dos Exms. Srs. conselheiros José Thomaz Nabuco de Araujo, como presidente, Francisco de Salles Torres Homem e Bernardo de Souza Franco, a qual se occuparia de organizar um projecto sobre a extincção da escravatura no Imperio, de accordo com as idéas que obtiverão maioria de votos nas sessões do conselho de estado pleno de 2 e de 9 do referido mez de Abril, para, depois de discutido artigo por artigo no conselho de estado, ser opportunamente apresentado ao corpo legislativo.

Tendo, porém, o conselheiro Bernardo de Souza Franco solicitado e obtido dispensa daquelle trabalho, propuz a V. Ex. para membro da mesma commissão, e por isso remetto a V. Ex. o projecto elaborado pelo respectivo presidente, certo de que V. Ex., com a solicitude que mostra sempre no cumprimento de seus deveres, tratará de desempenhar cabalmente a tarefa que lhe é confiada.

Deus guarde a V. Ex.—*Zacarias de Goes e Vasconcellos*.—Illm. e Exm. Sr. conselheiro de estado Visconde de Sapucahy.

Projecto da emancipação de escravos.

Art. 1.º Os filhos de mulher escrava, que nascerem depois desta lei, serão considerados de condição livre, e havidos por ingenuos.

§ 1.º Os ditos filhos das escravas são obrigados a servir gratuitamente até a idade de 21 annos aos senhores de suas mãis, os quaes terão a obrigação de alimental-os, tratal-os e educal-os durante o tempo que servirem.

§ 2.º Os senhores dos escravos são tambem obrigados a alimentar, tratar e educar os filhos, que as filhas das mesmas escravas possão ter enquanto estiverem prestando serviços.

Tal obrigação porém cessa logo que termine a prestação dos serviços.

§ 3.º No caso, porém, de alienação da mulher escrava, os filhos, de que trata esta lei acompanharão sua mãi ficando o novo senhor subrogado nos direitos e obrigações do § 1.º

§ 4.º Outrosim, se a mulher escrava obtiver liberdade, os filhos menores de sete annos, que estiverem em poder do senhor della por virtude do § 1.º, lhe serão entregues sem dependencia de indemnisação.

§ 5.º Se alguma companhia autorisada pelo governo quizer criar e educar os filhos das escravas, nascidos depois desta lei, lhes serão elles entregues, convindo o senhor.

§ 6.º Estas companhias tem direito aos serviços gratuitos, que são concedidos aos senhores; poderão alugar esses serviços: e são obrigadas, findo o tempo dos mesmos serviços, a procurar emprego ou collocação para os ditos filhos das escravas a aprazimento delles.

Art. 2.º Serão annualmente libertados em cada municipio do Imperio tantos escravos, quantos corresponderem á quota annualmente disponivel do fundo destinado para emancipação.

§ 1.º O fundo da emancipação se comporá :

N.º 1. De subscripções, doações e legados para este fim consignados.

N.º 2. Do novo imposto da matricula de escravos creados por esta lei (art. 7.º § 1.º).

N.º 3. De seis loterias annuaes.

N.º 4. Da quantia fixada com tal applicação pelas leis dos orçamentos geral e provinciaes.

§ 2.º Os regulamentos do governo determinarão quaes devem ser os escravos preferidos para emancipação annual, assim como o modo por que será ella verificada.

Art. 3.º O escravo que por meio de seu peculio, ou por liberalidade de outrem, ou por contractos de prestação de serviços futuros, obtiver meios para indemnisação do seu valor, tem direito perfeito á sua alforria, e esta, sendo recusada pelo senhor, lhe será outorgada pela autoridade publica.

§ 1.º Será mantido o peculio do escravo, proveniente de suas economias, ou de doações, heranças e legados que lhe aconteçõ.

§ 2.º O contracto de prestação de serviços para o escravo obter a sua alforria só é licito por sete annos.

§ 3.º O governo regulará a fórma do processo das alforrias forçadas, determinando tambem o minimo e o maximo do preço dellas conforme a idade, e sexo, e a profissão dos escravos.

§ 4.º Outrosim providenciará sobre a collocação, administração e garantias do peculio dos escravos.

Art. 4.º Serão declarados libertos :

§ 1.º Os escravos do evento.

§ 2.º Os escravos das heranças vagas.

§ 3.º Os escravos das heranças ab intestado, não havendo herdeiros ascendentes ou descendentes ; ou havendo sómente ascendentes ou descendentes estrangeiros.

§ 4.º Os escravos da nação, sendo todavia destinados para o serviço do exercito e armada os que forem aptos para isso, e providenciando o governo sobre a collocação dos demais nos primeiros cinco annos.

§ 5.º Os escravos das ordens regulares gradualmente, e dentro de sete annos, mediante contracto com as mesmas ordens, e providenciando o governo sobre a collocação dos libertos conforme o paragrapho antecedente.

§ 6.º Os escravos abandonados por seus senhores, ficando estes obrigados a alimentar-os.

§ 7.º Os escravos cegos ou absolutamente impossibilitados de servir, ficando tambem os senhores obrigados a alimentar-os.

§ 8.º Os escravos que salvarẽm a vida de seus senhores ou filhos destes.

§ 9.º Os escravos, que acharem e entregarem a seus senhores alguma pedra preciosa ou de valor mineral, que exceder o preço de sua redempção.

§ 10. Os filhos da escrava destinada a ser livre depois de certo tempo, ou sob condição (*status liber*).

Art. 5.º São concedidos a bem dos escravos e libertos os seguintes favores:

§ 1.º Juízo especial em todas as questões civeis de liberdade ou tendentes á liberdade.

Em 1.ª instancia será o juiz de orphãos.

Em 2.ª instancia o juiz de direito.

Nestas causas haverá sempre revista, sendo vencidos os escravos e libertos.

§ 2.º Intervenção do ministerio publico para requerer e promover os direitos e favores que esta lei concede aos escravos e libertos; represental-os em todas as causas de liberdade em que elles forem parte; e assistil-os nos negocios extrajudiciaes.

§ 3.º Processo summario nas mesmas causas quando elles forem autores.

§ 4.º Isenção de custas e impostos dos processos de liberdade.

§ 5.º Derogação da ordenação l. 4.º tit. 63 na parte em que revoga as alforrias por ingratição.

§ 6.º Proibição de ser alienado o conjuge escravo sem o seu conjuge; os pais sem os filhos, ou os filhos sem os pais.

§ 7.º Proibição de venda de escravos em leilão ou hasta publica.

§ 8.º As condições impostas ás alforrias se terão por não escriptas.

§ 9.º As alforrias por titulo — *causa mortis* — são irrevogaveis ainda sendo nullo o mesmo titulo.

Art. 6.º Os individuos libertos depois desta lei, e durante cinco annes de sua data, são obrigados acontractarem seus serviços por um ou mais annos com o seu ex-senhor, ou com qualquer pessoa que lhes aprouver, sob pena de serem constringidos a trabalhar por cinco annos nos estabelecimentos disciplinares creados em virtude desta lei.

§ 1.º Aonde não houver e em quauto não houver os ditos estabelecimentos especiaes serão os mesmos libertos applicados aos serviços dos arsenaes e obras publicas que o governo designar.

§ 2.º Cessa o constringimento do trabalho publico sempre que o liberto exhibir contracto de serviços.

§ 3.º Os reincidentes naturaes do paiz serão remetidos para as colonias das fronteiras.

§ 4.º Os reincidentes oriundos da Costa de Africa serão reexportados.

Art. 7.º Serão desd'ora matriculados em livros especiaes, não só os escravos possuidos fóra das cidades e villas do Imperio, como tambem os que são até hoje isentos de matricula nas mesmas cidades e villas.

§ 1.º Por cada um dos escravos matriculados, em virtude desta lei, pagará o senhor 1\$000.

§ 2.º Presume-se liberto o escravo não matriculado, ainda que haja provas em contrario.

§ 3.º A disposição do paragrapho antecedente é applicavel aos escravos possuidos nas cidades e villas.

§ 4.º Serão tambem matriculados em livro distincto os filhos das escravas que por esta lei ficão livres, incorrendo os senhores omissoes, pela negligencia, na multa de 50\$ a 200\$ réis, e, no caso de fraude, nas penas do art. 179 do codigo criminal.

§ 5.º Os parochos são tambem obrigados a ter livros especiaes para o registro dos nascimentos e obitos dos filhos de escravas, nascidos depois desta lei: pelas omissoes incorrerão os parochos nas multa de 20\$ a 100\$, deduzida das respectivas congruas.

§ 6.º Nos regulamentos do governo se determinaráõ os registros e a fórma da matricula, e assentos que esta lei exige, assim como o modo por que serão escripturados os livros referidos nos paragraphos antecedentes.

Art. 8.º O governo é autorizado:

§ 1.º Para organizar especialmente e para armar a guarda nacional dos municipios aonde houver grandes agglomerações de escravos.

§ 2.º Para crear onde convier e regular estabelecimentos industriaes ou agricolas para disciplina dos libertos vadios com a distincção de homens e mulheres, menores e adultos.

§ 3.º Para prohibir a agglomeração de escravos nas cidades e villas, fixando o numero, que cada fabrica industrial deve ter, e determinando o prazo em que successiva e gradualmente devem ser vendidos os escravos excedentes ao numero pre^oo.

§ 4.º Para conceder a incorporação de companhias, que se proponhão a fundar estabelecimentos industriaes ou agricolas para os menores vadios; ou que se proponhão a manumissão dos escravos mediante a prestação de serviços futuros por sete annos.

§ 5.º Para rever e alterar a legislação relativa a locação dos serviços dos colonos estrangeiros, applicando a mesma legislação com limitações especiaes aos individuos que ficão livres ou libertos por virtude desta lei.

§ 6.º Para regular a locação dos criados de servir.

§ 7.º Para regular a jurisdição voluntaria do juizo especial creado por esta lei a bem dos escravos e libertos; as funcções do ministerio publico, em relação aos mesmos escravos e libertos; e o processo das causas de liberdade ou tendentes á liberdade.

§ 8.º Para desapropriar annualmente mediante o maximo fixado conforme o art. 3.º § 3.º os escravos aptos para o serviço do exercito e armada e necessarios á vista das leis de fixação de forças.

§ 9.º Para impor nos regulamentos necessarios para o complemento e execução desta lei a prisão até tres mezes e a multa até 200\$.

20 de Agosto de 1867.

José Thomaz Nabuco de Araujo.

Observações do Sr. visconde de S. Vicente ao projecto sobre a emancipação.

Art. 1.º § 5.º Seria conveniente addicionar uma disposição que facultasse ao pai ou parentes livres desses filhos das escravas a havel-os para a sua companhia uma vez que indemnisassem os senhores de suas mães.

§ 6.º Seria conveniente que taes companhias abonassem aos filhos das escravas que obtivessem uma decima parte dos respectivos jornaes para formar um pequeno capital, que lhes seria entregue em sua maioridade.

Art. 2.º Diga-se — serão annualmente libertados *de accordo com os respectivos senhores* em cada municipio etc.

Art. 3.º § 3.º Diga-se — o governo regulará a fórma do processo das alforrias forçadas, e o modo de fixar o preço dellas, etc. Assim se evitará a objecção de que se viola o direito de propriedade, etc.

Art. 4.º § 3.º Diga-se — não havendo herdeiros ascendentes, descendentes, irmãos, tios ou sobrinhos. E supprima-se o que é especial aos estrangeiros para que não objectem a desigualdade; e até mesmo porque seus ascendentes ou descendentes, etc. podem por ventura ser brasileiros.

Art. 4.º § 6.º Supprima-se a ultima parte, isto é, as palavras — ficando estes obrigados a alimentar-os. Basta que fiquem livres, e os senhores cruéis que os abandonão os mataráo de fome si forem obrigados a recebel-os.

Art. 4.º § 7.º Supprima-se, porque a disposição do § 6.º os comprehenderá quando abandonados: o mais será assumpto da policia.

Art. 5.º § 1.º Convem prever o caso em que o juiz de orphãos seja juiz de direito, e mais antigo que outro juiz de direito.

Art. 5.º § 8.º Convem supprimir por amor dos escravos, pois que a disposição pôde fazer com que se difficultem as alforrias.

Art. 5.º § 9.º Convem resalvar o caso de testamento inofficioso, ou que prejudique as legitimas, no caso de que a fortuna consista em escravos. Por outra, convem prever isso na redacção.

Art. 7.º § 5.º Depois da palavra *lei* diga-se — onde farão o lançamento desse acto civil logo que lhe fór

communicado: pelas omissões, etc. a multa que seja menor.

Art. 8.º § 1.º Em vez de—organisar especialmente— diga-se—empregar convenientemente—. E' uma autorisação da despeza.

Art. 8.º § 3.º E' melhor supprimir—será difficil na execução, ou causará prejuizos, ou abusos. Os meios indirectos do imposto, etc. são preferiveis.

Art. 8.º § 8.º Supprima-se— é inconveniente pelos abusos que póde causar, clamor que levantará, e grande despeza do thesouro, que convem poupar em circumstancias ordinarias.

Observações feitas pelo Sr. Visconde de Sapucahy.

Ao art. 1.º

Pr. — Em lugar das palavras « que nascerem depois desta lei » diga-se: « que nascerem do dia — de — seguinte á data desta lei em diante. »

Assim fica uniformisada em todo o Imperio a data da emancipação do ventre; e evita-se ao mesmo tempo a duvida resultante da questão da *época* em que a lei se considera obrigatoria depois de promulgada.

§ 3.º — Depois das palavras « os filhos de que trata esta lei » acrescente-se: « menores de sete annos. »

São os que em direito se denominão *infantes*, e que ainda precisão dos cuidados maternos.

Igual razão não se dá para autorisar a mesma disposição a respeito dos outros; ao contrario devem estes outros (que podem ser até menores de 12 annos) continuar em poder dos senhores, segundo o § 4.º

No fim acrescente-se: « bem assim os filhos maiores de sete annos, se nisso convierem os interessados. »

Não se dando a respeito destes a mesma razão obrigatoria, e convindo talvez que acompanhem as mãis por motivos particulares, deve isto ser *facultado* respeitando tambem os direitos dos senhores.

Acrescente-se os seguintes paragraphos additivos:

§ 7.º — Aos senhores é permittido castigar moderadamente, como os pais aos filhos (Cod. Crim. art. 14 § 6.º), os filhos das escravas livres por esta lei, e os libertos menores, enquanto estiverem sujeitos aos mesmos.

§ 8.º — Os filhos das escravas, livres por esta lei, ficarão isentos da obrigação de prestar serviços antes dos 21 annos de idade, além dos casos referidos na mesma lei:

1.º Se os senhores os maltratarem, excederem a moderação no castigo, ou faltarem com o alimento, vestuario e tratamento necessario, ou commetterem outros abusos semelhantes.

2.º Se elles prestarem aos mesmos senhores algum

serviço relevante, como salvar-lhes a vida ou a algum dos filhos.

3.º Se prestarem igual serviço ao Estado ou a terceiro; porém mediante equitativa indemnisação (n.º 5 in fin.)

4.º Se se casarem.

5.º Se resgatarem os seus serviços, sendo maiores de sete annos; devendo a indemnisação regular-se pelo valor da criação ou dos serviços por prestar á escolha do beneficiado, com tanto que não exceda a metade do valor de um escravo em identicas condições.

Art. 1.º § 4.º—Do projecto.

Acrescente-se no fim « se ella quizer. »

E' natural que as mãis queirão levar consigo os filhos menores de 7 annos; mas pôde acontecer que preferirão deixal-os na casa de seus senhores conforme o § 1.º Acho preferível que isso lhe seja concedido.

§§ 5.º e 6.º—Essa criação e educação dos filhos a cargo de terceiro acho preferível que fique á livre deliberação dos interessados, entre os quaes os proprios filhos e suas mãis. O contrario, parece-me, é autorisar pretensões talvez, desarrazoadas, inquietações constantes nas familias, e até impedir a reorganisação da familia na classe escrava.

Caso, porém, subsista a idéa, então redijão-se os paragraphos de outro modo. Assim: 1.º a palavra — Companhia—que traz a idéa de *lucro* ou *especulação* substitua-se por outra, v. g., *estabelecimento*, *associação*, etc.; 2.º no § 3.º as palavras —lhes serão elles entregues—substituão-se pelas seguintes: —lhes *poderão* ser elles entregues — (apenas *facultativo*, para não dar-lhes o direito de *exigir* sem attenção a razões de conveniencia, e ás circumstancias, ainda em bem desses libertados pela lei); e no final desse mesmo § 3.º acrescente-se — e os interessados.

(Não é o senhor o unico interessado ali; são-no tambem e muito immediatamente as mãis e os proprios filhos, que podem preferir as casas dos senhores ou outros); 3.º no § 6.º supprimão-se as palavras —poderão alugar esses serviços.—(isto tem resabos de *escravidão disfarçada* e de *especulação* com taes serviços; o que se deve cuidadosamente evitar).

Ao art. 2.º

Pr.—A palavra « *serão* » substitua-se pelas —po-

derão ser.— Só *facultativo*, já por motivos ponderosos de *ordem economica*, já principalmente por outros de *ordem publica*, que aconselhão a maior prudencia em semelhante materia; evitando-se cuidadosamente o *apparato* na emancipação, e tambem as *exigencias*, que conduzirião infallivelmente á desordem, á insurreição, e quiçá á necessidade da emancipação *brusca e immediata*.

Supprima-se a palavra — *annualmente*.— O que fica ponderado justifica esta emenda.

§ 1.º n.º 2.— Este imposto ha de ser de mui difficil cobrança.

N. 3 — Supprima-se.

A loteria é meio reprovado. Melhor seria destinar para fundo da emancipação todos os impostos provenientes dos escravos, e as multas das leis relativas a elles, e á emancipação: isto constituiria um fundo proveitoso.

Art. 2.º § 2.º — Seria bom que ficasse desde logo estabelecido a preferencia: Assim: 1.º, as familias; 2.º, o sexo feminino, de idade de 14 a 30 annos; 3.º, os outros conforme os seus merecimentos, ou motivos especiaes.

Art. 3.º

Pr.— Póde levantar-se aqui uma grave questão. Convirá outorgar já o direito pleno á alforria pelo resgate? Ou sómente nos casos de alienação forçada dos escravos? Que nestes casos deve o escravo ter o direito de remir-se, parece fóra de duvida. Mas nos de alienação voluntaria, algumas razões de conveniencia, mesmo economica, parecem aconselhar alguma reserva; e portanto alguma restricção á facultade outorgada neste artigo que lh'a confere em absoluto. Offereço portanto a seguinte redacção:

« Nas alienações forçadas, o escravo que por seu
« peculio, por liberalidade de outrem, ou por con-
« tracto de prestação de serviços futuros, obtiver
« meios para indemnisação de seu valor, poderá re-
« mir-se do cativoiro.

« O mesmo se observará nas alienações volunta-
« rias, e em geral nos outros casos que não forem de
« alienação; salvo justa opposição do senhor, que
« será resolvida pelo juiz competente. »

§ 1.º — Supprima-se a palavra — *heranças*.

O escravo não póde receber *heranças*, apenas le-

gados. Todavia deverá fazer-se excepção a respeito do *peculio*, o qual deverá passar dos pais aos filhos ou vice-versa no caso de fallecimento.

Art. 4.º

§ 1.º—Acrescente-se no fim — não havendo comprador.

O respeito á propriedade assim o exige; outorgando-se o favor sómente no caso de não haver quem dê preço.

§ 2.º—Acrescente-se — e de defuntos e ausentes, não havendo comprador.

A razão allegada o justifica; e o favor deve ampliar-se aos outros casos de heranças e bens de defuntos e ausentes.

§ 3.º—Supprima-se.

O que se dispõe, além de não parecer respeitar certos direitos, póde trazer a desorganisação de estabelecimentos sobretudo agricolas, e portanto grave prejuizo ao trabalho e á producção, além de outros de ordem publica.

Quando se mantenha o paragrapho, supprima-se sempre o final quanto aos *estrangeiros*. É uma excepção injusta e odiosa.

§ 4.º—Aditivo.—Os escravos que, por consentimento ou acquiescencia dos senhores se casarem com pessoa livre, ou se estabelecerem por qualquer fórma como livres.

Art. 4.º § 5.º—Aditivo.—O escravo seviciado pelo senhor.

Art. 5.º

§ 6.º—Depois das palavras — sem os filhos — acrescente-se: — menores de doze annos.

As razões que justificação esta exigencia não se dão para ser a disposição illimitada; um filho de 18, 20, e mais annos já não está na mesma dependencia e necessidade dos pais.

§ 8.º—No fim acrescente-se: — se o seu não implemento fôr involuntario.

A disposição absoluta, como está concebida, poderia ser offensiva de direitos, e até servir de obstaculo á concessão de alforrias.

§ 9.º—Supprimão-se as palavras — ainda sendo nullo o mesmo titulo,

Isto deve ficar ao direito, que aliás é muito favorável á liberdade; casos haverá em que com justiça se não possa manter a alforria: o favor não deve ir tão longe.

§ 10.—Additivo.—E' licito remir mediante equitativa indemnisação:

1.º O conjuge e filhos escravos.

2.º O escravo que houver prestado relevante serviço ao Estado ou a terceiro.

§ 11.—Additivo.—E' prohibida a hypotheca ou o penhor de escravos, excepto dos estabelecimentos agricolas.

Art. 6.º

§§ 3.º e 4.º — Parece excessiva a pena, e talvez mesmo inexequivel.

Art. 8.º

§ 3.º—Supprima-se.

Isto ha de ser o resultado de outras providencias: fixar o numero de escravas é não só uma offensa á propriedade, mas pôde ser origem de prejuizo a estabelecimentos, que não terão facil substituição, ao menos por ora.

§ 8.º—Supprimão-se as palavras—mediante o maximo fixado.

Se se fixar o minimo e maximo, e se se crear o arbitramento, o Estado deve aproveitar-se desta disposição; e não ser pela propria lei obrigado a pagar o maximo.

As palavras —desapropriar annualmente— substituição-e pelas seguintes:—desapropriar se tanto fôr necessario.

Deixa assim *facultativo* a desapropriação, e só para o caso de necessidade; o que é de grande vantagem, mesmo para a ordem publica, sendo que é preferivel sempre recorrer aos meios amigaveis e conciliatorios.

§ 10.—Additivo.—Para crear estabelecimentos de educação para escravos, onde convier.

Art. 9.º—(Additivo).

Fica revogada a lei de 10 de Junho de 1835, bem como o art. 60 do Cod. Crim., e o art. 80 da lei de 3 de Dezembro de 1841.

§ Unico. A pena de açoutes decretada no art. 113 do Cod. Crim. fica substituida pela de prisão com trabalho por 20 annos no maximo, 13 no médio, e 10 no minimo.

Art. 10.—(Additivo).

Os serviços prestados a bem da emancipação, da criação e educação dos livres por esta lei, e dos libertos, serão reputados relevantes, e como taes recompensados.

Visconde de Sapucahy.

Emendas.

1.ª No § 4.º do art. 1.º, em vez da clausula final — sem independencia de indemnisação — diga-se — mediante uma indemnisação, que será fixada em regulamento do governo.

O fim da providencia contida no § 4.º deste artigo sendo induzir os proprietarios a tratar e educar as crias libertas pela compensação dos serviços até a idade de 21 annos, parece-me não haver harmonia entre esta disposição e a que isenta de qualquer indemnisação a entrega dos menores de sete annos na hypothese do § 4.º

2.ª Supprimão-se os §§ 5.º e 6.º do mesmo art. 1.º

O disposto nestes dous paragraphos parece-me desnecessario, porque o senhor fica sempre com a faculdade de transferir a quaesquer individuos ou companhias os direitos e obrigações derivados desta lei.

3.ª Supprima-se o art. 2.º e seus paragraphos.

Este fundo de emancipação oneroso para o Estado, e o modo pratico de sua applicação, tem, no meu entender, o gravissimo inconveniente de despertar na escravatura esperanças e sentimentos, que não podem ser satisfeitas, e que irão substituir a resignação e paciencia por illusões perigosas, enfraquecendo ao mesmo tempo as garantias de segurança do proprietario. Além disso, quando se trata de 2.500.000 escravos, esse fundo de emancipação, ainda que seja elevado a 100 contos cada anno, teria uma influencia tão insignificante para apressar a época da extincção da escravidão, que não valia a pena de recorrer á elle. Duas mil alforrias em 29 annos, são quantidades miuimas em tão consideravel massa de escravos, quando a morte, que os ceifa á razão de 5% annualmente, os terá quasi todos destruido nesse mesmo periodo.

4.ª O § 4.º do art. 4.º seja substituido pelo seguinte: — Os escravos da nação, dando-lhes o governo a occupação que julgar mais conveniente.

A mór parte destes escravos, dos quaes muitos já tem sido tirados para o exercito, são necessarios ao cultivo das fazendas nacionaes, onde vivêrão até aqui em suave captiveiro. Conviria deixar ao prudente arbitrio do governo ou conserval-os nas fazendas, ou applical-os de diverso modo.

5.^a Supprimão-se os §§ 6.^o e 7.^o do art. 4.^o

Muitos senhores deshumanos libertão os escravos cegos, e os expellem de casa, e estarião promptos tambem a libertar os que abandonão. Elles suppõem, que com a alforria resalvão-se dos stigmas da opinião e do remorso. O projecto torna legal e obrigatorio este procedimento com o correctivo de ser o senhor onerado com o dever de alimentar o escravo. Mas, como é difficil tornar effectivo o cumprimento deste dever, resulta que a liberdade é neste caso um presente funesto feito ao escravo.

6.^a Mude-se o § 9.^o pelo seguinte: — Os escravos que licitamente acharem e entregarem a seus senhores alguma pedra de valor, que exceder o triplo do preço de sua redempção.

7.^a O § 8.^o do art. 5.^o seja substituido pelo seguinte: — A alforria, a que fôr imposta a clausula de serviço durante certo tempo, não fica annullada pela falta de cumprimento da clausula. Mas o liberto será compellido a observal-a, applicando-se-lhe a lei que rege os contractos de locação de serviços.

8.^a Proponho que a redacção do § 9.^o seja modificada de modo, que a sua disposição não pareça comprehender a hypothese, em que o testador tem vendido o escravo forro em testamento.

9.^a Reduza-se a 300 rs. o pagamento da matricula de que trata o § 1.^o do art. 7.^o

10.^a Substitua-se a disposição do § 2.^o do mesmo artigo pela seguinte: — Por cada um dos escravos não matriculados incorrerão os senhores na multa de 20 a 100\$000.

11.^a No final do § 4.^o acrescente-se: — O producto desta multa pertencerá ao denunciante.

12.^a Supprima-se o § 1.^o do art. 8.^o, porque a providencia, que elle contém, iria derramar o susto e a desconfiança, sendo a propria lei que reconhecia assim o perigo da reforma para os proprietarios.

13.^a Supprima-se igualmente o § 3.^o, porque poderia tornar-se excessivamente vexatorio na execução.

14.^a Supprima-se o § 8.^o A desapropriação applicada pela primeira vez a esta classe especial de propriedade provocaria grandes clamores.

Torres Homem.

**Parecer da commissão nomeada por aviso
de 11 de Abril do anno passado.**

Senhor.

A Commissão encarregada por V. M. Imperial por aviso confidencial de 11 de Abril do anno proximo passado de organisar um projecto de lei sobre a extincção da escravidão no Imperio de accordo com as idéas que obtiverão maioria de votos nas sessões do conselho de estado pleno de 2 e 9 de Abril do anno proximo passado, para, depois de discutido artigo por artigo no conselho de estado, ser opportunamente apresentado ás camaras, tem a honra de submeter á alta consideração de V. M. Imperial o resultado do seu trabalho.

Cinco idéas capitaes prevalecêrão e obtiverão maioria de votos no conselho de estado;

a saber :

1.^a

A emancipação geral das futuras gerações.

No sentido desta idéa forão adoptadas as seguintes disposições:

1.^a A liberdade dos filhos da mulher escrava, que nascessem desde a data da lei.

2.^a Obrigação imposta aos mesmos filhos das escravas de servirem gratuitamente até a idade de 21 annos aos senhores de suas mãis.

3.^a Obrigação reciproca imposta aos senhores das escravas de criar e tratar os filhos das mesmas escravas durante o tempo que elles servissem.

2.^a

Emancipação parcial das gerações presentes.

No sentido desta idéa, e concurentemente, forão tambem adoptadas est'outras idéas:

1.^a A emancipação annual de um certo numero de escravos, correspondente ao fundo annualmente consignado para este fim.

2.^a A consagração do peculio do escravo proveniente de suas economias, doações, legados e heranças que lhe aconteçam.

3.^a Alforrias forçadas mediante o peculio dos mesmos escravos, liberalidade de outrem, ou contractos de prestação de serviços futuros por sete annos.

4.^a Emancipação gradual dentro em cinco annos de todos os escravos da nação.

5.^a Emancipação gradual dentro em sete annos de todos os escravos das ordens regulares mediante contracto com as mesmas ordens.

3.^a

Protecção aos escravos e libertos.

Neste sentido forão-lhes concedidos alguns favores, de que tratará a commissão em lugar proprio.

Todavia foi idéa dominante no conselho de estado que, mantida a escravidão actual, convinha não alterar o regimen della, e por consequencia não admittir favores que perturbassem as relações domesticas entre os senhores e os escravos, e fizesseŋ intervir a autoridade entre elles.

Assim que a commissão considera como fóra do projecto tudo que diz respeito ao regulamento do tempo de serviço, tratamento, castigos, etc.

4.^a

Necessidade de medidas de ordem publica tendentes a prevenir a deslocação e revolução do trabalho, e a reprimir os vadios e vagabundos.

5.^a

Matricula geral de todos os escravos actuaes, e registro especial dos nascimentos e obitos dos filhos das escravas nascidos desde a data da Lei.

Quanto aos detalhes póde dizer-se que nenhuma idéa obteve maioria expressa no conselho de estado visto como os pareceres forão omissos sobre umas ou outras.

Assim que a commissão, no desenvolvimento e complemento das idéas capitaes, seguio o que houve por melhor e mais consentaneo com os principios dominantes no conselho de estado.

Prescinde a commissão de tratar da opportuni-
dade da emancipação, porque não foi ella objecto do tra-
balho, que lhe encarregou o aviso citado, e tambem
porque sobre essa questão a maioria do conselho
de estado já se pronunciou expressamente, votando
—para que fosse tratada depois da guerra—os Srs.:

Visconde de Itaborahy,
Visconde de S. Vicente,
Seuza Franco,
Eusebio,
Salles,
Nabuco;

depois da guerra, mas depois tambem de reparado
por algum modo o estado das nossas finanças—
os Srs.:

Visconde de Abaeté

e

Paranhos;

— desde já — o Sr. Visconde de Jequitinhonha. —
Contra a emancipação—o Sr. Barão de Muritiba.

I.

Emancipação geral das gerações futuras.

(Art. 1.º do Projecto).

Foi quasi unanime o voto do conselho de es-
tado pela affirmativa sendo voto contrario sómente
o do Sr. Barão de Muritiba.

Esta idéa foi consagrada no projecto de eman-
cipação proposto em França por M.^r Passy na camara
dos deputados na sessão de 1838; ao depois re-
produzida no projecto de M.^r Tracy na sessão de
1839; e adoptada finalmente no projecto—de eman-
cipação parcial e progressiva—, organizado pela
minoría da commissão presidida pelo Duque de
Broglie no anno de 1840.

Portugal tambem adoptou disposição semelhante
na Lei de 24 de Julho de 1856.

Foi esta a regra em geral seguida nos estados
do Norte da União Americana (Carlier).

Tão justa e moderada pareceu sempre esta solução, que foi ella aceita pelos senhores de escravos nas Antilhas Francezas, os quaes aliás sempre resistirão a qualquer idéa de emancipação.

Corre de plano que os nossos proprietarios não repugnão a essa idea generosa.

« Este modo de emancipação progressiva, diz « Passy (justificando o seu Projecto) terá inconvenientes, mas não se dirá que é impraticavel, e « nem se lhe pôde reprochar tendencias subver-
« sivas ».

A Commissão não se detem em fundamentar esta disposição, hoje que a escravidão aos olhos da civilisação e pela opinião universal não é mais um facto legitimo, mas apenas um facto legal.

Ora, este facto legal não deve, por imprevidencia dos poderes supremos, complicar e envolver outras gerações que ainda estão fóra do alcance dos direitos adquiridos.

Que vá subsistindo a escravidão actual, cuja extincção simultanea se antolha a todos como difficil, 1.º pela enormidade da indemnisação devida aos possuidores de escravos em razão da complicitade do Estado nesse facto reprovado, e 2.º pelo perigo de ordem publica, e revolução do trabalho, em razão da brusca transição dessa grande massa de escravos da escravidão para a liberdade; assim pensão os que apreeião devidamente o estado do nosso paiz: que seja porém por mais tempo sacrificado e esquecido o direito das gerações vindouras, para com as quaes se não dá algum dos referidos motivos, não é digno de uma nação livre como o Brasil, não é mais possivel quando o mundo civilisado reprova a escravidão e nos olha como excepção d'elle.

O inconveniente de familias mixtas de livres e escravos, opposto em França á emancipação das futuras gerações, não tem valor entre nós, aonde frequentes alforrias nos mostrão este exemplo sem funestas consequencias.

Nem mesmo na França essa objecção prevaleceu.

« O espectáculo, dizia o relatorio do Duque de « Broglie, de dous estados civis na mesma familia, « o espectáculo de pais escravos, e filhos livres, é « triste, mas é um espectáculo, ao qual já estão « acostumados os olhos, e os espiritos dos que vivem « nas nossas colonias.»

A grande mortalidade dos recém-nascidos, aban-

donados pelos senhores das escravas por não terem mais interesse na sua criação, não é uma objecção contra a liberdade das novas gerações, mas uma advertencia que determina a necessidade de providencias para prevenir essa fatalidade.

Dessas providencias tratão os paragraphos diversos do art. 1.º

O projecto declara ingenuos os filhos das escravas, porque considera esta idéa fundada nas considerações altamente politicas constantes dos pareceres dos conselheiros Paranhos, Visconde de S. Vicente e Nabuco.

O projecto nos §§ 1.º e 2.º obriga os filhos das escravas a servir gratuitamente até a idade de 21 annos aos senhores de suas mãis, e impõe a estes a obrigação de criá-los e tratá-los durante o tempo que servirem.

A criação dos recém-nascidos por suas mãis, tem por si a garantia da natureza, e por essa razão é preferivel aos outros meios, que posto tenham a vantagem de arredá-los do contacto da escravidão, são dispendiosos, e arriscados.

Certo uma compensação é devida aos senhores pelo trabalho da criação, que aliás seria um trabalho sem interesse, uma obra de caridade.

Essa compensação está nos serviços dos filhos das escravas até 21 annos.

Os senhores avisados pelo seu interesse hão de conhecer que esse trabalho de criação é no futuro um recurso para substituição dos braços desfalcados pela velhice e pela morte.

Não devem elles contar sómente com o tempo de serviço que a lei mantém.

E' muito natural que o homem permaneça no lugar em que nasceu, e se criou, e adstricto à familia, a que pertence, ou a que adherio.

Por outro lado a severidade do projecto na repressão dos vadios e vagabundos concorre para que esses individuos se não aventurem a mudanças incertas.

A comissão presidida pelo Duque de Broglie no projecto relativo á emancipação—progressiva e parcial,—ao qual já nos referimos, adoptava as seguintes disposições.

Desde o nascimento até os 7 annos os filhos das escravas devião ficar junto de suas mãis, e acompanhá-las no caso de alienação, ou manumissão.

Os senhores das escravas recebião do Estado uma indemnisação de 500 francos por cada menino que chegava á idade de 7 annos completos.

Dos 7 annos aos 21 os filhos das escravas ficavão encarregados aos senhores de suas mãis mediante um contracto de locação celebrado entre elles e a autoridade publica.

As bases desse contracto devião ser especificadas pelo governo nos respectivos regulamentos.

Todavia as bases indicadas pelas commissões das colonias francezas crão as seguintes.

O tempo dividia-se em duas series; nos primeiros annos como as despezas do tratamento devião ser maiores que o valor dos serviços, uma indemnisação seria devida aos senhores deserescendo progressivamente; na segunda serie de annos como o valor dos serviços devia ser superior ás despezas de tratamento os senhores serião obrigados a pagar um aluguel que cresceria progressivamente.

O systema do projecto do conselho de estado, menos dispendioso ao thesouro e mais simples, tende ao mesmo fim: as despezas dos primeiros annos são compensadas pelos serviços dos ultimos annos.

No § 3.º o projecto em respeito aos vinculos de familia, e para mantel-a, dispõe que no caso de alienação da escrava os filhos de que trata esta lei acompanharão sua mãe, ficando o novo senhor subrogado nos direitos e obrigações do seu antecessor.

O projecto não falla neste paragrapho da indemnisação das despezas da criação e tratamento, porque presume que ellas devem ser attendidas no ajustamento do preço da alienação.

No § 4.º o Projecto, mantendo a criação maternal, determina que no caso da mulher escrava obter a sua liberdade, os filhos menores de sete annos devem acompanhal-a.

E' devida neste caso a indemnisação das despezas da criação, porquanto o projecto considera como um principio sagrado a indemnisação dessas despezas feitas em boa fé e na expectativa dos serviços futuros.

Nos §§ 5.º, 6.º e 7.º o projecto admittindo a possibilidade de não querer o senhor o encargo da criação, ou de não cumpril-o, estabelece a incorporação de associações que tomem sobre si essa em-

preza, e concede-lhes como indemnisação das despesas de criação e tratamento, o direito de alugar os serviços dos filhos das escravas, com a obrigação porém de deduzir desse aluguel uma quota annual que deve constituir um peculio para a maioridade.

Essas associações ficão sob a inspecção do juizo dos orphãos.

Seria imprevidencia se a lei só descansasse no senhor, e não prevenisse as duas hypotheses deste paragrapho.

No § 8.º o projecto declara que o direito concedido ao senhor no § 4.º não póde ser transferido senão por successão legitima ou na fórma do § 3.º

Seria contra o fim da lei que o senhor pudesse especular com um direito fundado em motivos de ordem publica, que pudesse interromper a criação maternal; que a lei preferio; arredar o menor da familia; mandal-o para longe da inspecção da autoridade local sob cuja protecção elle está!

O caso das associações é uma excepção, uma necessidade fundada na culpa do senhor.

O § 9.º attende aos diversos casos, em que deve cessar a prestação dos serviços dos filhos das escravas.

O 1.º caso é, quando os senhores das escravas os maltratão inflingindo castigos excessivos, ou faltando á obrigação de crial-os e tratal-os.

Neste caso não ha senão a resolução de todo o contracto não cumprido.

O 2.º caso é se o filho da escrava por si ou com auxilio de seu pai, ou parente livre pode indemnizar as despesas da criação e tratamento.

3.º Se casão com o consentimento do patrono ou com autorisação do Juiz.

4.º Se adquirem qualquer profissão, industria ou emprego publico.

Nestes tres casos cessa a razão da lei e por consequencia a sua disposição.

Certamente a sujeição dos filhos das escravas aos senhores de suas mãis, não é outra escravidão.

Os serviços obrigados são a compensação das despesas da criação e tratamento, e pois desde que o individuo puder elle mesmo indemnizar essas despesas, e obter na sociedade uma posição independente e vantajosa, impedil-o seria escravisal-o: nestes casos esses individuos são como os outros menores brasileiros, e protegidos pelo mesmo direito.

II.

Emancipação parcial e progressiva dos escravos actuaes.

Nas circumstancias actuaes, quando a escravidão está abolida em todo o mundo christão e só resta no Brasil e na Hespanha; quando na Hespanha é uma questão de dias, e em breve, de um momento para outro, o Brasil será a unica excepção; quando esta unica excepção importa uma grande pressão; e esta grande pressão se agrava pela occasião do objecto; não é possível deixar de tomar alguma providencia a bem da lenta emancipação de cerca dos dous milhões de escravos, que existem entre nós.

Destruir todas as esperanças dos escravos; indicar como unicas soluções—a morte ou a liberalidade do senhor—, é nada resolver.

E' já muito tarde para resolver assim.

« En effet, dizia Passy, na exposição de motivos do seu projecto, l'esclavage a été facile a maintenir dans les colonies tout qu'il subsista également dans toutes: Alors, rien ne pouvait reveiller chez les populations noires le sentiment de leurs droits; rien ne leur rappellait qu'elles n'étaient pas necessairement condamnées à servir des maîtres d'une autre race; et elles se resignaient aux douleurs et aux humiliations d'une destinée qui leur semblait irrevocable.

« Aujourd'hui, tout est changé sous ce rapport. D'une parte de l'issue des revolutions de S. Domingue est sorti pour les noirs un formidable enseignement; de l'autre, l'Angleterre, en frappant l'esclavage d'une eclatante reprobation, et en proclamant l'abolition dans ses possessions, en a rendu la durée impossible dans les colonies des puissances étrangères »

Estas circumstancias a que allude Passy são mais graves entre nós depois que todo o mundo tem abolido a escravidão, depois que ella não existe nos Estados conterraneos, e ainda mais desde que fôr reconhecido pela lei o direito das gerações futuras.

Foi sem duvida por estas considerações que a maioria do conselho de estado nas sessões de 2 e 9

de Abril do anno proximo passado adoptou varias medidas tendentes á emancipação parcial e progressiva dos escravos existentes, as quaes se achão consagradas nos arts. 2.º, 3.º e 4.º do projecto que a commissão offerece.

Art. 2.º

Alforria annual de um certo numero de escravos correspondente ao fundo annualmente consagrado para este fim.

Este meio de emancipação progressiva foi adoptado por outros paizes, que com prudencia legislárão sobre esta materia delicada.

A Suecia em 1846 consignou a somma annual de 30 mil francos para a emancipação, e foi principalmente por este meio que a liberdade foi completamente conseguida nas colonias desse paiz.

A França na Lei de 19 de Julho de 1845 tambem abriu um credito de quatrocentos mil francos como auxilio para a manumissão forçada dos escravos. E este credito como affirmou o governo na camara dos deputados em 1845 em resposta a uma interpellação de M. de Gasperin seria reproduzido successiva e progressivamente nos Budgets seguintes.

Um dos membros da commissão, o Sr. conselheiro Salles, oppóz a esta disposição as seguintes objecções:

1.º Que este fundo de emancipação seria gravoso ao thesouro.

2.º Que o modo pratico de sua applicação tem o gravissimo inconveniente de despertar na escravatura esperanças e sentimentos que não podem ser satisfeitos e que irão substituir a resignação e paciencia por illusões perigosas enfraquecendo ao mesmo tempo as garantias de segurança dos proprietarios.

3.º Que além disso, quando se trata de cêrca de dous millhões de escravos, esse fundo de emancipação ainda que seja elevado a 100 contos de réis em cada anno teria uma influencia tão insignificante para apressar a época da extincção da escravatura que não valia a pena de recórrer a elle. Duas mil alforrias em vinte annos são quantidades minimas em tão consideravel massa de escravos quando a morte que os ceifa á razão de 5 % annual-

mente os terá quasi todos destruido nesse mesmo periodo.

A commissão não pôde acollher estas observações, por quanto:

1.º Não se pôde considerar como gravoso ao thesouro este fundo da emancipação (que aliás se não compõe esclusivamente da consignação do thesouro), porque esta consignação depende do orçamento annual e por consequencia das possibilidades delle.

2.º Este fundo de emancipação não desperta esperanças, porque estas já existem na escravatura desde que soube pelo facto dos outros paizes que a escravidão não é irrevogavel; ao contrario o projecto, em vez de despertar esperanças exageradas, tende a combinal-as com o possível, e com certas condições das quaes depende a alforria annual.

Desde que o governo nos seus regulamentos exigir como uma das condições desta alforria annual a boa conducta do escravo apreciada pela autoridade publica sobre as informações do senhor, este meio em vez de ser um perigo é uma garantia de ordem publica e moralidade.

Assim que a commissão entende que ha perigo em matar todas as esperanças dos escravos, como ha grande conveniencia em definir bem o ponto até onde podem ir estas esperanças.

3.º Este meio da emancipação progressiva considerado isoladamente, será de uma influencia insignificante, porém como meio concurrente, e tambem pelo seu effeito moral em relação aos escravos, e aos olhos do estrangeiro, parece á commissão muito importante. E' preciso, dizia Mr. de Gasperin na camara dos deputados em 1843, que o Estado intervenha nas manumissões forçadas para que o seu exemplo anime os colonos.

Não é de esperar que, melhorando o nosso orçamento como deve progressivamente melhorar cessando a guerra, o fundo de emancipação não vá muito além da quantia que o illustrado conselheiro de estado estimou.

A disposição dos §§ 2.º e 3.º parecem de grande utilidade áquellas provincias, que tem pouca população escrava, e aonde por consequencia deve ella naturalmente extinguir-se muito primeiro que nas outras.

Inuteis seriam os sacrificios que essas provincias

pudessem fazer para acelerar a extinção de sua escravidão, organizar o trabalho livre e chamar a colonisação europea pela exclusão do trabalho servil, se a especulação pudesse ali introduzir os escravos das outras provincias.

Assim, e conforme a disposição referida, logo que a escravidão fica extincta em uma provincia, o governo deve declarar esta facto por meio de um decreto cujo effeito é a liberdade dos escravos que forem importados nessa provincia com excepção dos fugidos.

Artigo 3.º

Alforrias forçadas.

Seria irrisoria uma lei de— emancipação—ou tendente á emancipação, que negasse ao escravo o direito de alforria logo que dêsse o seu valor. Esta lei desmentiria o principio fundamental da emancipação, o qual consiste em que a escravidão não é senão um facto que deve cessar pela indemnisação.

« O titulo, dizia eloquentemente Odillon Barrot, « o titulo o mais legitimo em apparencia (porque « não reconheço na realidade) que se pôde conceder á escravidão em nossas sociedades modernas é o que considera o escravo como prisioneiro de guerra, sobre o qual se tem exercido um direito de conquista transmissivel de geração á geração. Pois bem, nunca se contestou ao prisioneiro, nem mesmo na origem do direito da guerra, « o seu resgate. Nunca o direito do conquistador ou vencedor se considerou como direito perpetuo, « inviolavel, e indestructivel. »

A nossa ordenação Liv. 4.º Tit. 11 § 4.º concedia o direito de resgate aos Mouros cativos.

« E o em que fôr avaliado, com mais a quinta parte « da avaliação, que é á razão de vinte por cento, « fação dar e pagar ao senhor do Mouro »

Cumpre notar que o § 4.º da ordenação, em o qual vem essa disposição começa por estas palavras.

« E porque em favor da liberdade são muitas « cousas outorgadas contra as regras geraes. »

E' nessas palavras da ordenação, consideradas como uma regra que a jurisprudencia se funda para

favorecer a liberdade, mas por uma manifesta contradicção, a mesma jurisprudência não applica aos outros escravos a disposição relativa aos Mouros, disposição que não é senão um exemplo que a lei dá a par da regra que estabelece.

A verdade é que quasi todos os projectos de emancipação parcial e progressiva, propostos em França em diversas épocas, consagrão o principio da alforria forçada.

Assim o projecto de Passy.

Assim o projecto da commissão presidida pelo Duque de Broglie.

A mesma disposição se vê na lei franceza de 18 de Julho de 1845, assim como na lei de 19 do mesmo mez e anno.

Tambem a lei portugueza de 14 de Dezembro de 1854, art. 19, adoptou disposição semelhante.

Nas colonias dinamarquezas, suecas, e inglezas o escravo tinha esse direito como sempre o teve e ainda tem nas colonias hespanholas.

Os senhores de escravos na Martinica, que forão sempre os que mais resistirão á idéa de emancipação, propuzerão ao governo francez alforria forçada, como medida adoptavel, sendo que em virtude desta indicação no anno de 1836, forão enviados aos governadores das Antilhas dous projectos de ordenança sobre alforria forçada para serem sobre elles ouvidos os conselhos coloniaes.

Este facto foi officialmente referido por Izambert na camara dos deputados na sessão de 1845.

« Eu estava, dizia o almirante Mackau, em uma das « nossas colonias quando houve as primeiras consultas sobre alforria forçada, e posso dizer que « nessa época os espiritos mais esclarecidos entre « os colonos estavam dispostos em favor da idéa.»

A objecção opposta á alforria forçada, é fundada em que esta medida tiraria das fabricas ruraes os escravos mais habeis e educados; não póde pesar no animo do Legislador, porque não é senão a inspiração do egoismo.

Sem duvida os mais habeis, e morigerados são os mais dignos da liberdade.

Ao demais, dizia Izambert, na camara dos deputados em França, na sessão de 1845, não é de crer que a existência de um estabelecimento rural dependa de um só homem; outros escravos intelligentes virão substitui-lo como é da natureza das cousas.

As apprehensões daquelles que temião que os estabelecimentos agricolas ficassem para logo desorganizados pelo grande numero de alforrias dos melhores escravos, forão destruidas pela estatística das Antilhas francezas, em vista da qual ficou demonstrado que tinha sido sempre muito pequeno o numero de emancipações dos escravos ruræes, porque era para elles mais difficil que para os outros a aquisição do peculio.

O mesmo resultado se dá nas colonias hespanholas onde o direito de alforria que ahi tem os escravos é quasi annullado pela difficuldade do peculio.

A commissão não espera tambem grande resultado das alforrias forçadas por meio do peculio do escravo, o qual muito depende da boa vontade dos senhores; pensa porém que a disposição deve ser consagrada, porquanto envolve um principio fundamental, e não é menos justa só porque aproveita a poucos.

No § 4.º deste artigo o projecto consagra o peculio do escravo proveniente de suas economias, doações, legados e heranças, que lhe aconteção; é a mesma disposição da lei franceza de 18 de Julho de 1845.

O peculio é a consequencia necessaria do direito de alforria, é o meio della.

Era um facto nas colonias inglezas ainda mesmo antes das providencias tomadas em Novembro de 1831 (Cochin 1.º pag. 271).

Era tambem um facto nas Antilhas francezas antes da citada lei de 1845, como foi demonstrado por occasião da discussão dessa lei e consta da exposição dos motivos della.

E' um direito nas colonias hespanholas,

Não existia porém nos Estados-Unidos aonde era expressamente prohibido.

(Carlier—Esclavage dans ses rapports avec l'Union Americaine.)

« Esta prohibição do peculio, diz o citado Carlier, é uma disposição só propria para inspirar a repulsão ao trabalho, e para impedir o escravo de elevar-se a seus proprios olhos. A legislação dos Estados-Unidos e nesta parte retrograda comparada com a de Roma depois da influencia do christianismo. »

No § 2.º o projecto permite o contracto de prestação de futuros serviços para os escravos obterem a liberdade.

E' mais um meio concorrente para o grande fim da emancipação.

Os inconvenientes que poderião vir desta concessão estão prevenidos por duas clausulas:

Que esses contractos não serão por mais de sete annos.

Que não podem valer sem approvação do juiz de orphãos.

Art. 4.º

Alforrias por virtude da lei.

Estas alforrias são as seguintes fundadas em diversos e imperiosos motivos.

1.ª Dos escravos da nação.

Desde que o Estado decreta a emancipação dos escravos particulares deve dar o exemplo emancipando os seus.

Assim tem procedido os outros paizes.

A França libertou todos os escravos do dominio nacional quando pela lei de 18 de Julho de 1845 decretou as medidas preparativas da emancipação.

A Inglaterra em 1831, dous annos antes do bill de emancipação, tambem libertou todos os escravos da corôa.

Portugal assim procedeu declarando pelo art. 6.º da lei de 14 de Dezembro de 1854 livres todos os escravos pertencentes ao Estado.

2.ª Os escravos das ordens religiosas.

Não póde deixar de ser esta uma das primeiras providencias da lei, visto como a emancipação tem como principal fundamento a religião christã, que condemna e reprova a escravidão! (Veção-se a Bulla de Benedicto XIV 20 de Dezembro de 1741, Gregorio XVI 3 de Novembro de 1839.

« A emancipação destes escravos, diz o Dr. Perdigão Malheiro na sua apreciavel obra—A escravidão no Brasil—, deveria ser sem indemnisação porque o Estado tem dominio fundado em todos os bens das corporações de mão morta, embora limitado por estarem na administração destes: devem pois ser tratados como os da nação.

3.º Os escravos do evento.

4.º Os escravos das heranças vagas.

Estes bens, a menos que não compareça o senhor, são do Estado.

O projecto não faz outra cousa que estabelecer em favor da liberdade uma prescripção do direito do senhor, porque no primeiro caso não compareceu sendo convocado por editaes do juiz; porque no segundo caso não compareceu em todo o tempo em que a herança esteve jacente.

5.º Os escravos que salvarem a vida de seus senhores, ascendentes, ou descendentes delles.

E' de intuição a justiça desta disposição.

6.º Os escravos que licitamente acharem e entregarem a seus senhores alguma pedra preciosa cujo valor exceda ao da sua redempção.

Aqui coincidem dous motivos imperiosos, a bella acção do escravo e a indemnisação do senhor.

7.ª Os filhos da escrava destinada a ser livre depois de certo tempo, ou sob condição. (Status liber.)

Esta disposição não é senão a confirmação da jurisprudencia.

Tal é tambem a disposição do art. 196 do codigo da Luiziana.

8.º O escravo que por consentimento do senhor expresso ou tacito se casar com pessoa livre ou se estabelecer por qualquer fórma como livre.

A posse da liberdade e o consentimento do senhor justificão esta disposição.

III.

Protecção aos escravos e libertos.

Art. 3.º

As medidas de protecção, que este artigo do projecto contém, tendentes a melhorar o systema da escravidão emquanto subsiste entre nós, e a manter e garantir os direitos dos escravos e libertos, são ha muito reclamadas pela opinião publica; algumas constão de diversos projectos apresentados ao corpo legislativo, outras são indicadas na citada obra do illustrado jurisconsulto o Dr. Perdigão Malheiro e em varios escriptos publicados; essas medidas pela maior parte forão tomadas na Inglaterra em 1331, em França em 1845, e em Portugal desde 1854.

Uma disposição contém este artigo que é nova mas recommendada pelo seu espirito de justiça, é a do § 9.º

Conforme essa disposição

« a alforria com clausula de serviços durante
« certo tempo, não fica annullada pelo não imple-
« mento da mesma clausula, o liberto porém é
« obrigado a cumpril-a applicando-se-lhe a lei
« que rege os contractos de locação de serviços. »

Subsiste sempre a liberdade; a clausula dos serviços se resolve no trabalho publico ou obrigado como se resolve o contracto do homem livre que se engaja para servir. Esta disposição é conforme ao principio de direito que—toda a obrigação de fazer ou não fazer se resolve, não sendo cumprida, em damnos e interesses. L. 43 fl. de re judicata.

Cumprê observar que as medidas propostas neste artigo para melhorar o systema da escravidão limitão-se ao que se passa aos olhos da sociedade e por amor da civilisação, mas não entendem com as relações domesticas entre o senhor e os escravos, ponto defezo pela opinião dominante no conselho de estado.

IV.

Medidas de ordem publica relativas á prevenção e repressão da vadiação.

Art. 6.º

Ainda nenhum paiz legislou sobre a emancipação que se não preoccupasse da transição do estado da escravidão para o estado da liberdade: todos tem prevenido o facto muito natural da inercia dos libertos como primeira prova da liberdade que adquirem.

A commissão tomaria trabalho inutil fazendo sentir aquillo que vem aos olhos de todos, as consequencias da deslocação ou abandono do trabalho, consequencias funestas em relação á ordem publica, e ás finanças do paiz.

A lei franceza de 48 de Julho de 1845 art. 5.º impunha aos libertos, a obrigação de engajarem

seus serviços com uma pessoa livre sob a pena de prisão com trabalho.

A nova lei hollandeza de 18 de Agosto de 1862 também impôz aos individuos que ella libertou, a obrigação de engajamento sob pena de serem elles constrangidos ao trabalho publico.

Conforme a lei franceza a transição era de 5 annos, durante os quaes os libertos ficavão especialmente obrigados a justificarem uma occupação; depois desse tempo entravão elles no direito commum.

Na Hollanda a transição é de dez annos, durante este tempo ficão os libertos sob a inspecção do Estado, inspecção que tem por fim, além da protecção, o dever de encaminhal-os para a vida da familia ou social impedindo a vadiação e obrigando-os ao trabalho.

A commissão no art. 6.º impõe aos libertos a obrigação de contractarem os seus serviços sob pena de serem constrangidos a trabalhar nos Estabelecimentos disciplinares que devem ser creados para este fim.

A transição de 5 annos, por mais breve foi preferida pela commissão á transição de 10 annos da lei hollandeza.

Faz votos a commissão para que estes estabelecimentos que se denominão disciplinares, não porque sejam penitenciarios, mas pela inspecção e disciplina que regulão os trabalhos, que devem ter por fim, sejam principalmente agricolas, e outros tantos nucleos de braços uteis no futuro á agricultura que delles carece.

O governo está autorizado pela disposição do art. 8.º para impôr as penas disciplinares, que convier ás infracções do regimen destes estabelecimentos.

A disposição do § 1.º não é senão transitoria.

No § 2.º manda o projecto cessar o constrangimento do trabalho publico sempre que o liberto exhibir o contracto de serviço.

Este constrangimento não sendo uma pena, mas uma medida meramente policial, cessa desde que cessa o seu motivo.

V.

Matricula geral de todos os escravos actuaes, e registo especial dos nascimentos e obitos dos filhos das escravas nascidos desde a data da lei.

Art. 7.º

Estas medidas são o complemento, a realidade das disposições do projecto, que aliás seriam illusorias.

A matricula geral é como a base das alforrias annuaes, e outrossim a estatística que póde habilitar o legislador para futuras e mais amplas disposições a respeito da emancipação.

O registo dos nascimentos e obitos dos filhos das escravas é a unica e effizaz garantia da emancipação delles.

Os fins da nova Lei serão illudidos pela negligencia de uns, e fraude de outros se não forem empregadas as penas severas que os §§ 2.º, 3.º, 4.º e 5.º fulminão.

A pena do § 2.º, a presumpção *juris et jure* que ahi se estabelece é muito grave, mas essencial para o fim da lei.

Presume-se livre o escravo não matriculado ainda que haja provas em contrario.

Este rigor do projecto tem analogias com outras leis, assim com a lei que exige a escriptura publica para substancia do contracto, assim com a lei que tira ás hypothecas e alienações de immoveis todo o effeito em relação aos terceiros se as hypothecas não são inscriptas, se as alienações não são transcriptas.

Ao demais no § 3.º o projecto exige para a matricula prazos annunciados por editaes repetidos, e outras formalidades, póde o governo estabelecer nos regulamentos tendentes a temperar o rigor da lei sem prejudicar o seu fim.

VI.

Disposições gerais.

Art. 8.º

Neste artigo se conferem ao governo diversas autorizações necessarias para o fim da lei.

Sem duvida esta materia complexa e dependente de muito desenvolvimento pratico, não póde prescindir dos regulamentos do governo.

Assim o reconheceu a maioria do conselho de estado, e entende a commissão nomeada por Vossa Magestade Imperial.

PROJECTO

EMANCIPAÇÃO.

Art. 1.º

Os filhos de mulher escrava, que nascerem no Imperio desde a data desta lei, serão considerados de condição livre, e havidos por ingenuos.

§ 1.º Os ditos filhos das escravas são obrigados a servir gratuitamente até a idade de 21 annos aos senhores de suas mãis, os quaes terão a obrigação de crial-os e tratal-os durante o tempo que servirem.

§ 2.º Os senhores dos escravos são tambem obrigados á criar e tratar os filhos, que as filhas das mesmas escravas possão ter enquanto estiverem prestando serviços.

Tal obrigação, porém, cessará logo que cessar a prestação dos serviços.

§ 3.º No caso de alienação da mulher escrava, os filhos, de que trata esta lei, acompanharão sua mãe, ficando o novo senhor subrogado nos direitos e obrigações de seu antecessor.

§ 4.º Outrosim se a mulher escrava obtiver liberdade, os filhos menores de sete annos, que estiverem em poder do senhor della por virtude do § 1.º, lhe serão entregues mediante indemnisação.

§ 5.º Se alguma associação, autorizada pelo governo quizer criar e tratar os filhos das escravas nascidos desde a data desta lei, lhe serão entregues, renunciando o senhor, ou mesmo se oppondo este no caso do § 9.º n.º 1.º

§ 6.º Estas associações tem direito aos serviços gratuitos que são concedidos aos senhores; poderão alugar, esses serviços, mas são obrigadas:

1.º A' constituir para cada individuo um peculio consistente na quota dos salarios, que para este fim fôr reservada nos respectivos estatutos.

2.º A' procurar, findo o tempo do serviço, collocação para os ditos filhos das escravas á aprazimento delles.

A disposição deste parographo é applicavel :

A's casas de expostos.

A's pessoas, á quem o juiz de orphãos encarregar a educação dos filhos das escravas nos lugares em que não houver associações.

§ 7.º Ficão sujeitos á inspecção do juizo de orphãos as associações estabelecidas em virtude do § 5.º

§ 8.º O direito conferido aos senhores no § 1.º não poderá ser transferido, salvo nos casos de successão legitima, e do § 3.º

§ 9.º Cessa a prestação de serviços dos filhos das escravas antes do prazo marcado no § 1.º, dado á arbitrio do juiz algum dos casos seguintes:

1.º Se os senhores os maltratarem, infligindo-lhes castigos excessivos, ou faltando á obrigação de criá-los e tratá-los.

2.º Se o filho da escrava, por si ou com o auxilio do pai, ou de parente livre, puder indemnizar as despesas da criação e tratamento.

3.º Se casarem com o consentimento do senhor, ou com autoridade do Juiz e indemnizando as despesas da criação.

4.º Se adquirirem qualquer profissão, industria, ou emprego publico, indemnizando tambem as despesas da criação.

Art. 2.º

Serão annualmente libertados em cada municipio do Imperio tantos escravos, quantos corresponderem á quota annualmente disponível do fundo destinado para emancipação.

§ 1.º O fundo da emancipação compõe-se:

1.º Das subscripções, doações e legados para este fim consignados.

2.º De seis loterias annuaes.

3.º Da quantia fixada com tal applicação nos orçamentos geral ou provinciaes.

§ 2.º As quotas marcadas nos orçamentos provinciaes, assim como as subscripções, doações, e legados com destino local serão applicadas á emancipação nas provincias, comarcas, municipios e freguezias designadas.

§ 3.º Logo que em alguma provincia não houver mais escravos, o governo assim o declarará por meio de decreto.

O effeito desta declaração é que os escravos importados nessa provincia, exceptuados os fugidos, ficão libertos e como taes havidos em todo o Imperio.

Art. 3.º

O escravo, que por meio de seu peculio, ou por liberalidade de outrem, ou por contracto de prestação de futuros serviços, obtiver meios para indemnisação do seu valor, tem direito perfeito á sua alforria, e esta sendo recusada pelo senhor, lhe será outorgada pela autoridade publica.

§ 1.º Será mantido o peculio do escravo, proveniente de suas economias, doações, legados e heranças que lhe aconteção, e o governo nos regulamentos para execução desta lei providenciará sobre a collocação, e garantias do mesmo peculio.

§ 2.º O contracto de prestação de futuros serviços para o escravo obter sua liberdade, só é licito por sete annos e dependente da approvação do juiz de orphãos.

Art. 4.º

Serão declarados libertos:

§ 1.º Os escravos de nação dando-lhes o governo a occupação que julgar conveniente,

§ 2.º Os escravos das ordens regulares gradualmente e dentro de sete annos providenciando o governo sobre a collocação dos libertos.

§ 3.º Os escravos do evento.

§ 4.º Os escravos das heranças vagas.

§ 5.º Os escravos que salvarem a vida de seus senhores, dos descendentes e ascendentes destes.

§ 6.º Os escravos, que licitamente acharem e entregarem á seus senhores alguma pedra preciosa, cujo valor exceda ao da sua redempção.

§ 7.º Os filhos da escrava destinada a ser livre depois de certo tempo, ou sob condição.

§ 8.º O escravo que por consentimento do senhor expresso ou tacito se casar com pessoa livre, ou se estabelecer por qualquer fórma como livre.

Art. 5.º

São concedidos a bem dos escravos e libertos os seguintes favores:

§ 1.º Primeira instancia especial em todas as questões civis de liberdade.

Esta 1.ª instancia será exercida pelo juiz de orphãos.

§ 2.º Appellação ex-officio sendo as decisões contrarias á liberdade.

§ 3.º Revista de todos os julgamentos, em que forem vencidos os escravos ou libertos.

§ 4.º Intervenção do ministerio publico para requerer e promover os direitos e favores que esta lei concede aos libertos e escravos; para represental-os em todas as causas de liberdade em que forem partes e assistil-os nos negocios extrajudiciaes.

§ 5.º Processo summario, e praticavel mesmo nas ferias, quando elles forem autores.

§ 6.º Derogação da Ordenação L. 4.º Tit. 63 na parte, que revoga as alforrias por ingratição.

§ 7.º Proibição de ser alienado o conjuge escravo sem o seu conjuge; os pais sem os filhos, e os filhos sem os pais.

§ 8.º Proibição de venda de escravos em leilão ou hasta pública.

§ 9.º A alforria com a clausula de serviços durante certo tempo, não ficará annullada pela falta do implemento da mesma clausula, mas o liberto será compellido á cumpril-a applicando-se-lhe a lei que rege os contractos de locação de serviços.

§ 10. As alforrias constantes de testamentos nullos pela falta das formalidades externas, ficarão válidas não obstante a annullação dos mesmos testamentos.

§ 11. Fica derogada a lei de 10 de Junho de 1835.

§ 12. Fica tambem derogado o art. 60 do codigo criminal, sendo as penas que não forem de morte ou galés, substituidas pela de prisão com trabalho, cumprida nos lugares determinados pelo governo.

§ 13. Os senhores são obrigados a alimentar os escravos que abandonarem por invalidos.

Art. 6.º

Os individuos libertos em virtude desta lei, são, durante cinco annos, obrigados a contractar seus serviços com seu ex-senhor, ou com qualquer pessoa que lhes aprouver, sob pena de serem constrangidos á trabalhar nos estabelecimentos disciplinares, creados em virtude desta Lei.

§ 1.º Aonde não houver, e enquanto não houver os ditos estabelecimentos, serão os mesmos libertos applicados ao serviço dos arsenaes e obras publicas que o governo designar.

§ 2.º Cessa o constrangimento do trabalho publico sempre que o liberto exhibir contracto de serviço.

Art. 7.º

Serão desd'ora matriculados em livros especiaes não só os escravos possuidos fóra das cidades, e villas do Imperio, como todos os que são hoje isentos da matricula nas mesmas cidades e villas.

§ 1.º Por cada escravo matriculado pagará o senhor trezentos réis.

§ 2.º O escravo não matriculado presume-se livre quaesquer que sejam as provas em contrario.

§ 3.º O prazo em que deve começar e encerrar-se a matricula será annuciado com a maior antecedencia possivel por meio de editaes repetidos, nos quaes será inserta a disposição do paragrapho antecedente.

§ 4.º Serão tambem matriculados em livro distincto os filhos das escravas que por esta lei ficarão livres.

Incorrerão os senhores omissos, pela negligencia na multa de 100\$000 á 300\$000, para o denunciante, e pela fraude nas penas do art. 479 do codigo criminal.

Em todo caso os mesmos senhores perderão o direito do art. 4.º § 1.º

§ 5.º Os parochos são tambem obrigados a ter livros especiaes para o registro dos nascimentos e obitos dos filhos de escravas, nascidos desde a data desta lei.

Pela omissões incorrerão os parochos na multa de 20\$000 a 100\$000, deduzida de suas congruas.

Art. 8.º

O governo é autorizado:

§ 1.º Para conceder a incorporação de associações, que se proponhão a criar e tratar os filhos das escravas nascidos desde a data desta Lei; ou á forrar escravos mediante a prestação de serviços futuros por 7 annos.

§ 2.º Para regular a fórmula da emancipação annual determinando quaes devem ser os escravos preferidos.

§ 3.º Para regular o processo das alforrias forçadas e o modo por que deve ser fixado o maximo e minimo do preço dellas.

§ 4.º Para determinar os requisitos e fórma da matricula e assentos de que trata o art. 7.º, a escripturação dos livros respectivos, e o processo da imposição das penas que o dito artigo estabelece.

§ 5.º Para crear e regular os estabelecimentos disciplinares de que trata o art. 6.º § 1.º

§ 6.º Para crear por si ou por intermedio de associações, estabelecimentos industriaes e agricolas para os menores vadios, os quaes serão nesses estabelecimentos conservados até adquerirem uma profissão.

Os que sahirem desses estabelecimentos com uma profissão, e não quizerem occupar-se serão condemnados ao trabalho nos estabelecimentos disciplinares do art. 6.º sendo-lhes applicaveis as mesmas disposições: esta condemnação ao trabalho nos estabelecimentos disciplinares será imposta pelos Juizes de Paz, com appellação para os Juizes de Direito.

§ 7.º Para rever e alterar a legislação relativa á locação dos serviços dos colonos estrangeiros, applicando a mesma legislação com limitações especiaes aos individuos que ficão livres ou libertos por virtude desta lei.

§ 8.º Para regular a locação dos criados de servir.

§ 9.º Para regular a jurisdicção voluntaria e contenciosa do juizo de orphãos em relação aos escravos, e aos individuos livres ou libertos em virtude desta lei.

§ 10. Para outrosim regular as funcções do ministerio publico conforme o art. 3.º § 4.º

§ 11. Para nos regulamentos que fizer para execução desta lei impôr multas até 100\$000, e prisão disciplinar até 3 mezes.

José Thomaz Nabuco de Aranjo, Presidente. — Visconde de Sapucahy. — Francisco de Salles Torres Homem. — Fui presente, Visconde de S. Vicente.

